TCEPR SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **1**
Pautas 2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 3
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 4
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 5
Atas 6
Acórdãos 6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **16**
Pautas 16
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 16
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 17
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 17
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 18
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 20
Atas 21
Acórdãos 22
ATOS DE RELATORIA **55**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 74
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 75
CORREGEDORIA-GERAL **77**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 77
OUVIDORIA DE CONTAS **77**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **77**
INSTITUTO RUI BARBOSA **77**
ATOS DIVERSOS **77**
Resenhas de Distribuição 77
Editais 80
Despachos 80
Informações 83
Atos de Alerta Municipais 83
Relatório de Gestão Fiscal 84
ATOS NORMATIVOS **84**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **84**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **84**
Despachos 84
Termo de Ajuste de Gestão 84
Portarias 84
LICITAÇÕES E CONTRATOS **84**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... **85**
Tribunal Pleno 85
Primeira Câmara 85
Segunda Câmara 85
Corregedoria-Geral 85
Ministério Público de Contas 85
Conselheiros – Diretores de Gabinete 85
Auditores – Coordenadores de Gabinete 85
Inspetorias de Controle Externo 85
Administrativo 85

TCEPR SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 15 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 226256/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO CAMPECHE DE CURITIBA

Processo: 257895/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DA MODA

Processo: 362214/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA VILA SABARÁ DE CURITIBA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 640927/08
Entidade: ROSELI APARECIDA BARBOSA
Interessado: EDWARD LAWRENCE LOEBLEIN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, JOELSON CORREA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RALF DRUSO DE MESQUITA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), SILVANA GIRARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 265546/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, INES APARECIDA DE PAULA DIAS, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 683810/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO SILOE DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN FRAGA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

Processo: 757318/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE, CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 287483/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA CELESTE REZENDE KRUGER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 92437/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, SUELI GOIZ DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 170440/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEIVA GHIGGI TEIXEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 692942/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JAQUELINE ANDREIA RIBEIRO NOGUEIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 272134/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS, ANNE CAROLINE LUSTOSA CORREIA, BARBARA HELEN MOREIRA DA SILVA, CAMILA ALINE BARBOSA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, DANIELY ALVES DA CUNHA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, EDINEIA DOS SANTOS DE ANDRADE, ELOANA ANDREIA MOCELIN, ELUENI ROCHA PRADO, EMANUELA FLORENTINO DA SILVA, FLAVIA FACCINI MASCENO, KARLA AUGUSTA FORNARI, LUCIANE DE MORAIS, LUCILENE DA COSTA THEVES, LUCIMARA ALVES GODOI, LUIZA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA PEDRINA SALES, MARILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINETE PEREIRA, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MILTON LUIZ ALVES, MONICA ALIZE FORNARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULA GRACIELE BUENO, ROSANGELA CRISTINA MACHRY GERONIMO, SAMARA NOGUEIRA FORTINI, TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, TAYMARA HUIDA DA SILVA, VIVIANE SPREAFICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 361491/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), SANDRA LUIZA MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

Processo: 451709/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 340116/16
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA, ZENECIDES SIMONETTO

Processo: 163193/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT), VALDEMAR PERICO

Processo: 163240/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, IVAN TAVARES

Processo: 169671/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, DIEGO ALMEIDA MADEIRA

Processo: 170432/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO

Processo: 186045/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, JOAO PAULO CARDERELLI, MARIA APARECIDA DE AGUIAR

Processo: 189419/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, VALDECIR FERNANDES

Processo: 191596/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS

Processo: 204515/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 205465/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 242646/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LUIZ DONIZETI DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200245/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROSANGELA IANES

Processo: 278104/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS, JULIANE MAYER GRIGOLETO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS, JULIANE MAYER GRIGOLETO), RINEU MENONCIN

Processo: 296471/17
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 309727/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABRICIA SOUZA DO NASCIMENTO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 186983/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 986920/16 Adiado por devolução pós-vista desde 24/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 477611/98
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: JOÃO ZAMPIERI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 173094/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, JURACI MIROTO, RODRIGO SKALICZ SOLDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 534666/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANADIR DOS SANTOS, DANIELLE LAZARIN BIDOIA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FABIANA DOS SANTOS RANDO, FABIO CLEISTO ALDA DOSSI, FABRICIA RE, GASPAR DARIN FILHO, JENNIFER MUNIK BEVILAQUA, JOANA SCHUELTER BOEING, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCOS ANDRE BECHLIN, MAURO LUCIANO BAESSO, REBECA FERNANDES OTONI, RENATA SUSSAI, RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO VENTUROSO VERDAM, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VITOR SANTAELLA ZANUTO

Processo: 226159/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ERICA DANIELLE SILVA, IZABEL GALHARDO DEMARCHI, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALBERTI, MARCOS SERGIO ENDO, MAURO LUCIANO BAESSO, SUZANA GOYA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS HIDALGO PEDRONI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 383359/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA, JEFFERSON RODRIGUES MAZUR, LILIAN MACIEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144008/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, IVO HENRIQUE GAIOVICZ

Processo: 168586/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JOAO MIELKE

Processo: 183518/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MOACIR GREGOLIN, VILMAR MACCARI

Processo: 184239/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, NOEL APARECIDO BERNARDINO

Processo: 189710/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): MICHELE ALVES ELOI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): MICHELE ALVES ELOI), OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Processo: 195001/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CASSIANO FABRIS, VANDERSON RODRIGO ZANINI

Processo: 208324/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: AURI BITENCOURT DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, SETEMBRIMO NATH

Processo: 240341/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

Processo: 266308/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ELSON LUIZ GUTERVIL

Processo: 268238/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 127072/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 190590/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 251777/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 943286/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (Procurador(es): JOSÉ GIEMBRA)
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO (Procurador(es): LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, VILSON INACIO PUHL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267841/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ASSOCIAÇÃO ATLETICA SERTANOPOLIS, EDSON PEDRO ALMEIDA, EDSON PEDRO ALMEIDA FILHO, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, GUILHERME HENRIQUE TAVARES COSTA, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

Processo: 300393/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, JORGE LUIZ DIAS CHAVES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO, SUSANA FERREIRA BENETTI

Processo: 128404/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIO GOLEMBA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LAERCIO DE FREITAS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 670264/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS

ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ABIGAIL CABRAL DOS SANTOS SCHAMBECK, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 38704/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALINE LIENE DA SILVA, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, CARLA BALDISSERA TANSINI, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, DAIANY VILLAR DA SILVA, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GRACIANO EDUARDO MARASSI, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOSE GUSTAVO BATISTA MOREIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE WOLLMUTH, LUCIO DE MARCHI, MAIKEL LUIS FIM, MICHEL RODRIGUES DE AZAMBUJA FILHO, MIRIAN LUCIA VENDRAMIN, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PRIMA SOLEDAD MONTIEL LEZCANO, RODOLFO REBOLA DANIELLI, TATIANA DA SILVA SERENO, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES

Processo: 655471/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)
Interessado: ADAO BETZ, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ANDERSON GARCEZ FACCIO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDINEI DE JESUS ANDRADE, DANIEL LEAL, DANIELA NUNES, DIEGO RIBEIRO, EVERTON LUAN DO NASCIMENTO, FELIPE RIBEIRO, JOAO SANTIAGO PROENCA, JOSE CELSO SILVA, LEONARDO DOS SANTOS, LUIZ PAULO PETRANSKI, ODIR ANTONIO GOTARDO, RENAN RAFAEL MARCON

Processo: 766052/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ELIANE DOS SANTOS PELEGRINI, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLENE ARAUJO FAGUNDES SALU, IDALINA RAMOS DA SILVA, JHESSICA CAROLINE ROMITO, LAIS CARLOS BRAVIM, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VILARINO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PAULA ANGELICA MALYSZ, ROSELENE BENEDITO BRAZ, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161956/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ GUESSER, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK

Processo: 162707/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, EBISOM DE SOUZA QUEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192363/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 268729/17 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 387914/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LEONI DE FATIMA LOPES, LEVINA APARECIDA ALVES, LILIAN ROBERTA GUALBERTO DOS SANTOS, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCI BELARMINO PEREIRA, LUCIANA MATIAS, LUCIANA PAULA LIMA DA SILVA, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA FAXINA, LUCILENE BARBIERI URQUIZA, LUCILIA APARECIDA PINGUELLI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, MARA REGINA MIELLI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA ASSUNTA ROCCO SABINO, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARIA AMELIA DA SILVA ZAMBIANCO LOPES, MARIA APARECIDA GOMES SANTOS, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA CELIA FERREIRA, MARIA DE FATIMA SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA JOSE DE MATOS, MARINA DE ANDRADE BARBARA, MARISA DA SILVA IAROS, MONICA REGINA DA VEIGA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEIDE FRAGA NASCIMENTO, NEILA DA SILVA, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAFAELA TOSHIE KODAMA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, REGIANE CRISTINA PONCE, REGINA MORENO SHIMOMURA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA, RINALDO VERSAN PIMENTEL, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANA TEIXEIRA, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA LUZIA BERNARDI, ROSEMERY GALVAO BERNARDI, ROSIMAR TEIXEIRA DA SILVA, RUBIAO BASSIL DOWER JUNIOR, SALETE APARECIDA LIMA DOS SANTOS GUILHERME, SALETE CORREA BENAGLIA, SARA REBECA FERNANDES LIBA, SILVIA CHRISTINE RIBEIRO, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE CONCEICAO DA SILVA LIMA, SONIA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMALHO VIEIRA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TATIANA RIBEIRO DA COSTA, VALDELICE PEREIRA FIEL, VALQUIRIA ROSIM PACHECO PORTO, VERA LUCIA BERTOCO, VERA LÚCIA DE CAMPOS ESTEVES, VERA LUCIA GOMES, WANIA REGINA FELETO, WIVIAN MATHEUS CARRADORE PORTUGAL, ZENILDA MIGUEL CORRÊA PEREIRA, ZILA DE LIMA SOARES, ZILDA CASTORINA DE OLIVEIRA DIAS, ZILDA ZENAIDE SCHULZ FERRARINI, ADRIANA ELI ALVES FAVARO, ADRIANA GENTILIN CAVALARO, AILTON SUZINI FILHO, ALVARO JOSE GONCALVES NETO, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA MARIA MACEIRA MAURICIO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SHINAIDE, ANDREIA MARTINS, ANDREIA MAXIMO CARVALHO, ANISIO AUGUSTO DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES ALBINO, CARLA CRISTINE DE SOUZA ASSUNCAO BATAGLIA, CELIA SAMPAIO, CLARICE TIEPPO MARTINS, CLAUDELIZ VAZ VIEIRA, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA RODRIGUES DA CRUZ FACHINI, CLAUDINÈIA DA SILVA ARRONO, CLERIA TONELOTTI RICCI, CLEUSA MARIA NETTO PIRES FAZION, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANE PONTES MARTINS, CRISTIANE REGINA ALVES, CRISTIEN DE MATOS FRAGA, DAIANE LEMES DA SILVA, DANIELA CRISTIANE MARTINS, DEBIE DE JESUS, DÉBORA CRISTINA PERETI, DEBORA MARTINS REIS, DEBORA MININI REICHERT, DELAINE DE LOURDES GAVILAN TONELLATTI, DENISE ANA WESTIN, DENISE DOS SANTOS CAZZADORE BORGES RIBEIRO, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, DONIZETTI DE JESUS, DULCIMEIRE SILVA SOARES, EDILEUZA SOARES LEAL, EDSON LUIZ DA SILVA CRESCENCIO, EDUARDO APARICIO FERNANDES, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, ELAINE CRISTINA PERUSSO, ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, ELIANE GUILHERME ELIZEU, ELISABETE DOS SANTOS MARCELINO, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, ERIKA DAYANE COSTA, EZILENA MARIA LAMEO, FÁBIO ADRIANO ALMEIDA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FERNANDA NOIVA DA SILVA CEZARIO CASEIRO, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELI DAYANE RIBEIRO VITOR, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, GIULIANO CESAR BORDIM CORREA, GLAUCIA ANGELITA DE CARVALHO WERPACHOWSKI, GLAUCIA LIMA MARTINES, GLEISON LUIS MATIAS, GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS, GLORIA MARIA FERREIRA SANTOS, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, INES APARECIDA PIRES ROSA, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IVONE ERKMANN CARVALHO, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JANAINA GONCALVES, JAQUELINE TOSTI MONTEIRO, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOELMA SILVA ANTUNES, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSIANE LIMA DE JESUS, JULIANA MAIRA SOARES LOPEZ, KATIA ADRIANA MAFRA BORTOLETO, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI, LEDY ALVES PEREIRA ENCERILO, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LENI SALVADOR YOSHIHARA, LEODMAR ROMAM DE OLIVEIRA

Processo: 630677/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE DOS REIS FAGGIOLI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, AMANDA REGINA FRONZA, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA DASKO BORGES, ANDREA CARLA CHANDOHA VIVEIRO, ANDRESSA GRACIELE BUENO SEIXAS, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA CARDOSO GRACIANO, ARIANE RODRIGUES FRANCA, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DOS SANTOS LEOCADIO, BIANCA FIGURA CABRINI, BIANCA IZIDORO DREHER, BRENA THAUANE DO NASCIMENTO, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA CAROLLINA GONCALVES FERREIRA DE PAULA, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STHEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, CAMILA DE MARCHI PAGNUSSAT, CAMILA PAES GONCALVES, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CHAIANE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CHAYANA LIMA JAVORSKY, CILENE ALVES MOREIRA, CLAUDIANE FERNANDA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, CYNTHIA AJUDARTE TELES DA SILVA, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DANIELE FATIMA SANTOS, DANIELLE DOS SANTOS DE BARROS, DANIELLE LANDARIN CAVALI, DANIELLE RIBEIRO DE CAMPOS, DANIELLY PAIM MACHADO, DANIELY ALVES NUNES, DAYSE MARA VIEIRA SANTOS, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DENISE FRANCIANE NOGUEIRA, DINAMAR BADUY DE OLIVEIRA, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELUIZA MACHADO GABARDO, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, EMANOELA THEREZA MARQUES DE MENDONCA GLATZ, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS, EMILY BASSO, ESTEFANI RAFAELA DE MORAIS DE SOUSA, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FERNANDA DUTRA DA SILVA, FLAVIA CARLIN LEMES, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GLACI REGINA PAMPLONA, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, INGRYD VIEIRA BARROS FRANCISCO, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JESSICA DE SOUZA TELLES, JESSICA JARDIM DA SILVA DE LEMOS, JOCIELLE STEMBERG, JOSÉ ODINEI DE PAULA, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLICKI, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JULIANA BELEGANTE SOARES, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JUSSARA MARIA GREIN, KEILA

PRISCILA BARBOSA, KELLY CRISTINA CASTRO, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, LIZIE CRISTIANE EYROSA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCELIA CRISTINA VIRGINIO, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANE DE ALMEIDA CORDEIRO ANTONUNCIO, LUCIANE STRAPASSON PIRES, LUIZ GUSTAVO PAULINO DE ALMEIDA, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA DE PAULA COLACO, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARIA APARECIDA BENTO, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATEUS MARTINS VIUDES, MATILDE CACHO MENDONCA DE MORAES, MICHAEL ALVES CARNIO, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIANE PAULO DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, MONICA DE OLIVEIRA WILLMS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NATALIE PASQUETI MACIEL, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAULA EDUARDA DE ANDRADE TORRES, PRISCILA SALAZAR LOPES, RENATA MANCZUR TORRES, RONDINEI MACHADO FLORO, ROSENILDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE, ROSILANIA DA ROCHA DANTAS, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, SAHRA ALVES DA SILVA, SAMARA STARADUB, SERGIO RODRIGUES FERREIRA, SILVANA CASTORINO, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SIMONE SANTOS, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE LUCCEZEN NUNES, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, SONIA DALCOL SOCREPPA, SONIA MOURA FAGUNDES, STEFANY DE SOUZA CORREA, SUELEN MARTINS DA SILVA, SUZANA CALMO DA SILVA, TAINA CORREA E SOUZA, TALITA VANONI DE CARVALHO, TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH, THAIS CRISTINA DE FREITAS, THALITA LUINE LARROSA, VANESSA REGINA CASTELEINS, YOHANA RAYSSA FROES, YONE CRISTINA FONTANA BRAGA, ZELIA CRISTINA LADEWIG

Processo: 846548/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ARIANE LOURENCAO, LORENA CARRARO OLIVEIRA, MARCIA REGINA STORTI, MARIA APARECIDA NASCIMENTO VIANA, MARLENE CANHASCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSELY BONINI, SANDRA REGINA DA SILVA, SILVANA PEREIRA FERRIS, SILVIA REGINA BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172389/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, THAIS FERNANDA TOMADON

Processo: 187661/20
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 218214/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 225946/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 449398/16 Vista desde 17/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONIEN DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 267900/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, DULCIMAR BARBOZA DA SILVA BEZERRA, ERICA THAIS ROQUETTE, Karina Alonso Bernardi da Costa, KELLY JOELMA PLATH TAVARES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NOELI DE CASSIA PERES, TAILA TATIANE GARCIA

Processo: 535921/17
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ALINE VALERIO BASTOS, AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ, ANA LUISA IMOLENI MIOLA, ANDREA DA GAMA E SILVA VOLPE MOREIRA DE MORAES, ANDREZZA MELO FERNANDES, ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES, ANNA CAROLINA CARNEIRO LEAO DUARTE, CAMILA GONCALVES DE SOUZA VILELA, CAMILA RAITE BARAZAL TEIXEIRA, CAROLINE NOGUEIRA TEIXEIRA DE MENEZES, CAUE BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO, DANIELLE PEREIRA DOS SANTOS MAIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, ELIS NOBRE SOUTO, FERNANDA LUCKMANN SARATT, JOAO VICTOR ROZATTI LONGHI, LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA, LUANA NEVES ALVES, LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO, MARCIO ROGERIO LICERRE, MARIELA REIS BUENO, MATHEUS VIEIRA GOMES, PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS, RAFAEL MIRANDA SANTOS, RAPHAEL SIQUEIRA NEVES, RENATA GOMES DA SILVA, RENATA GROETAERS DOS SANTOS, RENATO MARTINS DE ALBUQUERQUE, SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO, TALES MILETTI DUTERVIL CURY, TALITA DEVOS FALEIROS, TERENA FIGUEREDO NERY, THAIS CRISTINA MUNIZ BLANCO, THEREZA RAYANA DE SOUZA KLAUCK, VINICIUS SANTOS DE SANTANA

Processo: 714524/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ADEMILSON RODRIGUES RIBEIRO, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ALINE KARABINOSKI KNOBAY, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANA FLAVIA DE CARVALHO VASSELEK, ANA PAULA RAK, ANDERSON FREITAS, ANDREIA MALANCZEN SCHASTAI, CLAUDIA DE FATIMA GARCIA NEDA, CRISTIANE MEHL, DELIS RENARDIN, DOROTEU ZUBACZ, EDILAINE APARECIDA BAITLER DE CAMARGO, EDILENE MACHADO, ELAINE MADUREIRA, ELLEN NATHALIE SANTOS DE CAMARGO, EVELINE ELOISA PEREIRA, FABIELLE DE FATIMA FERREIRA, GLAUCIANE APARECIDA DALZOTTO, IDIR TREVISO, JEFFERSON ERDMANN DE OLIVEIRA, JOANA DJUBA NEVES, JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA ANDRADE AMANCIO, KELLIM DAOANY RODRIGUES OSSOSKI, LARISSA MENDES, LEONISSE MICHELI KOBELNIK, LETICIA RIBEIRO SILVESTRIN, LORIANI WANTROBA, LUCAS IENKE RODRIGUES, LUIZ FERNANDO KOPCZYNSKI, LUIZ MIGUEL CROCOLI, MARCIA LUCIENE KOBILARZ, MARCIO ADRIANO PRESTES, MARCIO SAUTCHUK BATISTA, MARIA DROZDA, MARIANO GRANISKA, MARIZA DE FATIMA KALATAI, MICHELE KOSLOUSKI DO PRADO, MIGUEL ANGELO BOGUCHESKI BARBOSA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, PEDRO ELOIR DA ROCHA, RAFAELI CRISTINA GALVAO, RAQUEL DERKACZ, REGINALDO KORYELO, RENE GLEER LEVINSKI, SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVANA MANN DE OLIVEIRA, SOLANGE MELEK, TATIANA KOSLOUSKI DO PRADO, THIAGO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, TIAGO RODRIGUES SENIUK, VALERIA RIBEIRO VALENTIN HNEDA, VERA LUCIA DE CAMARGO KORCHAK, VERA LUCIA RIBINSKI, VIVIANE MARTINS SAWCZUK

Processo: 242324/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207832/19
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Processo: 145896/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 187777/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 194536/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA (Procurador(es): AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA)
Interessado: ANTONIO FAVERO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA (Procurador(es): AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA)

Processo: 203853/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 206151/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES

Processo: 206305/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 208057/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, LEONILSO JAQUETA

Processo: 208170/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Processo: 210574/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

Processo: 257090/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Processo: 276303/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 236379/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1987/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CPF 232.242.319-04, Prefeito do Município de Curitiba e Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 74.345.367,00 (setenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta e sete reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
351657/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4833/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações[3]
138241/18	2015	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[[4]]
298385/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3130/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
755767/19	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[[6]]
289339/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	741/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[7]
304145/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	609/2020	Conhecimento e não provimento[8]
285230/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2282/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1320/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[9] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[10], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 410/20 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "ratifica os termos aludidos na Instrução proferida pela Coordenadoria de Gestão Municipal", opinando pela regularidade das contas, "resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Prefeito do Município de Curitiba e Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". Integram o Consórcio os Municípios de: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.*

2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 1320/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).*

3. *No Acórdão n.º 4833/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:*

I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Instrução 1488/17-COFIM, de responsabilidade dos Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista: a)Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos) e, b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba.

II - aplicar duas multas ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, no valor de 30 (trinta) UPF-PR, em conformidade com o Art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão de: a) resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), em desacordo com o § 1º do Art. 1º e Arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000; b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba, em desacordo com o disposto no Art. 8º da Lei 11.107/05;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

IV - determinar o encaminhamento, em acolhimento à manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e/ou eventuais Relatores, caso respectivos processos já tenham sido instruídos pela Unidade Técnica, para inclusão desta inadimplência na análise das prestações de contas anuais, exercício 2015, dos municípios consorciados, com juntada deste acórdão. E caso já julgadas as referidas contas, à Diretoria de Protocolo para Instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades.

4. *O Recurso de Revista n.º 138241/18, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontra-se em tramitação.*

5. *No Acórdão n.º 3130/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:*

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

II. aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4.º13, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade mantida;

6. *O Recurso de Revista n.º 755767/19, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontra-se em tramitação.*

7. *No Acórdão n.º 741/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:*

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF n° 232.242.319-04, presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão da publicação dos demonstrativos da despesa com pessoal dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM;

Pela aplicação de uma multa do art. 87, inc. III, "b", da LC n°113/2005 ao senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo em decorrência de atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

8. *No Acórdão n.º 609/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:*

pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 741/19, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão recorrida.

9. *Instrução Normativa n.º 149/2019 deste Tribunal.*

10. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 269900/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1988/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CPF 032.157.469-99, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 14.892.584,54 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
359720/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	614/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
289289/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	268/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
159943/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	-	-	[[5]]
289444/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3410/2019	Regular
289235/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2530/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1519/20 (peça 47), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 462/20 (peça 48), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira", opina pela regularidade das contas, "resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIAPL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIAPL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta." Integram o Consórcio os municípios de Guarapuava, Pinhão e Turvo.*

2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 1519/20-CGM-Primeiro Exame (peça 47).*

3. *No Acórdão n.º 614/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:*

I – Julgar Regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho,

RESSALVANDO o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

II – aplicar a multa prevista nos art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão do atraso de 48 (quarenta e oito) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

4. *No Acórdão n.º 268/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:*

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (gestão 01/01/2015 a 31/01/2019), com as RESSALVAS:

a) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016;

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

5. *Conforme consulta no Sistema Trâmite, no Recurso de Revista n.º 15.9943/19, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi requerido a desistência do mesmo, conforme petição à peça 23.*

6. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 273401/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1989/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, CPF 358.490.459-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 41.851.659,44 (quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
352467/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	2755/2017	Regular com ressalva com aplicação de multa[3]
312655/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2596/2019	Regular com ressalva com aplicação de multa[4]
299172/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GASRFV	ACO	396/2020	Regular
288778/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4162/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1691/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 70/20 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, Presidente do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, Presidente do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Municípios consorciados: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo do Tenente, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Dr. Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.*
2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 1691/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).*
3. *No Acórdão n.º 2755/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:*
I- Julgar REGULARES as contas, ressalvando: (I) a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em ofensa ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; e (II) o atraso de 78 dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR;
aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/20059 ao senhor Loreno Bernardo Tolardo, em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015;
4. *No Acórdão n.º 2596/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:*
I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/20057 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal8, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, do exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Loreno Bernardo Tolardo, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e c) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;
aplicar ao senhor Loreno Bernardo Tolardo a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20059, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;
5. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 428633/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2073/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de convênio. 2. Decisão inicial desconstituída em sede de Pedido de Rescisão, em rtude da falta de citação do gestor responsável. 3. Novo julgamento das contas, conforme Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara. 4. Ocorrência de erro material no cálculo do montante considerado regular, que resultou no acréscimo indevido de R$ 10.500 no valor a ser restituído ao erário. Retificação da decisão, consoante Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal. Correção do item II do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara. 5. Apresentação de comprovante de recolhimento da diferença corrigida e atualizada. Necessidade de que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções confira a exatidão do cálculo e a efetiva quitação do valor para que seja procedida a baixa da obrigação. 6. Manutenção da irregularidade das contas, visto que, mesmo reduzida, persiste quantia cuja aplicação não foi comprovada.
RELATÓRIO
Trata-se de TOMADA DE CONTAS instaurada em face da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, em razão da ausência de Prestação de Contas de Transferência voluntária dos recursos oriundos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de uma "Agroindústria de Vinhos".
2. Inicialmente o feito foi julgado nos termos do Acórdão n.º 385/07-Primeira Câmara[1] (peça 21), sob a relatoria do Conselheiro Henrique Naigeboren. Todavia, interposto Pedido de Rescisão (autos n.º 320906/08), tal decisão foi rescindida, conforme Acórdão n.º 1716/08-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face da ausência de citação do Presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, senhor José Cláudio de Oliveira Santos:
Entendo comprovada a falta de citação do ex-diretor, portanto a decisão deve ser rescindida por ler violado literal disposição de lei (art. 77, V, da LC n° 113/2005), ou seja, o art. 5°, LV, da Constituição e voto pela procedência do pedido rescisório, para que a decisão consubstanciada no Acórdão n° 385/2007 Primeira Câmara, seja rescindida e, assim, declarados nulos os atos praticados no processo a partir do momento em que deveria ter sido realizada a citação do Sr. José Cláudio de Oliveira Santos.
(...)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade pela procedência do pedido rescisório, para que a decisão consubstanciada no Acórdão n" 385/2007 - Primeira Câmara, seja rescindida e, assim, declarados nulos os atos praticados no processo a partir do momento em que deveria ter sido realizada a citação do Sr. José Cláudio de Oliveira Santos.
3. Retomada a tramitação do processo, sobreveio o Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara (peça 116), sob minha relatoria, lavrado nos seguintes termos:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
julgar irregulares as contas do senhor José Claudio de Oliveira Santos, que, na condição de presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, foi ordenador das despesas do convênio formalizado entre essa e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de uma Agroindústria de Vinhos, sendo a irregularidade decorrente da ausência de demonstração da aplicação integral do valor transferido;
determinar a devolução da quantia cuja aplicação não foi comprovada documentalmente nos autos, correspondente à diferença entre o valor repassado (R$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) e às despesas documentalmente comprovadas (R$ 44.395,67 – quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, solidariamente pela Associação dos Produtores de Uva de Japira e pelo senhor José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas;
determinar ao Município de Japira que regularize a transferência da propriedade do terreno no qual foi edificada a agroindústria, cumprindo ao prefeito municipal comprovar tal providência no âmbito de sua prestação de contas anual, e à Diretoria de Contas Municipais verificar o atendimento da obrigação, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.
4. A decisão foi integralmente mantida em sede de Recurso de Revista, consoante Acórdão n.º 4580/15-Tribunal Pleno (peça 138), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista[2], em relação ao qual o senhor JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS interpôs Embargos de Declaração (petição n.º 796540/15, peças 140-141), recurso que não foi conhecido, conforme Acórdão n.º 1143/16-Tribunal Pleno[3] (peça 155).
5. O senhor JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, por intermédio da petição n.º 359127/16 (peças 160-161), visando comprovar o cumprimento do item II do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara (peça 116), juntou Guia de Recolhimento datada de 28/04/16, no valor de R$ 1.504,65 (mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), requerendo a reversão da decisão proferida, para que as contas sejam aprovadas com ressalva, em face de erro material, consistente em equívoco no cálculo da somatória das despesas consideradas regulares, que assim fundamentou:
(...) ocorreu na presente decisão equívoco no cálculo da somatória das despesas consideradas regulares por Vossa Senhoria, originando valor absolutamente diverso a ser devolvido pelo peticionante, vejamos:

Nome - Empresa	Valores
MCA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	R$ 16.234,67
JOSÉ CARLOS DA SILVA	R$ 10.050,00
PEDREIRA IBAITI	R$ 1.200,00
CERÂMICA 3 IRMÃOS	R$ 1.404,00
LIBORIO NEVES E CIA LTDA	R$ 4.017,00
LAJES PADROEIRA APARECIDA	R$1.540,00
METALÚRGICA RICEFER LTDA	R$ 20.000,00
TOTAL	R$ 54.445,67

Perceba Senhor Auditor que Vossa Excelência reconheceu regularidade dos valores, contudo provavelmente deixou de somar a quantia referente a empresa José Carlos da Silva no valor de R$ 10.050,00, fato que resultou na incorreta soma de R$ 44.395,57 disposta no Acórdão 6643/14 e ratificada por Vossa Excelência no Acórdão 4580/15. Nesta esteira cumpre salientar o descrito pelo Senhor Auditor "Nesse contexto, proponho a devolução do valor cuja aplicação não foi documentalmente comprovada, qual seja, a diferença entre os R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) transferidos e as despesas referidas no parágrafo 2, que tem comprovação documental, cuja somatória perfaz R$ 44.395,67". Neste norte, as despesas do parágrafo 02 a que se refere o Nobre Auditor são as discriminadas na tabela acima e dispostas no teor do Acórdão, consideradas "regulares" pelo Excelentíssimo Auditor.
Desta feita, em evidente lapso, condenou-se o peticionante a devolução de valores considerados regulares por esta Corte, legitimando a propositura do presente pedido e o seu pretencioso efeito, pois o cálculo correto seria a diferença entre R$ 55.000,00 e R$ 54.445,67 gerando a irrisória quantia de R$ 554,33 já recolhida conforme documento em anexo.
6. Em face de tal petição, os autos foram encaminhados ao relator do Recurso de Revista, Conselheiro Nestor Baptista, que, mediante Despacho n.º 1362/16 (peça 163), determinou a redistribuição do feito a mim.
7. Por meio do Despacho n.º 725/16-GATBC (peça 166), foi determinada a remessa do processo à então Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação acerca da petição n.º 359127/16 (peças 160-161).
8. O senhor WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal de Japira[4], mediante petição n.º 574826/16 (peças 169-170), firmada por sua representante legal, senhora KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, juntou procuração ad judicia, tendo como outorgada a referida representante.
9. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA, à peça 172, veio aos autos para dar ciência do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR 0130.11.001051-4[5], que apurava possíveis irregularidades na prestação de contas da Associação dos Produtores de Uva de Japira, em face dos recursos a ela destinados pela Secretaria de Estado do Abastecimento.
10. A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Despacho n.º 553/16 (peça 173), em razão da juntada das peças 171-172, encaminhou os autos a este gabinete para deliberação.
11. Por meio do Despacho n.º 1070/16-GATBC (peça 176), foi consignado assistir razão ao peticionário no tocante ao erro de cálculo suscitado, sendo efetivamente regulares as despesas no montante de R$ 54.445,67 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)[6], ressaltando-se, todavia, que o reconhecimento de tal equívoco, indicado pela parte cerca de 18 meses após sua ocorrência, não implicaria alteração ou reversão da decisão de mérito das contas, vez que seria incompatível considerar apenas como ressalva a

ausência de comprovação parcial das despesas, ainda que no valor de R$ 554,33 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).
12. Ante a hipótese de nulidade e em se tratando de decisão colegiada, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
13. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 377/20 (peça 179), emitida pelo Analista de Controle Gustavo Luiz Von Bahten, opina pela correção do erro material detectado no Acórdão n.º 1143/16-Tribunal Pleno, nos seguintes termos:
Assiste razão ao Conselheiro Nestor Baptista quando, em sede de embargos declaratórios opostos pela tomadora, reconheceu que o erro material então apontado não foi objeto do recurso de revista interposto em face do acórdão nº acórdão nº 6643/14 da Segunda Câmara, consoante demonstram as peças 119 a 124.
Desta forma, em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, por certo o ponto em questão não se enquadra no efeito devolutivo do recurso de revista. Contudo, erros materiais podem e devem ser corrigidos ex officio, em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, administrativa ou judicial, mesmo após o trânsito em julgado.
(...)
Nesta senda, faz-se premente a correção do erro material no acórdão nº 1143/16, nos precisos termos do despacho nº 1070/16 - GATBC (peça 176), a fim de corrigir, ex officio, o somatório das despesas consideradas regulares alterando, por conseguinte, o montante a ser ressarcido.
3. CONCLUSÃO
Esta CGE conclui pela existência de erro material na decisão proferida por este egrégio Tribunal de Contas, corroborando, in totum, o conteúdo do despacho nº 1070/16 do douto relator (peça 176), auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 337/20 (peça 180), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico, conforme segue:
Este Ministério Público de Contas concorda com a correção do erro material de ofício, a fim de evitar a injustiça pela cobrança de valor superior ao devido.
Acrescentamos que apesar da possibilidade de correção do valor devido, por erro material da decisão, não é necessária a reabertura de prazo recursal, a fim de preservar a coisa julgada.
A 2ª Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do Relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade de Recurso Especial. Todavia, afirmou que a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou Acórdão não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada3.

_____
[nota de rodapé no original]
3 STJ, 6ª T. RESP 50.212. Min. Adhemar Maciel. DJU 01.07.96.

_____
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Endosso os entendimentos uníssonos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de correção de ofício do erro material no Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara apontado pelo senhor JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS.
2. De fato, embora o parágrafo 5º do Voto que fundamentou a referida decisão tenha indicado ser cabível "a devolução do valor cuja aplicação não foi documentalmente comprovada, qual seja, a diferença entre os R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) transferidos e as despesas referidas no parágrafo 2, que tem comprovação documental[[7]], cuja somatória perfaz R$ 44.395,67 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos)", conforme já reconhecido no Despacho n.º 1070/16-GATBC (peça 176), o cálculo foi feito incorretamente, pois não considerou dentre as despesas com comprovação documental o valor de 10.500,00 reais (dez mil e quinhentos reais) pago ao senhor José Carlos da Silva.
3. Desta feita, com o acréscimo desses R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao valor inicial de R$ 44.395,67 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), o montante de despesas cuja comprovação documental foi adequada fica sendo de R$ 54.445,67 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), fazendo com que a diferença entre o valor integral transferido (R$ 55.000,00 - cinquenta e cinco mil reais) e a quantia devidamente aplicada resulte em apenas R$ 554,33 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), a serem devolvidos em face da falta de comprovação de sua aplicação, e não nos R$ 11.054,33 (onze mil e cinquenta reais e trinta e três centavos) outrora calculados.
4. Assim, e considerando que o responsável apresentou, à peça 160, documento atestando o recolhimento ao Tesouro do Estado, em 28/04/16, de R$ 1.504,65 (um mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à atualização dos R$ 554,33 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) até a data do ressarcimento, caberá à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções confirmar a exatidão do cálculo e sua quitação, para que se possa ter como cumprida a obrigação estabelecida pelo item II do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara (peça 116).
5. No que tange ao pleito para que haja a "aprovação" das contas com ressalva, modificando-se o item I do acórdão referido, pelo qual foram elas julgadas irregulares, entendo que, ainda que reduzido o valor da despesa não comprovada no âmbito do ajuste, permanece a irregularidade, sendo incompatível a aposição de mera ressalva à falha.
6. Destaco, nesse contexto, que ainda que a Uniformização de Jurisprudência n.º 8[8] tenha consignado a possibilidade da regularização de impropriedade sanável, o saneamento na fase de execução não tem o condão de modificar o entendimento de mérito já lançado. Veja-se:
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
[...]
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
7. Diante do exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da ocorrência de erro material, retifique, de ofício, o item (II) do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara, cuja redação deve ser a seguinte:
II) determinar a devolução da quantia cuja aplicação não foi comprovada documentalmente nos autos, correspondente à diferença entre o valor repassado (R$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) e às despesas documentalmente comprovadas (R$ 54.445,67 – cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, solidariamente pela Associação dos Produtores de Uva de Japira e pelo senhor José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- retificar, de ofício, o item (II) do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara, em face da ocorrência de erro material, com fundamento no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno[9], cuja redação deve ser a seguinte:
- determinar a devolução da quantia cuja aplicação não foi comprovada documentalmente nos autos, correspondente à diferença entre o valor repassado (R$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) e às despesas documentalmente comprovadas (R$ 54.445,67 – cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, solidariamente pela Associação dos Produtores de Uva de Japira e pelo senhor José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. O acórdão foi assim lavrado:*
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO - SEAB à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, na importância de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), no exercício de 2001, em razão da omissão da respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, 1Il, a, da Lei Complementar Estadual na 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;
II - Determinar à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, o recolhimento do valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual na 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópia do processo, ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6°, do art. 248, do Regimento Interno.
***2**. A referida decisão foi assim lavrada em sua parte dispositiva:*
I - Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6643/14, da Segunda Câmara desta Corte;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, o seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
***3**. Transitada em julgado em 14/04/16, conforme Certidão n.º 320/16 (peça 157), a referida decisão foi assim lavrada em sua parte dispositiva:*
I - Não conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, tendo em vista que estes não se enquadram em nenhum dos requisitos do Art. 76 da LC n.º 113/2005.
II - Determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do presente processo.
***4**. O gestor, incluído na autuação e intimado por determinação do Despacho n.º 6423/13-GATBC (peça 104), compareceu também aos autos mediante petição à peça 110, com esclarecimentos referentes a apontamentos contidos no Parecer n.º 18875/13 (peça 103) do Ministério Público de Contas, analisados no Acórdão n.º 6643/12-Segunda Câmara.*
***5**. O arquivamento foi lavrado nos termos cuja essência de transcreve:*
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
O presente Inquérito Civil foi instaurado com base no ofício nº 1147/07-OPD/GP, de 18 de maio de 2007, enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, acompanhado de cópias do Processo nº 428633/05-TC, referente à Tomada de Contas da Associação dos Produtores de Uva de Japira (fls. 02/31).
(...)
Analisando-se as informações e os documentos constantes deste Inquérito Civil verifica-se que inexiste, in casu, ato de impropriedade a ser punido, pois não restou demonstrada ilegalidade ou irregularidade.
(...)
Feitas essas considerações, é relevante sublinhar que as práticas descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei Federal nº 8.429/92 somente se configuram quando há enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou infringência aos princípios basilares da administração pública, o que não se vislumbrou no presente procedimento investigatório, certo de que não restou comprovado qualquer favorecimento pessoal, bem como não há que se falar em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, uma vez que foi realizada a prestação de contas no processo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o valor cuja utilização não foi comprovada foi devidamente recolhido.
Desta forma, não se vislumbra providência alguma a ser tomada pelo Parquet no presente procedimento investigatório, senão o arquivamento.
CONCLUSÃO
Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ promove, com base no art. 9º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 0130.11.001051-4 e, nos moldes do art. 9º, § 3º, da mesma Lei, submete a presente promoção a exame e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
***6**. Nos termos da Instrução n.º 2521/14-DAT, peça 111, tais despesas foram consideradas irregulares em razão da falta de comprovação de que tenham sido realizadas após pesquisas de preços.*
***7**. São elas: MCA Materiais de Construção (R$ 16.234,67), senhor José Carlos da Silva (R$ 10.050,00), Pedreira Ibaiti (R$ 1.200,00), Cerâmica 3 Irmãos (R$ 1.404,00), Liborio Neves e Cia Ltda. (R$ 4.017,00), Lajes Padroeira Aparecida (R$ 1.540,00) e Metalúrgica Ricefer Ltda (R$ 20.000,00).*
***8**. A Uniformização de Jurisprudência n.º 8, contida no Acordão n.º 1386/08-Tribunal Pleno, exarado nos autos n.º 563341/07, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo voto foi parcialmente vencido pelo entendimento proposto pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, restou assim decidida:*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:
1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.
***9**. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 510558/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, FRANCIELI CELLA SCHUASTZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2074/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São João. Concurso Público. Edital n.º 22/18. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 22/18, relativa ao provimento de cargo de Enfermeiro Plantonista pela senhora Francieli Cella Schuastz[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda em âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases[2] da admissão, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16 e posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3]. Uma vez identificadas irregularidades quantos às três primeiras fases, oportunizou-se o contraditório à entidade, na pessoa de seu Prefeito, senhor Altair José Gasparetto, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas na segunda e terceira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2178/19-CAGE-Fase 4, subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, (peça 102), realizou a seguinte análise:

III.II. DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

[...]

Do atraso na prestação de contas da segunda fase.

Alegações da municipalidade (peça 63, folha 2): Alega que houve demora no recebimento da via original (assinada) pelo correio, pois a empresa possui sede no Município de Umuarama-PR, situada aproximadamente 370 Km de distância do município contratante.

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Todavia, é razoável opinar pela emissão de RESSALVA para que nos casos futuros, a municipalidade observe os prazos de remessa previstos em Instrução Normativa.

Da ausência de comprovação que o valor do contrato está de acordo com o valor de mercado.

Alegações da municipalidade (peça 63, folha 3): Alega que os orçamentos necessários foram juntados conforme documentação encaminhada na 1ª Fase, ressaltando ainda que o valor obtido pela contratação da Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama é inferior ao valor de mercado obtido através das pesquisas de preço.

Análise da CAGE: os orçamentos constam da peça 10, e estão conforme os valores consignados na resposta da municipalidade. Assim, opina-se por superar o apontamento.

Do valor do contrato constante no SIAP.

Alegações da municipalidade (peça 63, folha 3): Alega que a divergência decorre pela existência de termo aditivo. Houve a necessidade de aditivo para incluir os cargos de enfermeiro plantonista e motorista. Desta forma, o valor informado representa o valor originário do contrato acrescido do aditivo.

Análise da CAGE: Tendo em vista a comprovação da anexação de Termo Aditivo, resta como conclusão desta unidade técnica superar o apontamento.

III.III. DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

[...]

Erro do cadastro de lei de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades.

Alegações da municipalidade (peça 63, folha 4): Alega que o município já proveu alteração no cadastro de legislação, tendo em vista que inexiste legislação municipal que regulamente a matéria. Anexaram imagem da tela de cadastro.

Análise da CAGE: Diante da alteração no cadastro de legislação comprovado, resta como conclusão desta unidade técnica superar o apontamento.

Do demonstrativo de impacto.

Alegações da municipalidade (peça 63, folha 4): Alega que os dados representam apenas estimativas, sobretudo em relação a receita, cujo crescimento (mínimo) previsto considerou a "perda financeira" sofrida pelos Municípios em razão da crise do Estado Brasileiro, o qual sabidamente vem sendo mitigada. Apresentaram novamente os demonstrativos em complementação ao exposto.

Análise da CAGE: em que pese o município alegar que as vagas são de concursos remanescentes e não providas, torna-se impossível aplicar nesse caso a exceção prevista na lei LRF. Dessa forma, a irregularidade apontada permanece.

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peça 108), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4443/19-CAGE-Fase 4 (peça 109), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III.I. DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

[...]

Do demonstrativo de impacto.

Resposta da municipalidade (peça 108, folha 3): Alegou que a estimada apresentada, levando em consideração informações concretas que já foram realizadas pelo município, e que na análise foram ignoradas. Informa que o crescimento é real nos próximos exercícios, não mera estimativa. Informa também que a simples redução do gasto em razão das aposentadorias manteria o índice abaixo do limite prudencial. O município promoveu a contratação de empresa especializada para "atualização do Boletim de cadastro imobiliária" cujo trabalhos já foram concluídos, acarretando em razão das constatações, aumento da base de cálculo, um incremento de mais de 60% apenas no tocante ao IPTU, aumento este que sequer estava previsto no demonstrativo que foi posteriormente corrigido. Destacou que os gastos decorrentes das admissões consideram reajustes anuais de 5% ao ano, os quais podem não ocorrer dependendo do comportamento da receita ou mesmo interesse da administração, ou seja, são gastos não obrigatórios.

Análise da CAGE: ante a argumentação esposada, aliada à consulta ao banco de dados do SIM-AM, conforme abaixo, verifica-se que os índices de gasto com pessoal do município estão aquém do limite dos 95%. Assim, opina-se por superar o apontamento.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Liquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	33.124.356,65	15.659.541,31	47,28%	Normal
30/06/2017	34.520.576,47	16.641.453,56	48,21%	Normal
31/12/2017	35.153.558,53	17.678.373,85	50,29%	Alerta 90%
30/06/2018	37.187.696,58	17.919.322,46	48,19%	Normal
31/12/2018	38.732.088,16	18.264.762,43	47,16%	Normal
30/06/2019	38.959.539,31	19.250.139,96	49,41%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

III.II. DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

[...]

Da ausência de documentos referentes à admitida que declarou que ocupa cargo em comissão e que pediria exoneração.

Resposta da municipalidade (peça 108, folha 2): Alega que a exoneração de fato ocorreu conforme pedido e portaria n° 5.130 de 20 de novembro de 2018, a qual foi anexada.

Análise da CAGE: Diante do pedido de exoneração da referida candidata, manifestado nas folhas 11 e 12 da peça 108, o apontamento resta superado.

Da ausência de declaração de não parentesco por parte dos membros das comissões organizadora e examinadora.

Resposta da municipalidade (peça 108, folha 2): Informa que o concurso foi conduzido por empresa terceirizada, responsável pela organização, elaboração, aplicação e correção das provas. Observa que a declaração de não parentesco emitido pela empresa responsável já consta na documentação constante da peça n° 34.

Análise da CAGE: Tendo em vista o documento juntado na peça 34 (folha 2) comprovando o não parentesco dos membros da comissão organizadora e examinadora por parte da empresa terceirizada que conduziu o processo, o apontamento resta superado.

As admissões dos candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da Informação 176/18 – CAGE (peça 46).

Resposta da municipalidade: não houve manifestação a respeito.

Análise da CAGE: retifica-se o posicionamento, uma vez que as eleições municipais se deram em 2016 e a admissão em pauta deu-se em 2018.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, ainda que com a seguinte ressalva:

Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9357/19, da Diretoria de Protocolo (peça 111), e considerando o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 110.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1091/19 (peça 112), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro das admissões, com aposição da ressalva indicada pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 518/19-GATBC (peça 113), ratifica integralmente a Instrução n.º 4443/19-CAGE (peça 109), consoante Parecer n.º 78/20 (peça 114), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e opina pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a ressalva indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, de que seja consignada ressalva.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[6] da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo artigo 244[7] do Regimento Interno deste Tribunal, a aposição de ressalva estaria mais adequada se adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo da falha relatada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão mediante Instrução n.º 4443/19-Fase 4 (peça 109), tem-se que dita "ressalva" propugna que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO passe a:

Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal e consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas ao caso.

6. Considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 4443/19-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 109), para que seja emitida determinação ao Município de São João, a fim de que passe a observar "(...) os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão."
7. Do exposto, proponho que esta Corte:
Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;
Determine ao Município de São João que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.
8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
determinar[8] ao Município de São João que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. O Edital n.º 22/18 previu os cargos de: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Gari, Mecânico, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Operário, Pedreiro, Servente de Serviços Gerais, Servente de Serviços Gerais "Plantonista", Agente Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Cuidador Social, Cuidador Social, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem "Plantonista", Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Radiologia, Professor Nível I, Professor Nível II, Analista Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Enfermeiro Plantonista, Médico Clínico Geral, Médico ESF, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Odontólogo e Psicólogo.
__2__. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
__3__. Os resultados das análises constam das Instruções n.º 1076/18-CAGE-Fase 1 (peça 44), n.º 1156/18-CAGE-Fase 2 (peça 45), n.º 1200/18-CAGE-Fase 3 (peça 47), n.º 2178/19-CAGE-Fase 4 e n.º 4443/19-CAGE-Fase 4 (peça 109).
__4__. O Município de São João apresentou resposta à peça 108 quanto as irregularidades constatadas.
__5__. Art. 23. […]
§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__7__. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
__8__. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 579647/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, LETICIA KAROLINA DIAS RAMOS, MUNICÍPIO DE GUARACI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2075/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Guaraci. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 26/18. Legalidade e registro. Determinação para que, nos próximos certames que promover, a entidade observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 26/18, relativa à contratação da senhora Leticia Karolina Dias Ramos para a função de Bioquímico.
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases[1] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2]. Uma vez identificadas irregularidades nas três primeiras fases, foi oportunizado o contraditório à entidade, na pessoa de seu Prefeito, senhor Altair José Gasparetto, para fins de justificativa ou retificação[3].
3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas na primeira e terceira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2388/20-CAGE-Fase 4, subscrita pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, (peça 38), realizou a seguinte:
III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE
O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 14/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 20/08/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).
Manifestação do Município (peça 34): o Município possui uma comissão permanente para instruir e organizar Processos Simplificados de Seleção de Pessoal, portanto fazemos uso da mesma Portaria para todos os processos realizados.
Análise da CAGE: visto que se trata de execução direta com comissão organizadora permanente e que o encaminhamento dos dados se deu em 20/08/2018, considerando que a produção dos documentos findou em 30/07/18, o prazo para autuação seria 06/08/218. Assim, alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
III.II – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE
O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 31/08/2018.
Manifestação do Município (peça 34): quanto ao prazo para envio do Edital, justifica-se que o Setor se encontrava bastante atarefado e não verificou o prazo estipulado na instrução Normativa nº 118/2016, porém fez a informação em data posterior oportuna
Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
Na cláusula 8ª, nos critérios de avaliação, está escrito "formação e qualificação profissional para o emprego de fisioterapeuta e farmacêutico", no entanto, o processo seletivo é para contratação de Bioquímico.
Manifestação do Município (peça 34): quanto aos critérios citados na cláusula 8ª, informamos que foi um erro de digitação e não observância minuciosa do edital anterior e foi utilizado como base para o novo edital. O emprego oferecido no presente processo é apenas o de bioquímico, como consta na cláusula 3ª do Edital nº 026/2018.
Análise da CAGE: considerando que não há indícios que pudessem macular o certame, entende-se razoável superar o presente apontamento.
4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a seguinte determinação:
Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2795/20, da Diretoria de Protocolo (peça 40), e considerando o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[4], o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 39.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 338/20 (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da "determinação proposta pela unidade técnica."
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 148/20-GATBC (peça 42), consoante Parecer n.º 680/20 (peça 43), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 2388/20-CAGE (peça 38), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a determinação indicada.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão tratada.
2. Outrossim, considerando que a instrução aponta falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, endosso a sugestão contida na Instrução n.º 2388/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 38), para que seja emitida determinação ao Município de Guaraci no sentido de que passe a observar "(...) os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão."
3. Do exposto, proponho que esta Corte:
Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

Determine ao Município de Guaraci que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05; e
II- determinar[5] ao Município de Guaraci que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Tal análise consiste resumidamente em:*
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
2. *Os resultados das análises constam das Instruções n.º 1165/18-CAGE-Fase 1 (peça 10), Instrução n.º 1333/18-CAGE-Fase 3 (peça 22) e n.º 2388/20-CAGE-Fase 4 (peça 38).*
3. *O Município de Guaraci apresentou resposta à peça 34 quanto as irregularidades constatadas nas Fase 1 e 3.*
4. *Art. 23. (…)*
§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
5. *O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

PROCESSO Nº: 734006/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2076/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 003/2018, relativa à contratação da senhora Cristiane Vendrame Brizolla para a função de Psicólogo.
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das Fases 1, 3 e 4[1] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2. Uma vez identificadas irregularidades na terceira fase, foi oportunizado o contraditório à entidade, na pessoa de seu Prefeito, senhor Jones Neuri Heiden, para fins de justificativa ou retificação[3].
3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade indicada na terceira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2685/20-CAGE-Fase 4 (peça 43), subscrita pela Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez os seguintes:
III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE
O instrumento convocatório não previu reserva de vagas para deficientes físicos na linha de exigência constitucional do artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal.
Manifestação do Município (peça 31): esclarecemos que por erro material no momento da elaboração do edital em questão, não foram observados os dispositivos legais atinentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado. Ressaltamos que, como não houve candidatos portadores de deficiência inscritos para o certame em questão, sendo assim, entendemos que não houve prejuízo a nenhum candidato. Contudo, asseguramos que haverá a observância aos requisitos em novos Processos de Seleção Simplificado que venham a ser expedidos pelo município, conforme prevê a legislação.
Análise da CAGE: considerando o sistema de proteção e garantia de integração criado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, assegure o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos).
Não há, no Edital, informações adequadas sobre a obtenção de isenção sobre o valor da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos.
Manifestação do Município (peça 31): esclarecemos que por erro material no momento da elaboração do edital em questão, não foram observados os dispositivos legais atinentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado. Ressaltamos que, como não houve candidatos solicitando a isenção da taxa de inscrição, sendo assim, entendemos que não houve prejuízo a nenhum candidato. Contudo, asseguramos que haverá a observância aos requisitos em novos Processos de Seleção Simplificado que venham a ser expedidos pelo município, conforme prevê a legislação.
Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, a isenção total ou parcial da taxa de inscrição é necessária para assegurar o acesso de pessoas de baixa renda, de acordo com a Lei Estadual n° 19.695/18, art. 1°, bem como o art. 37, inciso I da Constituição Federal. Desta forma, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, forneça no Edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.
Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não houve cadastro, no SIAP, dos membros da banca examinadora.
Manifestação do Município (peça 31): o cadastro da Banca Examinadora foi realizado junto aos dados do SIAP.
Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados dos examinadores ao SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.
4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs:
Determinações
Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);
Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.
5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2803/20 da Diretoria de Protocolo (peça 45), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[4], o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 44.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 355/20 (peça 46), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações.
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 151/20-GATBC (peça 47), consoante Parecer n.º 752/20 (peça 48), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da CGM, Diogo Guedes Ramina, ratifica integralmente a Instrução n.º 2685/20-CAGE (peça 43), opinando pela legalidade e registro da admissão, com as determinações indicadas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão tratada.
2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal:
Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);
Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.
2. Com razão a unidade técnica pois, ainda que se trate de certame que ofereça poucas vagas, há que se assegurar o direito das pessoas com deficiência de ter a reserva de vagas, pois no decorrer do prazo de validade é possível que sejam convocados aprovados suficientes para se chamar o candidato da vaga reservada.
3. Também é necessário possibilitar a isenção das taxas de inscrição, uma vez que a ausência de tal previsão atenta contra o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, prejudicando a participação de hipossuficientes. Assim, não pode a condição financeira do candidato ser pressuposto para a seleção, sendo imprescindível a isenção da taxa de inscrição para quem comprove a hipossuficiência, nos termos da lei. Nesse sentido, tem-se as seguintes jurisprudências:
EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMADA. MATÉRIA DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, C.P.C., APLICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.112/90 E ARTS. 5º E 37, I, DA CARTA MAGNA. VALIDADE DO CONCURSO EXAURIDA EM 02.04.2012. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. PARTE REMANESCENTE DO PEDIDO. PROCEDENTE.
1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para que o edital de concurso público para provimento de cargos de analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região contenha hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos comprovadamente hipossuficientes economicamente.
2. Se o certame já foi realizado e os candidatos aprovados nomeados, o agravo retido, embora reiterado, encontra-se prejudicado.

3. Evidente o interesse de agir do Parquet, pois não há incidência do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, visto que a taxa de inscrição não tem natureza tributária.
4. A legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo para atuar na defesa de candidatos em concurso público, que é espécie ou modalidade de interesse coletivo, é conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional, como, p. ex., o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Precedente: AgRg no REsp 681.624/MG)
5. O comando judicial que impõe condenação para que, nos editais de concursos públicos, passe a constar a menção a que os candidatos que, na forma da lei, venham demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento da taxa de inscrição, fazem jus à isenção, não traduz ilegitimidade, mas apenas harmoniza tal direito subjetivo, contido no artigo 11 da Lei nº 8.112/90, com o cânon da publicidade consagrada a nível constitucional. (Precedente: AC 2005.83.00.010666-3/PE).
6. Também não se pode olvidar que dentre as funções institucionais do Parquet compreende o zelo pela observância dos princípios da igualdade, da não discriminação e da publicidade, bem como da garantia ao amplo acesso aos cargos públicos.
7. O concurso é de conhecimento e/ou títulos, de modo que a não isenção da taxa aos candidatos impossibilitados economicamente de cumprir esse requisito, equivaleria a uma pré-seleção, em contrariedade à Constituição e à legislação pertinente.
8. Embora seja lícita a instituição de taxa de inscrição para se inscrever nos concursos públicos, não é, porém, absoluta, pois comporta exceção em relação aos candidatos declaradamente hipossuficientes economicamente, por força do artigo 11 da Lei nº 8.112/90 e de preceitos constitucionais (Arts. 5º e 37, I, CF).
9. A regra ínsita no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o princípio de ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, de modo que não pode a administração se furtar ao cumprimento da norma ao não prever no edital do certame hipóteses de isenção para os candidatos que comprovar nos termos da lei a impossibilidade de arcar com o valor exigido. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a hipossuficiência econômica, devidamente comprovada, não pode obstaculizar a participação do candidato ao concurso.
10. Agravo retido conhecido, porém declarado prejudicado.
11. apelação parcialmente provida e, em consequência, reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução, com fulcro no artigo 267, VI, do C.P.C..
12. Em decorrência do artigo 515, § 3º, do C.P.C.: a) declarar prejudicado o pedido relativo ao certame convocado pelo edital de 14.06.2007 por perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.; b) julgar parcialmente procedente a ação, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a União Federal a, nos concursos para analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a serem realizados a partir da propositura desta ação, contemplar a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em relação aos candidatos hipossuficientes economicamente, observados os artigos 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei nº 8.112/90. Destacamos.
(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023012-13.2007.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete, DJe 17.09.2012.)
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. LEGALIDADE (LEI Nº 8.112/90, ART. 11). ISENÇÃO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.
1. Embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei nº 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos.
2. Segurança concedida.
3. Sentença confirmada.
4. Remessa oficial desprovida." – (destacamos)
(TRF 1ª Região - REOMS 2007.34.00.007024-0, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJe 06.07.2009)
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCURSO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.
1. A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Precedente do STF (RE 213.631/MG, DJ 07.04.2000)
2. O encerramento do prazo de validade do concurso não implica a perda de objeto da ação, pois a eventual obrigação de pagamento da taxa de inscrição, pelos candidatos dela isentos por força de liminar, somente será resolvida com o julgamento definitivo da ação.
3 - A regra constitucional ínsita no art. 37, I estabelece o princípio de amplo acesso ao cargo público, não podendo a Administração se furtar ao cumprimento da norma para virtualmente impedir a inscrição de candidatos hipossuficientes, cuja condição pobreza pode ser comprovada nos termos da lei.
4. Apelação provida. - (destaquei)
(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 2002.05.00.018928-4, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, v.u., DJU 02.08.2006)
"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO AOS HIPOSSUFICIENTES. ART. 37 DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ART. 127 DA CF/88. APELAÇÕES IMPROVIDAS.
1. Versam os autos acerca da possibilidade ou não de isenção da taxa de inscrição para candidatos efetivamente carentes, relativa ao concurso público para preenchimento de cargos do quadro da INFRAERO, nos termos do Edital nº 7.1/99.1, de 14 de outubro de 1999, mediante declaração de próprio punho nos termos da Lei nº 7.115/83.
2. O MPF tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para defesa, não apenas dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do art. 127 da CF, ainda que não digam respeito à relação de consumo. Precedente desta Corte.
3. Em face do serviço público empreendido pela Administração na seleção pública, lícita se mostra a instituição de taxa de inscrição na mesma. Porém, também no referido ato, assim como na atividade estatal em geral, mister é que seja a ação administrativa acobertada pelo manto do Princípio da Isonomia, que consiste na atribuição a iguais o idêntico tratamento e a desiguais tratamento distinto.
4. Na espécie, antes mesmo da análise isolada da observância do princípio da isonomia, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, dispõe acerca da ampla acessibilidade dos brasileiros aos cargos, empregos e funções públicas, estabelecendo-se somente como condição o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei. Dessa forma, vedado está na atribuição dos requisitos pautados na norma o desprezo por situações excepcionais ou singulares que ensejam a diferenciação entre aqueles que buscam o acesso ao cargo público e que, assim, demandam, em cumprimento ao postulado isonômico, tratamento diversificado.
5. Outrossim, há que ser salientado que interpretação em sentido contrário acabaria, também, por engendrar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente da finalidade, vez que induziria a exclusão, do processo seletivo para o preenchimento de vagas de cargo público, de pessoas em face de seu poder aquisitivo, sendo aí genericamente desprezado o potencial intelectual cuja excelência é justamente o fundamento do princípio do concurso público.
6. Possibilidade de isenção de taxas de concursos aos hipossuficientes. Precedentes deste Egrégio Tribunal Federal.
7. Apelações improvidas. (destaquei).
(TRF 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 1999.81.00.021425-8, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, v.u., DJU 20.05.2009, p. 218)
4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão da senhora Cristiane Vendrame Brizolla;
II) Determine ao Município de Entre Rios do Oeste que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a:
assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15;
prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I- apreciar como legal e determinar o registro da admissão da senhora Cristiane Vendrame Brizolla, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;
II- determinar[5] ao Município de Entre Rios do Oeste que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a:
assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15;
prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Tal análise consiste resumidamente em:*
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
2. *Os resultados das análises constam das Instruções n.º 1754/18-CAGE-Fase 1 (peça 23), n.º 2204/18-CAGE-Fase 3 (peça 25) e n.º 2685/20-GAGE-Fase 4 (peça 43).*
3. *O Município de Entre Rios do Oeste apresentou resposta à peça 31 quanto à Fase 3.*
4. *Art. 23. […]*
§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
5. *O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.*

PROCESSO Nº: 193726/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: LUIZ CELSO PEREIRA ROSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2077/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira. Exercício de 2019. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA[1], relativa ao exercício

financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, CPF 234.701.199-53, Diretor Geral da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 1.408.673,04 (um milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
237960/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5773/2016	Regular
298857/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	928/2018	Regular
246052/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	887/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
183593/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1645/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1912/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se do seguinte modo:
Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 529/20 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 151/2020", manifesta não se opor à regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas do senhor LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1912/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).
3. No Acórdão n.º 881/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
1) por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA no exercício de 2017; e
por maioria absoluta, aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor SÉRGIO BARBOSA.
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 218206/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, THIAGO KRONIT FERRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2078/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Exercício de 2019. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELENICE MALZONI, CPF 284.002.679-15, Presidente da entidade entre 01/01/19 e 18/02/19, e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, no referido cargo entre 19/02/19 e 31/12/19.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 8.566.869,39 (oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267001/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2652/2017	Regular com ressalvas[3]
308321/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	871/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
306873/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3610/2019	Conhecimento e provimento[5]
286453/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1671/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
469160/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4026/2019	Conhecimento e provimento[7]
207735/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3317/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1966/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], pronuncia-se do seguinte modo:
Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 166/20 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
(...) identificou-se a inexistência de indícios de irregularidades também no que se refere aos aspectos orçamentários à luz das rubricas e plano de contas constantes da LOA Municipal. Sobre aspectos de gestão e aqueles específicos que decorrem da Lei de Responsabilidade Fiscal também inexistem indícios de ilegalidades.
Isto considerado, o parecer ministerial é no sentido de acompanhar a manifestação da unidade técnica e não se opor à decisão do TCE que sugira a aprovação das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- julgar regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1966/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

__3__. No Acórdão n.º 2652/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:
Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
__4__. No Acórdão n.º 871/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/20059, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão da regularização tardia dos itens referentes ao relatório do controle interno e das divergências entre o balanço patrimonial e o SIMAM, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a cada uma das Presidentes: Larissa Marsolik Tissot10 e Elenice Malzoni11.
__5__. Nos termos do Acórdão n.º 306873/19, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, restou assim decidido:
I – Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar as sanções impostas às recorrentes no Acórdão nº 871/19 – Segunda Câmara;
(...)
__6__. Nos termos do Acórdão n.º 1671/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
1) por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017, e da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da entidade no período de 14/7/2017 a 31/12/2017; e
2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 à senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.
O Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES, acompanhando a proposta do Relator, votou pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa (voto vencido).
__7__. Nos termos do Acórdão n.º 4026/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1671/19 – Segunda Câmara, visando excluir a multa imputada à Recorrente, Sra. Larissa Marsolik;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
(...)
__8__. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 218249/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, THIAGO KRONIT FERRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2079/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELENICE MALZONI, CPF 284.002.679-15, Presidente da entidade entre 01/01/19 e 18/02/19, e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, no referido cargo entre 19/02/19 e 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 14.953.581,94 (catorze milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263936/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2650/2017	Regular com ressalvas[3]
310741/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	769/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
314108/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	55/2020	Conhecimento e provimento[5]
287123/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3619/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
87569/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	53/2020	Conhecimento e provimento[7][
207808/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3483/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1967/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte8], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 167/20 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Assim, identificou-se a inexistência de indícios de irregularidades também no que se refere aos aspectos orçamentários à luz das rubricas e plano de contas constantes da LOA Municipal. Sobre aspectos de gestão e aqueles específicos que decorrem da Lei de Responsabilidade Fiscal também inexistem indícios de ilegalidades.

Isto considerado, o parecer ministerial é no sentido de acompanhar a manifestação da unidade técnica e não se opor à decisão do TCE que sugira a aprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1967/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).
__3__. No Acórdão n.º 2650/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:
I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
(...)
__4__. No Acórdão n.º 769/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/20054, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIMAM, além do saneamento tardio das impropriedades apontadas. Aplicar à Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet e à Senhora Larissa Marsolik Tissot a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.
(...)
__5__. No Acórdão n.º 55/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, restou assim decidido:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa imposta à Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, bem como à Larissa Marsolik, nos termos do art. 481 do Regimento Interno;
(...)
__6__. No Acórdão n.º 3619/18-Segunda Câmara, por mim relatado, restou assim decidido:
I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas das senhoras LARISSA MARSOLIK TISSOT e ELENICE MALZONI, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA no exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;
II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, em face de atrasos na alimentação do SIM-AM.
__7__. No Acórdão n.º 53/20-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, restou decidido o que segue:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja afastada a multa imposta a recorrente;
(...)
__8__. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 10 EM 31 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 350738/15
Entidade: ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES), GERSON MORAES DE ARAUJO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA

Processo: 671704/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, PAULO AFONSO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 278966/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 291296/11
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): AMIRA YOUSSIF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 124145/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO, BERTOLDO MOTTA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOACIR MOTTA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135325/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135392/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 679357/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 720516/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: TALITA DE CARVALHO BRITO, TALITA VANESSA FERNANDES DE MATOS, TATIANE BORTOLOTTO MORAES, VALDEVINA DA COSTA, VALERIA GUEDES DE ALMEIDA, VALERIA KORB, VANESSA LACHOVICS SCHEFFER, VANEZA RODRIGUES, ADRIANA MARAFON, ADRIANE FAUST SIMONE, ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ALINE MALAGI, ANA CAMILA ROSEMBACK HOEHR, ANA PAULA MAGAGNIN, ANDREIA BABINSKI, ANDREIA PAVANELLO, ANDREIA ZUCCHI, ANDRELISE GORETI COMUNELLO DESORDE, ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS, CARINE SCHMOLLER, CATIANA MUCELINI MENDES, CLAUDIA REGINA DA SILVA ANUNCIACAO, CLEBER FONTANA, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CRISTIANE ZAMBON, DANIELE SAGGIN, DEISE DENISE MASCHIO, EDENILSE INES FLACH PASSARELLO, EDINEIA CARPINELI, ELAINE GRANDO POLANSKI, ELENICE SALETE PESSATTO NUNES, ELIANE MATTEI, EVANI GOULARTE, FABIANA BONIN, FABIOLA FERNANDES ZANELATO, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA TARTARI, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELI TERESINHA HENN, GABRIELA BROCH, GEISA VALERIA DO VALLE, GISELI IURKO DANI, GISSELER CRISTIANE DA SILVA EBERLE, INDIANARA RICARDI, INES APARECIDA KOOP, JEAN PAULO DA SILVA ANDRADE, JENIFER RODRIGUES DE ALMEIDA, JOELMA LUISA SCHWEIG, JOICE ANDRADE PREUSS, JOSELIANE RIGON, JOSIANE PEDRINHA BAKES CASTAGNARO, JOSIANE VIEIRA MACHADO, JULIANA BLANGE VALDAMERI, KATIENE DO AMARAL PACHECO, LETICIA VASSOLER, LIDIANE POSSAMAI, LILIAN BONATTO DE LIMA, LILIANE APARECIDA DO NASCIMENTO RESINATO, LIRANI MAIESKI PIMENTEL, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA RESTELLI LENTZ, MAIARA SPRICIGO FRANCESCON RIES, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCELLY BAGGIO DE MATOS, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA GALLI, MARCIA PADILHA RIBEIRO, MARCIANE APARECIDA VEZENTIN PREILIPPER, MARIA MARLENE SINHUK DOS SANTOS, MARIANE BERTONCELI, MARILIA EDUARDA RIOS, MARINES TRENTIN, MARTA ROSA, MICHELLI DA ROZA VAN TIENEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATIELI CRESTANI, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PAOLA NAHUANA GRAZZI TORRES, PATRICIA LAZZAROTO NODARI, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA GISELI ALGERI GRAMOLA, PAULA JAQUELINE PONIECINSKI, ROMILDA LUCINI MASON, ROSANGELA MONTANARI, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, SANDRA ALVES VIEIRA, SARITA MARIOTTI GHIZZI, SUZY MARA RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 494432/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206682/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA

Processo: 244088/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 252330/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 257549/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 287685/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 300006/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 178581/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 182120/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

Processo: 192908/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 210760/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 213417/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 240414/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 301347/18 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 335296/19
Entidade: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DE FUTEBOL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BARONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 375012/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 281140/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANDRE SILVIO ZANON RICARDO, CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 129575/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, RENATO FEDER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 130190/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇAO MATERNAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA, FLAVIA APARECIDA CONTE DO PRADO, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROGERIO GARCIA DA SILVA, WALTER VOLPATO

Processo: 132479/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DAMARES FERREIRA, CAROLINA SEQUINEL), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI (Procurador(es): DAMARES FERREIRA, CAROLINA SEQUINEL), LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE SMITH, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 370019/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 511655/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138407/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MARCELO FELIPE SCHMITT

Processo: 144024/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, RONALDO CESAR DOS SANTOS

Processo: 185910/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, MARCOS LUIZ MOURA

Processo: 191227/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, GIOVANI BRAUN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262852/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 285429/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR)
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR)

Processo: 309298/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 208251/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 151640/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)

Processo: 195656/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 208138/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 231636/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 243294/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 253001/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 269552/20
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 236355/17 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 960536/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317887/10
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FILIPE STARKE)
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 179369/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JOSÉ CARLOS BAVIA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 919998/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, VALDECI LUIZA ALVES PEREIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

Processo: 589061/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 170095/17
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MAURO FUGIO MURAKAMI, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, WELLINA APARECIDA FRANCO ELISIO

Processo: 470986/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA QUIMENTAO PASSOS, ANÁGELA CRISTINA MORETE FÉLIX, ANALIGIA MIRANDA DA SILVA, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI, CAROLINA BORGHI MENDES, CASSIA CRISTINA FURLAN, CIBELE BENDER RAIO, DAIENE CRISTINA FERREIRA, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, FABIO CARLOS MORENO, FABIO HENRIQUE ROSA SENEFONTE, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO YOITI KITAMURA KAWAMOTO, JONATHAS HENRIQUE GEORG DE OLIVEIRA, KARINA YUKIE HIRATA, LIVIA MARIA T. BASSETO, MAICON ALAN PAIVA DOS SANTOS, MARIANGELA ALONSO, MICHEL AUGUSTO SANTANA DA PAIXAO, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RENAN HENRIQUE BAGGIO, SANDRA REGINA DAVANÇO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR BRUNO BIANCONI ROSA

Processo: 860270/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS, CLEIA REGINA DENARDE, DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN, ELIANE CHAUFRER, LOURDES DA SILVA BANACH, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARILICE LUZIA RODRIGUES, MERCIA NITSCHE MANSO RICOLDI, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SIMONI DE ASSIS PEREIRA, SIRLENE COSTA CECCATTO, TAIANE PATRICIA ROCCO, VALDECIR BASILIO SIQUEIRA, VALDINEIA APARECIDA DOMINGOS, VALERIA BOSSO

Processo: 902029/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ANA MARIA VIEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CLEONICE VASQUE ALVES, ELAINE LUBINA, ELIO MARCINIAK, ELISABETE PINHEIRO, GRAZIELA DE FATIMA CONSTANTINO PEREIRA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO, LURDES ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NATHALLY NEPPEL, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, THATHIANA MARIA ROMANOSKI, VERONICE RIBEIRO DE FREITAS PEREIRA

Processo: 485650/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO

Processo: 767633/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANE RISELLO, ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA PAULA BATISTA DA SILVA, ANCIELI DOS SANTOS, ANDREIA LIRA DE CAMPOS HENDLER, ANDRESSA OCCHI, BERNARDETE KLEINIBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEIDE DA ROSA MACAGNAN, CLEMAR TARTAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANA MAIARA STERMER, DAIANE MALACARNE, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCI IVANIR BAGGIO, DILCE LUCI FAVERO PERIPOLLI, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDNA PIMENTEL, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELAINE SUELY SOBIRAY, ELENICE DOSA SANTOS BITENCOURT GOMES, ELIANE BELLETINI, ELIANE ORBEN, ELIANY KOZAK BERTONCELO, ELISANGELA FIORIN ZENCI, ELISANGELA LEAO, ELISETE SILVA DE OLIVEIRA, EUZA ANA SLONGO BOGONI, FABIO AURELIO GRANDI, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FRANCIELE MEZZALIRA, FRANCIELE ZOPELETO, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANI KUBIAK, GISELE PAULA LENGOSKI, IRONI ANGELICA CARLI, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSSI, JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LILIAM CARLA PINZON DE MORAIS, LORENI EVANGELISTA FERREIRA, LURDES ZANELLA, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA CRISTINA KAUTZMANN PELEPENKO, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA DENIR RODRIGUES DUARTE, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARISETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MAURA BRUNA BRATTI, MICHELE GALLINA, MIRIAM DAIANE FRANCA DE MENEZES, MONICA LORENZETT, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NAYARA COPELLI, NEIDETE DELA JUSTINA GOMES, NILVA STOLFO DOS SANTOS, NILZA MARIA CONTINI APPEL, ONEI DA SILVA, PATRICIA FERNANDA MULINARI SOARES DE LIMA, POLIANA APARECIDA MEREDIK CAPELESSO, RAUL CAMILO ISOTTON, RITA BET, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, ROSELI GORETTI BECCHI, ROSINETE FERNANDES DIAS, SAMARA NIDIANE TONIAL, SEARA AGLAE MICHELS DECEZARO, SILVANA LAZAROTTO, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SIMONI PERGHER, SIRLEI DA ROSA, TAMAR CRISTINA LUDWIG, THAIS DE OLIVEIRA GUEDES, VANESSA CONSTANTINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136536/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

Processo: 181817/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER

Processo: 184514/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, MARINO LUIS MOLINETTI, VALSIR FOLLE

Processo: 202709/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, NIVALDO JOAO VITALE

Processo: 207735/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, SERGIO ALVES MADEIRA

Processo: 224303/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo: 266081/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GUILHERME VIEIRA GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 308640/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICIPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

Processo: 207484/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 391149/09 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 811149/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): ANNIE CAROLINNE DE PAULA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): ANNIE CAROLINNE DE PAULA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 536512/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 225180/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADALTO NILSON BEN, ARMELINDO JORGE BECKER, CLAUDIR JOSE PINHEIRO, DIRSEU SIEBENEICHLER, ERNO OSMAR FRIHLING, EUGENIO EGGERS, EVANDRO MIGUEL GRADE, GERSON ANTONIO ZATTI, GILSIMAR KNEBEL, GIOVANI FELIX PASTORI, JEFERSON MACHADO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA LUZ, JOCEMIL DE ARCANJO, JOSE MARCOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS SOERENSEN, LUIZ JOSE AGNES, MAURI TECH, MAURICIO JOSE BOTH, MIQUEIAS BECKER, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATALINO NICHETTI, NICOLAU BEATHALTER, NILSON RUI WEBER, PAULO CESAR MULLER, PAULO SERGIO GRAEF, PEDRO FRANCISCO TORMES, PEDRO SILVEIRA DA SILVA, ROBSON CASSEMIRO, RONEI RODRIGO DOS SANTOS, VALCIR DE LIMA, VALDECI WESSLER, VILSON GABRIEL, WALMIR TIMM

Processo: 666589/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, AMARILDO CARVALHO ALVES, ANA YARA DE LIMA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE, FELIPE ANDREI PERUZZO, LUCAS FERREIRA ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SANDRA APARECIDA BRANDAO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 398489/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185359/20
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 187491/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 204841/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO LESSA MOREIRA)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO LESSA MOREIRA), HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM

Processo: 205953/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 206720/20
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA
Interessado: EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA

Processo: 246455/20
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, MARLEY LISABETE FORMENTINI

Processo: 254210/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 255330/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 260962/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL

Processo: 263996/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 266146/20
Entidade: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 267398/20
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Processo: 267908/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: AFRANIO LEMOS, AILTON GOMES DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 268580/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 268785/20
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES

Processo: 274262/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO

Processo: 160348/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 201877/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARBATI

Processo: 215630/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 246552/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 264593/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 271484/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 17/08/2020
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIOS CURSO RUIZ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 466889/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV)
Interessado: ANNA BEATRIZ KUBIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHERIPQUE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ZILMA LIMA SCHERIPQUE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 37149/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 331531/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IRENI DE FATIMA NERI, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 118525/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ORTUN MONTANO PAZ, WALTER PARCIANELLO

Processo: 112253/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 289722/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: AGENOR VERDIANO LOPES, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 290941/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 292707/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONIL PEREIRA DANTAS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 408659/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE SLOBODA, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 574680/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISE CORDEIRO BOCHENEK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 843142/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JESUINO JOSE NOGUEIRA, MOACIR SILVA

PENSÃO

Processo: 81804/17
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, MARIA DIRCE GARCIA DE SOUZA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, THIAGO GARCIA DE SOUZA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 337280/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, VERA LUCIA MENDES ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 111803/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADRIANA DA SILVA, ANDRELINA BORIN DOS SANTOS, DAYSE TEODORO RAMOS, EDSON LIMA DA SILVA, ELAINE REGINA BORIN, FABIO JUNIOR DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, JACKELINE CREMONESI BERTASSO, JERRIANE ERNESTINA FERREIRA, JOISE MURIEL SOARES PEREIRA, MANOEL IVO LOPES, MARIA CRISTINA GARCIA TEIXEIRA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDO PEREIRA, REGIANE VELASCO DE LIMA, ROSIMEIRE DE JESUS MENDES, SANER SILVA BOMBONATTI

Processo: 743796/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ADAIANE STEFANES, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DAYANE DANTAS BARBOSA, DEISI GRASSI DOS REIS, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FERNANDA THOMÉ, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCIELI ADAMI, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KARINA GAIESKI, KATIA MARA PIETROBON, LAUANA FRANCILI PAZZINATTO, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MEURY DHAYANA SOMARIVA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA PEREIRA, PRICILA APARECIDA DUARTE, ROBERTA DANTAS BARBOSA, SELMA APARECIDA DOS SANTOS, TATIANE MODESTO MACHADO, ZENAIDE MORBACH

Processo: 860458/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALETHEIA DOS SANTOS FURUSHO, ALVARO BAPTISTA NETO, ANA BEATRIZ GOBBO LUZ, ANA CAROLINA PIRES MICALI, ANA PAULA SELLUCIO MARQUES, ANTONIO BENEDITO FENELON, CAMILA CRENSIGLOVA, CIBELI MARTINS, DEBORA BORGERT WOPEREIS, DIEGO GUEDES DA SILVA, EDINEIA AKEMI IDA, EDUARDO SANTORO LUIZ, EDUARDO SUSS CECCON RIBEIRO, ELLIS MARINA SZABO, FABIO AUGUSTO BECKER, FELIPE CHAGAS LIMA ZAKSZEWSKI, FERNANDA MICHIKO CARNEIRO AOYAMA, GEORGIA GENESTRA OLIVEIRA, GUTIERRY ALEXANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, HEVERSON LESSNAU VIANA, IGOR ABRAHIM NASCIMENTO, ISABELA CASTRO ROSSATO, JUREMA YOSHIKO WASCHER YATAGAI, KAROLINY MARIA TORRES PILATTI, LEANDRO WEBER SOUZA, LETICIA ALENCAR HAMM BUIAR, LUAN CAIMAR FUCHS, LUANA GOMES MAZUCATTO, MARCO ANTONIO MESQUITA, MARIANNA ERBANO, MARINA FERREIRA VECHI, MAURICIO LITTIERI, MEL LIMA SCHIMIN, MICHELE THAIS SARTORI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PEDRO HENRIQUE SIMIANO DO BOMFIM, RAFAEL FARIAS GOLEMBA, REBECA DE OLIVEIRA CAMARGO, TAIS CRISTINA RECHE, TANIA CRISTINE HADAS, TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONCALVES, THAIS CLAUDINO CLEMENTE, THALITA ZIMERMANN KUMMER, THIAGO ZAGONEL DE LINHARES, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VINICIUS LIMA CAMPESTRINI

Processo: 255523/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: ADEILTON DA ROCHA MENDES, ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA FRANCO, ALINE JENNIFER CORDEIRO, AMANDA CAROLINE PINTO CORDEIRO, ANA CAROLINE AMARO ONAYA, ANA JANAINA ALVES, ANA REGINA FERREIRA, ANALINE TURAZZI, ANDREA KOCH DE ANDRADE, ANDRESSA CRISTINA PCHENENZK SANTOS, ANGELA MARIA LOURENCO MEIRA, ANGELA MARIA RIBEIRO FRANCO, BIANCA MARIA MARCHIORATO, BRUNA YASMIM DE FREITAS, CARINA CRISTINA RIBEIRO, CAROLINE RIBAS MENDES, CINTHIA REBLIN DA SILVA, CLARISSA FARIAS BUBNIAK DE SA, CRISTIANE WEIGERT DE SOUZA, CRISTINA VALERIA STONOGA, CYONE SOARES PEREIRA LIDUARIO, DAIANE AGUIAR DA SILVA, DANIELE PEREIRA MEIRA, DANIELLE DA COSTA, DEBBIE BLODORN KOHLER, EBONY MARQUES DE OLIVEIRA, ELENICE MARINHO ROCHA, ELIS RENATA CYMBALISTA, ELISABETE SALOMAO, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ELOY PEREZ, EMANUELE DAIANE CARVALHEIRO FAVORETO, EMERLI DO ROCIO BREMER, EUNICE ARLINDO VIANA, FABIELLE RODRIGUES MARQUES, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO, FERNANDA KIEWEL DOS SANTOS OSTI, FRANCIANE MABLE SILVA, GABRIELE RODRIGUES DA SILVA, GISELE RETTKA DE ALMEIDA, GLACY GIGOLETE MICHENKO NUNES, GRAZIELA DE FATIMA MARTINS, HELAINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS CRUZ, IARA COSTA E SOUSA, ISIS SATIRO DOS SANTOS, JARDILINA LOPES, JENIFER WALDOW SANTOS, JHENIFER APARECIDA GONCALVES, JOSIANE DIAS, JOSIANE MARIANO RAMOS BORGES, JOYCE DA SILVA PEREIRA, JULIANA FERREIRA, JULIANA MARTINS TEIXEIRA, KAMILA RIBEIRO, KARIN GABRIELE DOS SANTOS DIAS, KARINA FABIANE MOREIRA, KARINA FONTANA DOS SANTOS, KARINE ARRUDA PIRES, KATHYA CZARNIK CORREA, KEILA RAFAELA WEBER SELKE, KETLLIN CRISTINE DE CAMARGO, KHATLYN CRISTINE RIBEIRO PETERSEN, LEIDIMARA FELIPPSEN, LICIANA MARIA MIOTTO, LIDIA VASTI DE OLIVEIRA, LISANDRA DE OLIVEIRA RONCOLATTO ANDRIOLI, MARCIA JEZ SILVA DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA MARTA VICENTE, MARIA SOLANGE DOS SANTOS NUNES, MARIANGELA MORAIS, MARILIA SOUZA LEDOUX PEREIRA, MARLI DOS SANTOS THEODORO, MAURA CAROLINE TEIXEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), PRISCILA APARECIDA MARCHETTO, RAFAELA VIEIRA DA COSTA SCHUMACK, ROBERTA LOMBA DE OLIVEIRA, ROSANA JUK KRAINSKI, ROSILENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO, ROSILENE MOREIRA, ROSIMERI ARRUDA DE SOUZA, ROZIANI DE FATIMA BONATO, SARA ALVES DE OLIVEIRA LEITE, SELMA GRACIELE ANTONIO, SONIA MARA DOS SANTOS CLEMENTE, STEPHANY PAIXAO BORGES, TANIA CORDEIRO MACHADO, TANIA CRISTINA BORGES, THAIS APARECIDA MATIAS PEREIRA, THALINE MENDES DE OLIVEIRA, THAYANE HIPOLITO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANDA OLGA STELMATCHUK, VENI MARIA DOS SANTOS, VIVIAN MATEUS SIQUEIRA, VIVIANE PEREZ GIORGI, ZILDA BASSETI BECH, ZILDA LUCIANE DA SILVA NOSSOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193157/20
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MICHEL CALDATO

Processo: 203900/20
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: DEISE ADRIANE DOS SANTOS, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), LOURIVAL NEVES JUNIOR, LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: 205015/20
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, RODRIGO MARCANTE

Processo: 226799/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 248261/20
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 248490/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 266952/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: EDENILSON FERNANDES REGINALDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, EM 20 A 23 DE JULHO DE 2020.
Aos vinte dias do mês de julho, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos vinte e três dias, às quinze (15:00) horas do mês de julho do ano de dois mil e vinte, (20/07 a 23/07/2020), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 6, de 06 a 09 de julho de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 07/2020 de 20 a 23 de julho de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha:** Inclusão em mesa do processo de Certidão Liberatória nº: 441959/20; Prorrogação de Sobrestamento processo nº 285245/11 na Coordenadoria de Gestão Municipal, Sobrestamento do processo nº 373023/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares:** Prorrogação de Sobrestamento dos processos nºs 445088/12, 239360/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal, Sobrestamento dos processos nºs 463999/09, 624463/15, 980401/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:** Prorrogação de Sobrestamento do processo nº 444272/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal, Prorrogação de Sobrestamento do processo nº 591541/13 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta Auditor **Cláudio Augusto Kania:** Prorrogação de Sobrestamento do processo nº 26691/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal; Prorrogação de Sobrestamento do processo nº 445520/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 183097/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 200994/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro Ivan **Lelis Bonilha**; 766109/17, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 255320/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 406400/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 20494/18 (Registro com recomendações e determinações), 816766/19 (Conhecimento e não provimento), 346085/20 (Encerramento), 173403/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 246150/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174080/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 198345/19 (Regular com ressalvas), 200951/19 (Regular com ressalvas), 173598/20 (Regular), 174349/20 (Regular), 175469/20 (Regular), 175639/20 (Regular), 177666/20 (Regular), 189990/20 (Regular), 190166/20 (Regular), 196288/20 (Regular), 196652/20 (Regular), 202121/20 (Regular), 223137/20 (Regular), 229054/20 (Regular), 274424/20 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 242880/11 (Regular com recomendações), 545289/18 (Encerramento), 250371/19 (Registro com recomendações), 441959/20 (Indeferimento), 300282/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 315611/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 259367/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 164548/20 (Regular), 191146/20 (Regular), 193521/20 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 750519/16 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 870600/15 (Regularidade das contas com ressalvas, recomendações e determinações), 653169/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e determinação), 756427/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 445454/18 (Registro com determinações), 336801/16 (Regular com ressalvas e recomendações), 183097/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multas), 200994/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 119798/20 (Regular), 182147/20 (Regular), 189893/20 (Regular), 193262/20 (Regular), 202156/20 (Regular), 229356/20 (Regular), 263430/20 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 766109/17 (Registro), 92694/19 (Encerramento), 177852/20 (Regular), 183720/20 (Regular), 188005/20 (Regular), 256817/20 (Regular), 261837/20 (Regular), 264909/20 (Regular), 275633/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 337450/20 (Registro), 24929/18 (Registro), 890647/16 (Registro), 147069/17 (Registro), 671965/17 (Registro), 763517/17 (Registro), 372430/18 (Registro), 731015/18 (Registro), 316739/19 (Registro), 190441/20 (Regular), 248318/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 255320/11, julgado pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** que apresentou proposta voto pela (Regularidade com Ressalva aplicação de multa– voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalva sem aplicação de multa- voto vencido em parte). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 406400/11, julgado pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa solidária ao Gestor da entidade e Ex-Prefeito do Município) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** que apresentou proposta voto pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa– voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa solidária ao Gestor da entidade e Ex-Prefeito do Município - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares a** quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 173403/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa– voto vencido)**.** O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares a** quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 246150/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva – voto vencedor)**,** acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares.** O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 174080/19, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 300282/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 259367/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 183097/19, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Diligência - voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 200994/19, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa para o primeiro Gestor e Regularidade para o segundo Gestor) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com aplicação de multa para o primeiro Gestor e Regularidade para o segundo Gestor – voto vencedor),

acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas para o primeiro Gestor e Regularidade para o segundo Gestor - voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 766109/17, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,** relator originário que apresentou voto pelo (Registro – voto vencedor). Acompanhado Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares.** O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou voto divergente pelo (Negativa de Registro – voto vencido)**.** Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 248418/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 214901/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Foram **adiados** para análise de voto divergente os Processos nºs: 333933/13, 295769/17, 312884/17 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 286573/17, 307864/17 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Foi adiado para inclusão de voto o processo nº 310630/11 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 397640/20, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia vinte e três de julho de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Oitava Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 03 a 08 de agosto do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 513236/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2084/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Repasses efetuados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas em função das seguintes impropriedades: I. Cobrança de taxa administrativa; II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; III. Contratação de serviços sem a realização de processo licitatório; IV. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público; e V. Ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município. Sanções: Devolução parcial dos recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de inspeção no Município de Santa Terezinha de Itaipu, em decorrência dos repasses efetuados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS)[1], no valor de R$ 4.520.687,97 [quatro milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos].

O Relatório de Inspeção n.º 28/2009[2] (peça 6) constatou a irregularidade do objeto inspecionado, recomendando, entre outras medidas, a conversão do feito em "tomada de contas nos termos do art. 31, V, da Resolução07/2006-TC [sic]"[3] e a concessão de contraditório aos interessados.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2502/10 (peça 8), solicitou a reautuação do assunto do protocolo e a distribuição ao Relator para prosseguimento do feito.

A Diretoria de Protocolo (DP) distribuiu, por sorteio, os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por intermédio do Termo de Distribuição n.º 11630/10 (peça 11). O então Relator, por intermédio do Despacho n.º 530/10 (peça 13), entendeu ser necessária a decisão colegiada acerca da conversão em tomada de contas solicitada pela DAT, encaminhando, assim, os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9559/10 - SMPJTC (peça 15), não se opôs à conversão proposta.

Desse modo, pelo Acórdão n.º 3048/10 - 2C (peça 19), determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e o apensamento dos Autos n.º 130558/09, por tratar da mesma matéria do objeto inspecionado.

Após os procedimentos formais internos do Tribunal de Contas, de conversão e apensamento, o Despacho n.º 6150/13 - GATBC (peça 36) encaminhou os autos à DAT para individualização de conduta e posterior citação e/ou intimação dos responsáveis.

A DAT, mediante a Instrução n.º 3623/14 (peça 37), procedeu à individualização das condutas, indicando a necessidade de "citação" do Município de Santa Terezinha de Itaipu, da ADESOBRAS, do Sr. Cláudio Dirceu Eberhard e do Sr. Robert Bedros Fernezlian.

Por via do Despacho n.º 1584/14 - GATBC (peça 39), restou-se determinada a "intimação" dos interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.". Ainda, alertou os gestores que estarão sujeitos à aplicação da "multa prevista no art. 87, I, 'b' da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção. [sic]".

Expedidos os ofícios de contraditório aos interessados (peças 41 a 44), resultaram-se frutíferas as citações/intimações da Municipalidade (peça 46) e de seu gestor, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard (peça 45), e infrutíferas aquelas da ADESOBRAS (peça 50) e do Sr. Robert Bedros Fernezlian (peça 49).

A Concedente, na pessoa de seu representante legal, ofereceu contraditório (peça 48) informando sobre a intervenção judicial passada pela Tomadora, em novembro de 2011, na qual houve o afastamento do então representante legal da entidade e a consequente designação de um interventor – Sr. Zilmar Rodrigues – pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba[4]. Pugnou pela "inclusão do interventor nomeado no pólo passivo destes Autos, a fim de que tome conhecimento dos presentes e realize a juntada dos documentos tidos como faltantes na presente prestação de contas, uma vez que notificado pelo Município manteve-se inerte, sem disponibilizar qualquer documento, impossibilitando a defesa do Município nos presentes autos [sic]".

Novos ofícios de citação foram expedidos à ADESOBRAS (peça 52) e ao Sr. Robert Bedros Fernezlian (peça 51), os quais novamente foram infrutíferos. O motivo informado pelos Correios para a devolução do ofício da Tomadora foi a inexistência de atividade no local de entrega, constando no carimbo de retorno: "MUDOU-SE: imóvel vazio" (peça 60, página 3); já o do gestor da ADESOBRAS foi a recusa, pela própria parte, do recebimento da intimação, com a seguinte anotação: "RECUSADO: Robert Bedros" (peça 54, página 3).

A DP, mediante a Informação n.º 14311 (peça 55), encaminhou os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação acerca da solicitação feita pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à peça 48.

Em resposta, o Despacho n.º 2882/14 - GATBC (peça 55) trouxe à baila a declaração de suspeição por motivo íntimo daquele Relator, "com amparo nos artigos 128 e 139, XI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinados com os artigos 57 e 537 do Regimento Interno, e artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil.". Logo, requereu "a redistribuição do feito, na forma regimental, ficando o relator sorteado responsável pela análise da petição acostada à peça 48.".

Redistribuído o feito por sorteio ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 57), este se manifestou pelo Despacho n.º 2160/14 (peça 61). Nele determinou a inclusão do Sr. Zilmar Rodrigues na autuação do processo e sua citação, bem como a "comunicação por edital do Sr. Robert Bedros Fernezlian, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º1, c/c, art. 168, inciso XIII2, do Regimento Interno deste Tribunal.".

A inclusão solicitada do Sr. Zilmar Rodrigues foi devidamente cumprida pela Informação n.º 16099/14 - DP (peça 63), expedindo-se o ofício de contraditório n.º 16275/14 (peça 64) e, posteriormente, confirmando-se a citação por meio de Aviso de Recebimento (AR) do ofício (peça 65). Quanto à citação do Sr. Robert Bedros Fernezlian, esta foi cumprida pelo Edital n.º 428/14 - DP (peça 66), com a devida efetivação por meio da certidão de publicação à peça 69; a certidão de decurso de prazo à peça 70 confirmou a inércia da parte.

O Sr. Zilmar Rodrigues apresentou contraditório à peça 68. Em suma, informou que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, por intermédio do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, decretou a intervenção judicial da ADESOBRAS para "progressivamente possibilitar o encerramento dos contratos vigentes, evitando a descontinuidade dos serviços prestados e permitindo que as entidades públicas contratantes pudessem viabilizar a prestação de serviço de outra maneira."[5]. Esclareceu que sua indicação como interventor adveio da Controladoria Geral da União, sendo acatada pelo referido Juiz Federal, gerando sua nomeação em 29/11/2011, sendo ela o marco inicial da intervenção estabelecida para 01/12/2011. Asseverou que essa medida viria a perdurar até 14/08/2013, quando foi destituído de suas funções e a administração da ADESOBRAS retornou ao seu administrador originário, Sr. Robert Bedros Fernezlian.

Aclarou, ainda, que "somente pode se responsabilizar pelos recursos repassados e administrados entre 01.12.2011 a 14.08.2013, período em que vigorou a intervenção decretada pela 2a Vara Federal Criminal de Curitiba [sic]"[6], apresentando a seguinte planilha com as parcerias por ele administradas:

Projeto	Parceiro Público	Parceria/Contrato	Início	Término
Saúde	Céu Azul	Termo de Parceria 001/2009	02.08.2009	31.12.2011
Educação	Céu Azul	Termo de Parceria 002/2009	02.09.2009	31.12.2011
Diversos	Itaipulândia	Termo de Parceria s/nº	12.01.2008	31.12.2011
Diversos	Matelândia	Termos de Parceria 01 a 06	05.05.2007	30.04.2012
Ação Social	Piraquara	Termo de Parceria 142/2009	01.01.2010	30.12.2011
Diversos	São Miguel	Termo de Parceria s/nº	14.03.2011	14.03.2012
Diversos	Terra Roxa	Termos de Parceria 01 a 03	01.05.2009	31.12.2012
Menino Jesus	COHAB	Contrato 0150/2009	01.05.2009	01.05.2012
Fazer Futuro	F.A.S.	Contrato 3086	13.12.2007	12.12.2011
Oficinas	São José dos Pinhais	Contrato 766/2009	27.07.2009	25.01.2012
Mulheres da Paz	São José dos Pinhais	Contrato 453	29.12.2010	28.02.2012
Pro Jovem	Santa Catarina	Contrato 0115/2010	05.12.2010	05.12.2011
Serigrafia e Escultura	Curitiba	19575	01.03.2011	01.03.2012

Acerca destes convênios administrados no período da intervenção, explicou que as respectivas prestações de contas dos recursos recebidos foram apresentadas ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, conforme relatório de ocorrências anexado à peça 68. Destacou, também, que "todos os documentos da entidade foram devolvidos aos seus gestores originários, não possuindo este subscritor nenhum documento que possa ser apresentado a esse Egrégio Tribunal de Contas, especialmente em relação ao período em tela que refere-se a eventos ocorridos dois e três anos antes da decretação da intervenção. [sic]"[7].

A parte ainda aduziu que, a seu ver, os termos da notificação desta Corte a ele dirigida não foram claros. Informou que não foi possível compreender o objetivo da citação e questionou se ela visava, na sua condição de interventor, que ele apresentasse defesa em nome da ADESOBRAS. Complementou arguindo que não foi precisamente informado de fatos e fundamentos que lhe são imputados, essenciais para que exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, culminando com a suscitação da ocorrência de violação a esses princípios constitucionais. Segundo expôs, a falta de informações precisas na carta de citação recebida o impossibilitou-o de apresentar razões de defesa sobre os fatos e as circunstâncias que lhe foram atribuídas. Citou a Instrução n.º 3623/14 - DAT (peça 37), que não lhe imputou nenhuma conduta, e reforçou, uma vez mais, a falta de esclarecimentos sobre "os fundamentos e os motivos determinantes de sua inclusão na presente Tomada de Contas Especial e da sua consequente intimação para apresentar razões de contraditório"[8], os quais, ao seu ver, seriam indispensáveis já que não possuía vínculo com a Tomadora no período objeto do Relatório de Inspeção n.º 28/2009.

Repisou que a responsabilidade pelos recursos repassados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) não lhe é imputável, pois os valores desta tomada de contas se referem aos exercícios de 2008 e 2009, anos antes de assumir a função como interventor. Desta forma, arguiu inexistir "nexo de causalidade entre o múnus judicial assumido (...) e as aparentes irregularidades que ora são apuradas por esse Egrégio Tribunal de Contas, haja vista a grande distância temporal entre os períodos envolvidos."[9]. Ao final, colocou-se à disposição para prestar futuros esclarecimentos e requereu o

reconhecimento de inexistência de qualquer responsabilidade de sua parte "em relação aos recursos públicos objeto da apuração realizada no âmbito da Tomada de Contas Especial. [sic]"[10].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n.º 3955/19 (peça 71), opinou pela responsabilidade solidária dos gestores na devolução de valores e demais sanções adjetas, motivadas pelas seguintes irregularidades:

Cobrança de taxa administrativa

Infração: artigo 5º [inciso I] combinado com os artigos 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006; artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999; e artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999

Sanção: recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.000.983,11 [um milhão, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016) e por Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Infração: artigo 13 [§ 1º] da Resolução n.º 3/2006 e artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

Sanção: multa a Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

Sanção: recolhimento do valor de R$ 13.780,81 [treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de serviços sem a realização de processo licitatório, por parte da Concedente

Infração: artigo 37 [caput e inciso XXI] da Constituição Federal

Sanção: multa a Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005

Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente

Infração: artigo 37 [caput e incisos II] da Constituição Federal

Sanção: multa a Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008), nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005

Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município, por parte da Concedente

Infração: artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000

Sanção: multa a Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

Mediante o Despacho 1572/19 (peça 72), o então Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a redistribuição do feito a este Relator, em conformidade com o disposto no artigo 338-A [inciso III] do Regimento Interno do Tribunal de Contas[11], distribuição que foi cumprida pela DP com o Termo de Redistribuição n.º 1930/19 (peça 74).

O Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, via Despacho n.º 1768/19 (peça 75) encaminhou os autos ao Órgão Ministerial para manifestação após o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos do artigo 353 do Regimento Interno.

O Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1198/19 (peça 76), da Procuradora Valéria Borba, não trouxe novos argumentos à discussão, apenas concordando com o opinativo da Unidade Técnica.

Em razão da natureza das responsabilizações indicadas pela CGM, e acompanhadas pelo Órgão Ministerial, este Relator, por meio do Despacho n.º 1768/19 (peça 82), solicitou o retorno dos autos à Coordenadoria Técnica para detalhamento das responsabilidades solidárias indicadas, pormenorizando os proveitos particulares auferidos pelos gestores por ela indicados, "à luz da vigente Uniformização de Jurisprudência (UJ) n.º 3 deste Tribunal de Contas, uma vez que esta traz regras específicas acerca da responsabilização solidária na restituição de valores. Conforme tal orientação, quando se tratar de entidade privada, a regra geral é de responsabilização institucional, uma vez a responsabilidade pessoal de determinado gestor só pode ocorrer se comprovado o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a amparar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar, solidariamente, a pessoa física.[12]" (grifei).

A CGM, mediante a Instrução n.º 390/20 (peça 80), não atendeu a determinação feita por este Relator no despacho retro, retornando os autos para decisão.

VOTO

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram pela responsabilização solidária de Robert Bedros Fernezlian, gestor da ADESOBRAS – entidade de direito privado integrante da administração indireta[13], em virtude das irregularidades encontradas (I[14] e II[15]). De acordo com esse posicionamento, o referido gestor ficaria incumbido de, solidariamente, restituir a soma de R$ 1.014.763,92 [um milhão, quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos] aos cofres públicos municipais de Santa Terezinha de Itaipu.

Primeiramente, quanto à Instrução n.º 3955/19 (peça 71) emitida pela CGM, cabe alertar que esta deixou de analisar a matéria como um todo. O opinativo trouxe apenas um breve relatório do presente processo, uma reprodução quase integral das razões de contraditório do Sr. Zilmar Rodrigues e uma conclusão perfunctória. Sequer adentrou no mérito dos 4 [quatro] achados do relatório de inspeção que levaram à indicação de possíveis irregularidades na presente Tomada de Contas Extraordinária, limitando-se a fazer remissão a uma instrução (peça 37) elaborada há quase 5 [cinco] anos atrás pela já extinta DAT. Ainda, ao se recusar a reanalisar o mérito, deixou de indicar e justificar as condutas e proveitos econômicos de todos os responsáveis envolvidos nos autos.

Ao final de sua análise, também não se manifestou sobre a procedência ou improcedência desta tomada de contas, apenas indicou a irregularidade das contas e a responsabilidade solidária do gestor da ADESOBRAS na devolução de valores, sequer mencionando a UJ n.º 3. Instada se manifestar, a CGM, por meio da Instrução n.º 390/20 (peça 80), não observou a específica determinação feita por este Relator no Despacho n.º 1768/19 (peça 82) para que fossem indicados quais teriam sido os benefícios particulares auferidos pelos gestores solidariamente responsabilizados naquela instrução.

Além disso, deu à UJ n.º 3 uma equivocada interpretação jurídica, além de um entendimento próprio para a jurisprudência do Tribunal de Contas. Ademais, na tentativa de fundamentar o seu posicionamento pessoal, desvirtuou a realidade fática e processual ao apresentar um julgado deste Relator para embasar seu entendimento pessoal, sem sequer citar que a conclusão alcançada naquele caso concreto tinha detalhes específicos e distintos do presente.

Ainda, deixou de atender determinação deste Relator reproduzindo em seu parecer técnico vasta lista de julgados que, supostamente, serviriam para sustentar o entendimento do emitente daquela instrução para se responsabilizar solidariamente qualquer gestor, pois, em suas palavras, "não é razoável exigir-se prova nos autos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial" já que "o desvio e a confusão patrimonial são presumidos."[16]. Dos 46 [quarenta e seis] julgados listados na referida instrução, apenas 4 [quatro] são de relatoria deste Conselheiro, sendo um de 2012, dois de 2015 e um de 2018, o que demonstra a constância e a consistência deste Relator na utilização e na aplicação profícuas da UJ n.º 3, nos termos em que foi concebida quando de seu julgamento em 21/09/2006, de forma unânime, por todos os membros do Tribunal Pleno à época.

De posse da instrução apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1198/19 - 1PC (peça 76), de lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela "irregularidade das contas, com recolhimento de valores, aplicação de multa administrativa e adoção de medidas, nos próprios termos propostos pela CGM.".

Compulsando os autos, verifica-se que não houve apresentação de resposta pela ADESOBRAS ou por seu representante à época dos fatos, Sr. Robert Bedros Fernezlian. Desta forma, as impropriedades encontradas e listadas no Relatório de Inspeção n.º 28/2009, situado à peça 6, não foram contestadas e, tampouco, esclarecidas. Assim sendo, não foi possível validar as despesas realizadas e aferir o integral cumprimento dos objetivos do convênio, de modo que não restam dúvidas acerca da procedência da tomada de contas. Igualmente, as contas devem ser julgadas irregulares, em razão das seguintes impropriedades:

Cobrança de taxa administrativa

Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de serviços sem a realização de processo licitatório, por parte da Concedente

Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente

Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município, por parte da Concedente

As sanções sugeridas por Coordenadoria Técnica e Órgão Ministerial também devem ser seguidas, restituindo-se a quantia de R$ 1.000.983,11 [um milhão, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos] aos cofres municipais de Santa Terezinha de Itaipu e aplicando multas administrativas aos responsáveis indicados.

Neste tocante da restituição de valores, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[17][, possuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/2018] e n.º 1791/20[19], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e o seu gestor.

Ratificando o citado posicionamento de devolução solidária por parte do gestor público da Concedente, o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assevera:

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...)

A responsabilidade solidária da Prefeita Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 636 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

O aludido decisum também delimita e define a responsabilidade solidária de gestores de entidades Tomadora, conforme se verifica no excerto transcrito ipsis litteris:

Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei nº 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam as OSCIP"s, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte,

ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).
Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
A meu ver, o Sr. Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008) não pode ser responsabilizado na mesma medida que o Sr. Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), uma vez que não deu causa aos gastos irregulares e tampouco permaneceu omisso nos autos. Deste modo, discordo da responsabilidade solidária pela devolução de recursos a ele proposta pela CGM, em virtude dos gastos com taxas administrativas (I), e converto a sanção a ele aplicada em multa administrativa, amparada no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
Todavia, entendo que o ex-Presidente da ADESOBRAS, Sr. Robert Bedros Fernezlian, deve responder solidariamente pela restituição de valores, juntamente com a entidade Tomadora, no que tange à cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008[20]. Isso porque, além de ter realizado todos os gastos irregulares, também demonstrou desleixo com o dinheiro público e desprezo pelos trabalhos executados por esta Corte, quedando-se omisso nos autos.
Acompanho também a proposta de restituição de valores pela ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (II), ante à ofensa dos artigos 13 [§ 1º] da Resolução n.º 3/2006 e 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993, a ser suportada solidariamente pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian e pela ADESOBRAS, no valor de R$ 13.780,81 [treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos]. No entanto, entendo como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para se aplicar multa ao referido gestor da Tomadora pela mesma infração — ausência de aplicação financeira. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 - Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada
"(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, 'está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88', e trata 'de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção', de modo que 'ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato'[21]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutro."[22].
Do mesmo modo, sigo o entendimento quanto às demais multas para o Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, conforme sugeridas pela CGM, em razão da contratação de serviços sem a realização de processo licitatório[23] (III), da contratação de pessoal sem a realização de concurso público[24] (IV) e da ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município[25] (V), todas elas ocorridas por conta da terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora. Acrescento ainda a aplicação de multas ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, pelos mesmos motivos, eis que responsável direto pelas ofensas mencionadas.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos achados encontrados pela Diretoria de Análise de Transferências, após inspeção in loco; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008) e Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de:
Cobrança de taxa administrativa
Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de serviços sem a realização de processo licitatório, por parte da Concedente
Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente
Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município, por parte da Concedente
Proponho, ainda:
Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.000.983,11 [um milhão, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS e por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008.
Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 13.780,81 [treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS e por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (II) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
Multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008.
Multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) contratação de serviços sem a realização de processo licitatório.
Multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (IV) contratação de pessoal sem a realização de concurso público.
Multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (V) ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município.
Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE
Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:
Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que a condenação à reparação do dano referente à cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008, no importe R$ 1.000.983,11 (um milhão, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos), devidamente corrigidos, deve ser estendida, solidariamente, ao Prefeito Municipal à época dos repasses, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, além do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da entidade no período, e da própria tomadora dos recursos, Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS.
Nesse sentido, as propostas contidas nas Instruções nºs 3955/19 e 390/20, ambas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nºs 71 e 80) e no Parecer nº 1198/19 do Ministério Público de Contas (peça nº 76).
A responsabilidade pessoal do Prefeito tem por fundamento a Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:
Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).
(...)
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13, grifamos).
Sua responsabilização fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omisso ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.
Nos termos declinados pela Instrução no 390/20, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 80, fls.2/3:
Conforme se depreende do relatório de inspeção o gestor municipal repassou mensalmente, pelo período de um ano, recursos públicos sob o rótulo genérico de "taxas administrativas", sem preocupar-se em exigir documentos capazes de comprovar o destino de sua aplicação.
Caso não tivesse se omitido, poderia ter glosado os valores, suspendido pagamentos futuros ou mesmo rescindido a parceria e, se assim não o fez, resta atraída a sua responsabilidade pelo desfalque, haja vista que o destino dos recursos permanece desconhecido até a presente data.
Encontra respaldo, também, no art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe que "responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular".
Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.
Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:
Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.
Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.
E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).
Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12[26] e 3031/17[27], desta 2ª Câmara.
Neste cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos, pois os valores foram destinados ao pagamento de taxas

administrativas, vedadas pela legislação e sem a correspondente comprovação da aplicação desses recursos no objeto da parceria.
Aliás, a solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:
Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
Assim, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, e voto no sentido de que seja incluído o Sr. Cláudio Dirceu Eberhard (prefeito municipal à época dos repasses) dentre os destinatários da condenação solidária à devolução parcial de recursos repassados, referentes à cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008, nos termos da Instruções nºs 3955/19 e 390/20, ambas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nºs 71 e 80) e no Parecer nº 1198/19 do Ministério Público de Contas (peça nº 76).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos achados encontrados pela Diretoria de Análise de Transferências, após inspeção in loco; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008) e Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de:
I. Cobrança de taxa administrativa
Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de serviços sem a realização de processo licitatório, por parte da Concedente
Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente
Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município, por parte da Concedente
apor, ainda:
recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.000.983,11 [um milhão, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008;
recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 13.780,81 [treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS e por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (II) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;
multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008;
multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) contratação de serviços sem a realização de processo licitatório;
multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (IV) contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (V) ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município;
inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;
encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela exclusão do Sr. Cláudio Dirceu Eberhard (prefeito municipal à época dos repasses) dentre os destinatários da condenação solidária à devolução parcial de recursos repassados, referentes à cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008 (voto vencido nessa parte).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
__2__. Na nomenclatura da peça, erroneamente consta o ano como sendo de 2010 (Relatório de inspeção/auditoria - 28/10 - DAT), porém, trata-se de mero erro formal quando da digitalização e classificação da peça, sendo o ano correto 2009.
__3__. Página 14.
__4__. Representação Criminal n.º 5048484-75.2011.404.7000/PR.
__5__. Peça 68, página 2.
__6__. Peça 68, página 3.
__7__. Peça 68, página 2.
__8__. Peça 68, página 4.
__9__. Peça 68, página 6.
__10__. Peça 68, página 8.
__11__. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.
__12__. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)
__13__. Classificação jurídica encontrada no SICAD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
__14__. Cobrança de taxa administrativa.
__15__. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
__16__. Peça 80, página 5.
__17__. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.
__18__. Autos n.º 241525/16.
__19__. Autos n.º 91968/20.
__20__. Relatório de Inspeção n.º 28/2009, Achado n.º 4 (peça 6, páginas 11 a 13).
__21__. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
__22__. Autos n.º 218050/13.
__23__. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
__24__. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
__25__. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
__26__. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.
__27__. Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº: 267972/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), IVANOR DACHERI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2086/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. I. Atraso na apresentação da prestação de contas. Regularidade das contas, ressalva e multa administrativa. Encaminhamento.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 1957, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (PARANACIDADE) ao Município de General Carneiro, por meio do Termo de Adesão n.º 44/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 529.547,93 [quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos], direcionado à construção de centro de saúde básico de atendimento integral a mulher e a criança.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4550/12 (peça 17), n.º 2495/13 (peça 65), n.º 7461/14 (peça 68) e n.º 240/20 (peça 75), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, devido à seguinte incongruência:
Atraso na apresentação da prestação de contas
Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 261/20 - 3PC (peça 76), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a manifestação da CGE.
VOTO
Quanto à impropriedade listada no item I, a DAT indicou que esta prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, foi protocolada somente em 06/05/2011, de modo que se configurou um atraso de 6 [seis] dias em relação ao prazo limite. Dessa forma, aduziu que o atraso justificaria a imposição de ressalva ao ponto e de aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Ivanor Dacheri (Prefeito do Município de General Carneiro de 01/01/2009 a 31/12/2012), representante legal da Tomadora à época da protocolização desta prestação de contas.[1]
Em sede de contraditório, o Município de General Carneiro, por intermédio de seu então Prefeito, Sr. Ivanor Dacheri, argumentou que a documentação foi protocolizada

dentro do prazo, haja vista que, "Conforme verso do oficio nº 32/2011 (em anexo), que encaminhou a prestação de contas deste Município, pode-se verificar que a prestação de contas foi postada no correio na data de 27/04/1012, sendo que o prazo seria até 30 de abril..".[2]
Por sua vez, o Sr. Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) informou que a legislação vigente à época dos fatos previa ser dever da Tomadora dos recursos prestar contas diretamente a esta Corte. Assim, concluiu "que a manifestação com relação a este item compete exclusivamente ao Município de General Carneiro.".[3]
Após a apresentação dos contraditórios pelas partes interessadas, a CGE se manifestou conclusivamente indicando que o prazo a "que se refere a Tomadora diz respeito ao exercício de 2011, enquanto que a instrução anterior aponta o atraso referente ao exercício de 2010, cuja apresentação da prestação de contas ocorreu em 06/05/2011, com 6 (seis) dias de atraso. Desta forma, fica mantida esta irregularidade.". Ainda informou que a prestação de contas final também teve atraso na protocolização, dessa vez de 15 [quinze] dias. Logo, concluiu pela ressalva do item, sem multa.[4]
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica.[5]Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas, conforme salientado pela CGE. Isso porque, apesar do gestor da Municipalidade afirmar que a protocolização ocorreu dentro do prazo, equivocou-se quanto ao exercício financeiro informado em sua defesa. O prazo limite para o envio da prestação de contas era dia 30/04/2011, porém ela só foi apresentada 6 [seis] dias mais tarde, em 06/05/2011. Ademais, por se tratar de uma transferência voluntária estadual, a Tomadora estava obrigada a prestar contas diretamente à esta Corte. Sobre o tema rezam os artigos 33 [caput] e 35 da Resolução n.º 3/2006:
Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)
Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subseqüente ao do recebimento dos recursos.
§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.
§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.
§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.
Importante notarmos que, desde a constituição da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o Sistema Integrado de Transferências, como forma de amenizar o impacto nos jurisdicionados que essa nova lei traria, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.
Entretanto, o aludido cuidado não se aplica ao presente caso. Isso porque, muito embora haja o registro desse convênio no SIT (n.º 1957), o Termo de Adesão n.º 44/2010 foi firmado (em 22/06/2010) anteriormente à Resolução n.º 28/2011 e, portanto, é regido pela Resolução n.º 3/2006, legislação vigente à época. O referido registro desse convênio no SIT só existe em decorrência das complementações financeiras[6] realizadas pelos 2º e 3º Termos Aditivos ao Termo de Adesão n.º 44/2010, respectivamente, em 05/11/2012 e 28/10/2013.
Desse modo, acompanho que a ressalva sugerida pela CGE e pelo Órgão Ministerial. Contudo, conforme explanado, entendo que cabe a aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Orgânica desta casa Tribunal de Contas, ao Sr. Ivanor Dacheri, responsável pelo atraso da apresentação das contas.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de General Carneiro, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cézar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Ivanor Dacheri (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).
Proponho, ainda:
Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE NOVA GENERAL CARNEIRO (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade:
Atraso na apresentação da prestação de contas
Multa administrativa a IVANOR DACHERI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.
Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE
Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:
Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC n° 113/05, contra o Sr. Ivanor Dacheri.
Trata-se de atraso de 6 dias, verificado na apresentação das contas em 06/05/2011, há mais de nove anos atrás, que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a não aplicação da multa, considerando-se, ainda, ser essa a única mácula verificada nas contas, após longa e complexa instrução processual.
Ademais, conforme entendimento prevalente nesta Câmara[7], mesmo em repasses anteriores à Resolução n° 28/2011, antes da criação do SIT – Sistema de Informações de Transferências, essa multa tem sido relevada.
No caso em tela, entretanto, vale observar que, conforme se depreende da Informação n° 299/15 (peça n° 73), "Através do Despacho 2528/14 (peça 69), foi deferida a sugestão ocorrida pela Instrução nº 7461/14 (peça 68) no sentido de sobrestar estes autos nesta Unidade até a devida comprovação total da transferência registrada no SIT sob nº 1957, a qual se efetivou através da autuação do Processo 73015-8/15", motivo pelo qual, "para fins de análise e decisão única e considerando o art. 364, § 5º, do Regimento Interno", procedeu-se ao apensamento desses autos aos presentes.
Assim, ainda que a prestação inicial de contas tenha se dado anteriormente à entrada em vigor da Resolução n° 28/2011, verifica-se que houve repasses posteriores, cuja prestação de contas observou as novas regras do SIT, que motivaram, inclusive, o sobrestamento do processo visando à decisão uniforme sobre todas as parcelas, o que reforça a possibilidade de adoção do entendimento pelo afastamento da multa.
Acompanho, no mais, o voto do relator.
Face ao exposto, apresente voto divergente, em parte, para que seja afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC n° 113/05, aplicada contra o Sr. Ivanor Dacheri.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de General Carneiro, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cézar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Ivanor Dacheri (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).
apor, ainda:
ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE NOVA GENERAL CARNEIRO (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade:
Atraso na apresentação da prestação de contas
multa administrativa a IVANOR DACHERI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.
III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;
b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;
c) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo afastamento da multa do art. 87, I, "a", da LC n° 113/05, aplicada contra o Sr. Ivanor Dacheri (voto vencido nessa parte).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Peça 17, página 9.
__2__. Peça 34, página 5.
__3__. Peça 55, página 12.
__4__. Peça 75, páginas 5 e 6.
__5__. Peça 76, página 3.
__6__. Autos n.º 730158/15.
__7__. A propósito, decisão do Acórdão n° 3393/19.

PROCESSO Nº: 416423/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2108/20 - SEGUNDA CÂMARA
Recurso de Agravo. Retirada de pauta, por ser o julgamento de competência do Tribunal Pleno, conforme art. 489, §5°, do Regimento
Interno.
Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Irio Onelio de Rosso, ex-Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em face da decisão contida no Despacho nº 772/20 (peça nº 78 do processo de Prestação de Contas de Prefeito – autos 288096/17), que não recebeu o Recurso de Revista por ele interposto, contra o Acórdão de Parecer Prévio n° 84/20 – Segunda Câmara, em razão da sua intempestividade, por terem sido protocolados em 26/05/2020, um dia após o término do seu prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.
O agravante aduz, em síntese, que a disponibilização do Acórdão no dia 25/03/2020 deve ser considerada apenas no dia 04/05/2020, por conta do período de suspensão dos prazos no período de 18/03/2020 a 30/04/2020, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 196/20[1], por fim, que o prazo final do Recurso de Revista seria a data de 26/05/2020.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Em sua proposta de voto, o douto Relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha destaca que:

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[2] do Regimento Interno.
Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.
Verifica-se que o Acórdão de Parecer Prévio foi disponibilizado no dia 25/03/2020, considerando-se publicado somente no próximo dia útil seguinte, nos termos do art. 386, § 3º, do Regimento Interno[3], ou seja, depois de terminado o período de suspensão dos prazos, nos termos das Portarias 253/20, 195/20 e 196/20 que disciplinaram prazos durante as medidas na prevenção ao Coronavírus (COVID-19).
Diante disso, considera-se publicado o ato no dia 04/05/2020 (segunda-feira), de maneira que o prazo recursal teve início dia 05/05/2020 (terça-feira) findando dia 25/05/2020 (segunda-feira), de forma que no dia 26/05/2020 o ato transitou em julgado.
A tese do agravante de que a disponibilização do ato somente poderia ser considerada no dia 04/05/2020, após o transcurso do período de suspensão do prazo não prospera.
Na atual conjuntura sobre realidade inexorável do processo eletrônico, que obteve maior sedimentação com as medidas de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), é importante se notar que o local e momento para a prática eletrônica dos atos processuais perderam relevância. No processo eletrônico, a parte, seu procurador e o julgador podem praticar a maior parte dos atos de seus computadores pessoais, por meio da Internet. A prática eletrônica de atos processuais, por exemplo, o protocolo de uma petição ou disponibilização de um despacho podem ocorrer fora do horário de expediente.
A sistemática do processo eletrônico brasileiro, desde a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que tratou da informatização do processo judicial e alterou o Código de Processo Civil, especificamente no que concerne às comunicações de atos por meio do diário oficial eletrônico, criou a ficção jurídica se considerar como dia de publicação o primeiro dia útil após efetiva disponibilização[4], inovando a ordem jurídica desta forma, ao distinguir disponibilização do ato de sua publicação. Percebe-se esse zelo para assegurar o prazo das partes e procuradores, conferindo maior segurança ao devido processo legal.
Diante disso, visto que o ato pode ser disponibilizado em diário eletrônico com a agilidade própria da informatização do processo, sua publicação é considerada no dia útil seguinte, e somente começa a contar o prazo no outro dia útil que seguir a publicação. Essa fórmula apresentada na já citada lei do processo eletrônico de 2006, foi reproduzida no Código de Processo Civil de 2015[5], e de igual forma o assunto é tratado no Regimento Interno desta Corte conforme já apontado acima por ocasião da contagem do prazo, além disso a Lei Orgânica deste Tribunal (LC 103/2005) possui como amparo subsidiário do Código de Processo Civil6.
Verifica-se, por conseguinte, que idêntico entendimento foi alcançado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar a contagem de prazo de ato disponibilizado durante o período conhecido por férias forenses, quando ocorre a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro até 20 de janeiro, previsto no o caput do artigo 220 do Código de Processo Civil:
"Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".
Como se percebe na ementa do AgInt no AREsp 1170933/RS, um ato disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20/01/2017 (sexta-feira), no curso das férias forenses em que os prazos estão suspensos. Foi considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, 23/01/2017 (segunda-feira), e o prazo recursal teve início em 24/01/2017 (terça-feira), findando em 13/2/2017 (segunda-feira), conforme segue:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.
1. No caso dos autos, a decisão impugnada por meio do Recurso Especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20.1.2017 (sexta-feira).
Nos termos do art. 224, § 2o. e 3o. do CPC/2015, o prazo recursal teve início em 24.1.2017 (terça-feira), findando em 13.2.2017 (segunda-feira).
Contudo, a petição do Apelo Nobre só foi protocolizada em 14.2.2017 (terçafeira), conforme registro do protocolo às fls. 907. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso.
2. Ademais, importante salientar que está consolidado o entendimento de que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade Recurso Especial, de modo que não há quense falar em preclusão quanto a análise da tempestividade do Recurso Especial.
3. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1170933/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)
Diante do exposto, neste caso específico, o ato disponibilizado dia 25/03/2020, somente foi considerado publicado após o transcurso da suspensão do prazo, no dia 04/05/2020, com início do prazo dia 05/05/2020 tendo como último dia para interposição do recurso de revista o dia 25/05/2020, motivo pelo qual a petição apresentada dia 26/05/2020 é intempestiva, confirma, portanto, o teor do Despacho nº 772/20-GCILB.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 772/20, exarado no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 288096/17.
Após o trânsito em julgado, deve a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo nº 288096/17, com posterior encerramento e arquivamento do feito.
VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Preliminarmente, entendo que a competência para o julgamento do presente recurso de agravo é do Tribunal Pleno, em face de disposição expressa contida no art. 489, §5°, do Regimento Interno, segundo a qual "Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)".
Caso superada a preliminar, acompanho, no mérito, o voto do Ilustre Relator.
Face ao exposto, voto, preliminarmente, pela retirada de pauta do processo, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, por ser o Tribunal Pleno competente para o julgamento da matéria.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
julgar pela retirada de pauta do processo, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, por ser o Tribunal Pleno competente para o julgamento da matéria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo conhecimento deste recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 772/20, exarado no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 288096/17 (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 4º. Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive,
excetuadas as medidas de urgência.
__2__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação
__3__. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013).
__4__. Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
[...]
§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
5 Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
__5__. Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos
processuais.

PROCESSO Nº: 660521/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA LUISA BERTI GUIMARAES, ANDERSON SIMONATO, ANDREA DE ARAUJO BRUM, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, ARTUR PALU NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRUNO HENRIQUE BRESSIANINI DE ALMEIDA, CARINA SILVA MARANDOLA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CAROLINA DE CARVALHO VILAS BOAS, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CECILIA RESENDE BRUNOW BAZZO, CLARISSA PATIAS LENA, CLAUDIA EMI HASHIMOTO, CRISTIANE MARIA CARVALHO LOPES, DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO, DANIEL GARRIDO BAENA, DANIELLE FERNANDA CLETO, DIEGO FORNELLI SHIMABUKURO, EDUARDO CARLOS DA SILVA, EDUARDO CRISTOFOLI SILVA, ELLEN CAROLINA FREDERICO FERREIRA, EMERSON RICARDO PICOLOTO, FABIANA DE MARI SCALONE, FABIO DA SILVA KUNHAVALICK, FABIO ROGERIO BARBOSA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, FERNANDA STASZYK CORSINI VERSOLATO, FLAVIA REGINA PADILHA, GABRIELLA SCHURMANN LEITE ZAGO, GISELE KARINA QUEIROZ, GLAUCIA ELIZABETE GALVAO, GUILHERME CORTEZ VERCEZE, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HENRIQUE MITSU MATSUDA, HILIUS ROBERTO DE CAMPOS, INACIO KOJI HASHIMOTO, JAD RAMEN KAUE DOMENE C, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO MARCELO CALDEIRA FABIANO, JOSE GUILHERME DA SILVA AMORIM, JURACY DIAS RAMALHO, KARINA YOKO FUJITA, KELLY FERNANDA PEREIRA E SILVA, LARISSA FAKER DE OLIVEIRA, LEANDRO REGES PERALES, LEDA SHIZUE KAJIMOTO, LETICIA BARBOSA COLLA SILVA, LILIAN YURI SAITO, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUDIMILA MARIA DUARTE SEKO, LUIS ANTONIO TAVARES VILELA, MADALENA DE FARIA SAMPAIO, MAICON CESAR CANUTO, MAILIN BRAGATTO, MARCELLI ESTHER MARQUETTI VIVAN, MARCELO JOSE TOZZI CAVINA, MARCIA ANTONIA GOBBI DO AMARAL, MARCO ROGERIO YAMAGUCHI, MARCOS FERNANDES MEIER, MARCOS MAGALHAES FERREIRA, MARCUS FELIPE PINTO GUANAES, MARIANA MORAES XAVIER DA SILVA MARANA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANE BARRUECO TENI, MAXSUEL BORGES DE MELO, MAYTA GROU PESSUTO, MERIELE MORETE CAPELETTI, MICHELLE MUSSI, MILENE YURI NAGATA KAWANISHI, PAULO ROBERTO ALCANTARA MADUREIRA, RAFAEL GUSTAVO DE MELLO COUTO, RAFAEL PELLEGRINELLI MOREIRA DE SOUZA, RAFAELA FERNANDA LEBBOS RUZON, RAQUEL INACIO PRADO, RAUL CAMPOS DE OLIVEIRA, REINALDO KOSUDI, RENATA CRISTINE FRANCO, RENATA MARIA PONTELLO, RICARDO DE ANDRADE ALVES BATISTA, RICARDO FICHEL, ROBSON MARLON BETIATI, RODRIGO EIDI DE ALMEIDA REGO OKUNO, RODRIGO PEREIRA BETTEGA, TATIANA MAMY KUWABARA, VANESSA BELEBECHA, VERONICA BEATRIZ RIBEIRO, VICTOR ANGELO BRUNO RIBEIRO, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, XÊNIA ANDREA EVANGELISTA TAVARES E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2114/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de documentos orçamentários e

financeiros elaborados e remetidos nos termos da IN 142/2018. Ausência de correta autuação no SIAP. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendação.
Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 30/2013 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Promotor Plantonista de Saúde Pública e Promotor de Saúde Pública, conforme lista de admitidos de peça nº 66, fls. 04-14.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 687/18, 1000/18, 1002/18, 576/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 9293/20 (peça nº 66), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendação.
O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 565/20 (peça nº 69) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendação sugeridas pela CAGE.
É o relatório.
Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.
Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 9293/20 – CAGE (peça nº 66), a fim de que a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
1. Determinações
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
2. Recomendação
a. Autue os dados no SIAP observando a sua temporalidade de ocorrência.
Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
Determine o registro das admissões realizadas pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 30/2013 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Promotor Plantonista de Saúde Pública e Promotor de Saúde Pública, conforme lista de admitidos de peça nº 66, fls. 04-14.
Expeça as seguintes determinações e recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
1. Determinações
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
2. Recomendação
a. Autue os dados no SIAP observando a sua temporalidade de ocorrência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
determinar o registro das admissões realizadas pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 30/2013 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Promotor Plantonista de Saúde Pública e Promotor de Saúde Pública, conforme lista de admitidos de peça nº 66, fls. 04-14;
expedir as seguintes determinações e recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
1. Determinações
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
2. Recomendação
a. Autue os dados no SIAP observando a sua temporalidade de ocorrência.
remeter os autos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 777550/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, DANIEL AUGUSTO LUCINI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, TANICLER ROBETTI, TATIANE BEPPLER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2115/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de cláusula que proíba a subcontratação do objeto, no caso de dispensa de licitação, bem como a necessidade da inserção dos limites da subcontratação. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.
Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Itapejara D’Oeste, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 32), para o provimento dos cargos de Professor e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 60, fls. 04-05.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do Teste Seletivo, concluindo, nos termos da Instrução nº 8361/20 (peça nº 60), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações.
O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 543/20 (peça nº 63) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela CAGE.
É o relatório.
Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.
Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 8361/20 – CAGE (peça nº 60), a fim de que o Município de Itapejara D’Oeste, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
1. Determinações
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93, bem como a necessidade da inserção dos limites da subcontratação, nos termos do art. 72 da Lei 8666/93.
Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Itapejara D’Oeste, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 32), para o provimento dos cargos de Professor e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 60, fls. 04-05.
Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Município de Itapejara D’Oeste para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
1. Determinações
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93, bem como a necessidade da inserção dos limites da subcontratação, nos termos do art. 72 da Lei 8666/93.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Itapejara D’Oeste, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 32), para o provimento dos cargos de Professor e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 60, fls. 04-05;
expedir as seguintes determinações ao Município de Itapejara D’Oeste para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93, bem como a necessidade da inserção dos limites da subcontratação, nos termos do art. 72 da Lei 8666/93;
3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
4. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 29588/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2124/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de indenização a Vereador pela participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo. Prática vedada pelo artigo 57, § 7º, da Constituição da República. Ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pelo responsável. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do senhor FRANCISCO GERALDO NUNES, Vereador do Município de Ibaiti no exercício de 2004, para apurar o recebimento indevido de valores pela participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo.

Os pagamentos – vedados pelo artigo 57, § 7º, da Constituição da República[1] –, realizados para todos os vereadores do Município durante o ano de 2004, foram identificados no exame das contas da Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti naquele exercício, senhora Vera Lúcia Bernardes (peças 6, 12 e 13). Por meio do item 2 da parte dispositiva do Acórdão n.° 777/12 da Segunda Câmara[2], o Tribunal reiterou a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária em face de cada um dos 9 vereadores beneficiados pela prática – dentre eles, o responsável no presente processo.

Conforme informação da Diretoria de Contas Municipais (peça 14), os valores indevidamente pagos ao senhor FRANCISCO GERALDO NUNES representaram, à época, R$ 2.127,23 (dois mil cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Por meio de acordo com o Município (peça 55), o responsável parcelou o ressarcimento da quantia em 48 prestações mensais sucessivas, pagas no período entre 10/1/2016 e 10/12/2019. O Prefeito Municipal de Ibaiti, senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, atestou que o ex-Vereador cumpriu integralmente os termos pactuados (peça 116), anexando documentação comprobatória (peças 113 e 114).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em consulta ao diário de arrecadação do Município de Ibaiti (peça 119), confirmou que o senhor FRANCISCO GERALDO NUNES efetuou a devolução integral dos valores – que, com as atualizações e acréscimos legais, totalizaram R$ 9.566,52 (nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Diante do exposto, considerando o ressarcimento total da quantia indevidamente paga, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 124) e do Ministério Público de Contas (peça 125), proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.° 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*
[...]
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

2. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*
[...]
2) reiterar a determinação de que sejam instaurados processos de Tomadas de Contas Extraordinárias, nos termos do Acórdão n.° 1977/2010 da Segunda Câmara, em face dos seguintes vereadores: JACIR DE ARRUDA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, LUCIANE ANDRÉ GARCIA, DIRCEU SILVEIRA BUENO, ANTÔNIO CARLOS BENTO, FRANCISCO GERALDO NUNES, GEIEL HEIDGGER FERREIRA, LAEL BENEDITO DA CUNHA, LINO PEDRO DE ARAÚJO e NORMA REGINA RUIZ FERREIRA.

PROCESSO N.°: 1033407/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
RESPONSÁVEL: VALTER LUIZ BOSSA
INTERESSADOS: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SÉRGIO FERREIRA, SÉRGIO AUGUSTO GUIMARÃES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2125/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das contratações, com determinação e recomendações à entidade.

Distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

Distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui "fase de execução" do processo atual (situação "a") e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação "b"); entendimento do relator no sentido de que, na situação "b", a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

Legalidade e registro das admissões.

Determinação à entidade para que, nos futuros processos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018.

Recomendações à entidade para que, nos futuros processos seletivos:

indique, expressamente, no edital de licitação para contratação da empresa organizadora, a formação exigida dos candidatos para o provimento dos cargos ofertados; e

exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos senhores ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, no cargo de Auxiliar de Encanador, MAURO SÉRGIO FERREIRA, no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, e SÉRGIO AUGUSTO GUIMARÃES, no cargo de Encanador, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2016 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA.

Em sua manifestação conclusiva (peça 102), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

determine ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018; e

recomende à entidade que, nos futuros processos seletivos:

indique, expressamente, no edital de licitação para contratação da empresa organizadora, a formação exigida dos candidatos para o provimento dos cargos ofertados; e

exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 105). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.° 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de "recomendação" ou "determinação" que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras "determinar" e "recomendar" tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação aos presentes atos de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que a entidade deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um "registro sob condição",

o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou precisamente que, "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame" e que, "sendo assim, opina-se pelo registro das admissões", propondo, a seguir, a determinação e as recomendações que entende devam ser dirigidas à entidade (página 8 da peça 102).
Note-se que essa determinação não diz respeito aos atos de admissão ora analisados – que são objeto do presente processo. Mas é comando voltado para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: a determinação aqui proposta não será objeto da fase de execução do presente processo.
Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 8 da peça 102):
A determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 102) e do Ministério Público de Contas (peça 105), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho ao Tribunal que:
considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
determine ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018; e
recomende à entidade que, nos futuros processos seletivos:
indique, expressamente, no edital de licitação para contratação da empresa organizadora, a formação exigida dos candidatos para o provimento dos cargos ofertados; e
exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
determinar ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018; e
recomendar à entidade que, nos futuros processos seletivos:
indique, expressamente, no edital de licitação para contratação da empresa organizadora, a formação exigida dos candidatos para o provimento dos cargos ofertados; e
exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 131100/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
RESPONSÁVEL: JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2126/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, Diretor-Presidente do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2019.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, Diretor-Presidente do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2019.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 230591/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: MAIRA HELENA FALKOSKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2133/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2019.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MAIRA HELENA FALKOSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2019.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 261586/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO (CODUSA)
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2134/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO (CODUSA) no exercício de 2019.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO (CODUSA) no exercício de 2019.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 473306/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: FABIANA ALMEIDA DE GOES, HELLEN RUBIA VOITIC, JOSÉ GONÇALVES, LUANA COSTA DE SOUSA, MARIA CRISTINA TRINDADE DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS, MARIA IZABEL FERREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACK, VANDERLY AMARO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2139/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Proposta de emissão de determinação em razão do atraso para o envio de dados. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Godoy Moreira, para contratação de um professor temporário e formação de cadastro de reserva, conforme edital nº 016/2017 (peça processual nº 010).
A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8895/17 – peça processual nº 020) apontou, acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso I, alínea 'c', da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o ato de ato de designação dos membros da comissão organizadora foi publicado em 10/06/2016 e o presente processo foi autuado em 04/07/2017.

Entendeu ainda que a justificativa apresentada para a realização de contratações temporárias foi genérica, sendo necessário informar os servidores efetivos afastados, a data e o motivo do afastamento, além da indicação do dispositivo legal que fundamentou as contratações.
Por meio da petição intermediária nº 184042/19 (peças processuais nº026 e 027), o Município de Godoy Moreira ressaltou que este foi o primeiro teste seletivo realizado após a vigência da Instrução Normativa nº 118/2016 e esclareceu que o atraso resultou de uma interpretação equivocada do art. 10, § 3º, da referida Instrução Normativa[2].
Quanto à necessidade de contratações temporárias, informou que o presente processo seletivo foi realizado para substituir a servidora efetiva Neusa Saccuman Neves, que retirou licença para tratamento de saúde em 03/03/2017. Esclareceu ainda que na área de educação, em especial no quadro do magistério, constantemente são concedidas licenças, tornando necessária a contratação temporária de professores por tempo determinado. Neste viés, ressaltou que a ocorrência de uma vaga em caráter temporária não justificava a abertura de concurso público.
A COFAP (Informação nº 1263/17 – peça processual nº 029) registrou que a documentação apresentada atendeu aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal e apontou que o município se encontra na situação de alerta de 90% do limite máximo para despesa total com pessoal e que, de acordo com o Demonstrativo de Impacto juntado, há projeções de que o limite do alerta de 95% seja ultrapassado.
Acerca da quarta fase (atos de admissão), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 2050/19 – peça processual nº 022) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 142/2018[3], na medida em que este foi iniciado em 04/05/2018 e os respectivos dados foram enviados em 04/07/2018; que os documentos orçamentários e financeiros juntados na da terceira fase (abertura do processo de seleção) não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas; e que no momento da admissão Srª Odineia de Lima Rocha Oliveira a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95%.
Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 403640/20 (peças processuais nº048 a 050) o município informou que o atraso se deu por problemas técnicos. Ainda, esclareceu que no edital só foi prevista um vaga porque à época da abertura do certame o município necessitava de apenas um professor, tendo surgido vagas no decorrer do referido processo seletivo.
Ainda quanto ao caráter temporário das contratações, informou que estas foram fundamentadas no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 727/2013[4] e que todos os contratos decorrentes do teste seletivo em apreço já foram extintos.
Quanto à contratação da Srª Odineia de Lima Rocha Oliveira, defendeu que esta ocorreu com o fim de suprir demandas de serviços essenciais no departamento de educação do município.
A CAGE (Instrução nº 12287/20 – peça processual nº 051) acolheu as justificativas apresentadas quanto a divergência entre a previsão inicial do numero de contratados e a efetivamente realizada, ressaltando que foi juntado, aos autos, novo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (fl. 007 da peça processual nº 050), este com previsão próxima à situação real. Também entendeu ser possível relevar o fato da Srª Odineia de Lima Rocha Oliveira ter sido contratada em época na qual os gastos municipais com pessoal estavam acima do limite de alerta 95%. A este respeito, ponderou que todos os contratos já foram encerrados, que esta foi a única contratação feita em período de vedação e que foi demonstrada a necessidade da referida contratação.
Quanto aos atrasos no envio de dados a este Tribunal, a unidade técnica ressaltou os prejuízos que tais atrasos podem provocar e sugeriu a expedição de determinação para que, nos próximos certames, o Município de Godoy Moreira se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.
Além da expedição da determinação supracitada, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 653/20 – peça processual nº 054), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição da determinação proposta.
PROPOSTA DE DECISÃO[5]
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[6], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[7], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[8].
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[9].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[10].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[11]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[12], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[13]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[14]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[15]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo

administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[16], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[17] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Quanto à determinação proposta pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[18]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[19]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[20]).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[21], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[22], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Maria do Rosario da Silva Santos, Maria Izabel Ferreira, Odineia de Lima Rocha Oliveira, Fabiana Almeida de Goes, Hellen Rubia Voitic, Luana Costa de Sousa, Maria Cristina Trindade de Souza, Valdelice Ferreira dos Santos Jack e Vanderly Amaro, contratados temporariamente com fundamento no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 727/2013[23], para suprir carência momentânea de servidores efetivos, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 031) e justificativa juntada na peça processual nº 005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Maria do Rosario da Silva Santos, Maria Izabel Ferreira, Odineia de Lima Rocha Oliveira, Fabiana Almeida de Goes, Hellen Rubia Voitic, Luana Costa de Sousa, Maria Cristina Trindade de Souza, Valdelice Ferreira dos Santos Jack e Vanderly Amaro, contratados temporariamente com fundamento no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 727/2013[24], para suprir carência momentânea de servidores efetivos, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 031) e justificativa juntada na peça processual nº 005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
(...)
c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo).
2. *§ 3º No caso previsto no parágrafo 1º, inciso I, alínea c, deste artigo caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais.*
3. *Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.

***4**. Art.3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:*

(...)

V - à contratação para suprir a carência momentânea de servidores efetivos ou para o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso, e desde que a ausência de contratação provoque a paralisação dos serviços públicos.

***5**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

***6**. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

***7**. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

***8**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

***9**. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*

***10**. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

***11**. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*

***12**. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

***13**. "Art. 85. (...)*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

***14**. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*

***15**. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*

***16**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

***17**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

***18**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

***19**. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

***20**. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

***21**. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

***22**. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

***23**. Art.3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:*

(...)

V - à contratação para suprir a carência momentânea de servidores efetivos ou para o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso, e desde que a ausência de contratação provoque a paralisação dos serviços públicos.

***24**. Art.3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:*

(...)

V - à contratação para suprir a carência momentânea de servidores efetivos ou para o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso, e desde que a ausência de contratação provoque a paralisação dos serviços públicos.

PROCESSO Nº: 578116/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, FERNANDO GUISLOTTI TRAVAGLIA, IZABEL UNIATE, JOSIANE DE MORAIS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, THIAGO TIESSI SUZUKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2140/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniforme da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Astorga para contratação de agente comunitário de saúde (12 vagas), agente de endemias (04 vagas), auxiliar de enfermagem (05 vagas), auxiliar de saúde bucal (cadastro de reserva), dentista (02 vagas), enfermeiro (01 vaga), médico (02 vagas), técnico em higiene dental (cadastro de reserva), conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 021).
A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 84/72 – peça processual nº 031 e Instrução nº 8478/17 – peça processual nº 032) verificou a documentação encaminhada referente às fases 1 e 2 do certame e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) o contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no edital de licitação ou no termo de referência. Ao final, opinou pela realização de diligência.
O Município de Astorga (petição intermediária nº 646103/17 – peças processuais nº 033 a 043) encaminhou novos documentos.
A unidade técnica (Parecer nº 9452/17 – peça processual nº 045) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto à ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7234/17 (peça processual nº 046).
O município (petição intermediária nº 255306/19 – peças processuais nº 058 a 061) encaminhou novos documentos.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1713/20 – peça processual nº 063 e Instrução nº 1762/20 – peça processual nº 064) analisou a documentação apresentada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação referente à fase 3; b) não há no edital informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição; c) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; d) necessário ajustar os percentuais das legislações cadastradas para as reservas de vagas para deficientes e afrodescendentes, uma vez que não consta nas legislações indicadas o percentual máximo. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1214/20 (peça processual nº 065).
O município (petição intermediária nº 409486/20 – peças processuais nº 072 a 076) encaminhou novos documentos.
A CAGE (Instrução nº 10762/20 – peça processual nº 077) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões, sugerindo a expedição de determinação ao município para que em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal e forneça no edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos.
A representante do Ministério Público Exmª Srª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 573/20 – peça processual nº 080) corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro e emissão de determinação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Deixo de acolher as determinações sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Camila Imaculada da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 639/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Nayara Teles Antunes, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 640/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Pedro Henrique Teodoro Bernardes, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 641/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Ricardo Alves Pereira, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 642/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Izabel Uniate, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 643/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Denilson Aleixo, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 644/17 (fl. 007 – peça processual nº077);
- Regina Maria da Silva Santos, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 645/17 (fl. 007 – peça processual nº077);
- Marcelo Leandro da Silva Ferreira, contratado para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 779/17 (fl. 008 – peça processual nº077);
- Fernando Guislotti Travaglia, contratado para o cargo de dentista, contrato nº 646/17 (fl. 009 – peça processual nº077);
- Eliane Yuriko Kawata, contratada para o cargo de dentista, contrato nº 647/17 (fl. 009 – peça processual nº077);
- Thiago Tiessi Suzuki, contratado para o cargo de médico, contrato nº 600/17 (fl. 009 – peça processual nº077); e
- Josiane de Morais, contratada para o cargo de técnico de higiene dental, contrato nº 783/17 (fl. 010 – peça processual nº077).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Camila Imaculada da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 639/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Nayara Teles Antunes, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 640/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Pedro Henrique Teodoro Bernardes, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 641/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Ricardo Alves Pereira, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 642/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Izabel Uniate, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 643/17 (fl. 006 – peça processual nº077);
- Denilson Aleixo, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 644/17 (fl. 007 – peça processual nº077);
- Regina Maria da Silva Santos, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 645/17 (fl. 007 – peça processual nº077);
- Marcelo Leandro da Silva Ferreira, contratado para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 779/17 (fl. 008 – peça processual nº077);
- Fernando Guislotti Travaglia, contratado para o cargo de dentista, contrato nº 646/17 (fl. 009 – peça processual nº077);
- Eliane Yuriko Kawata, contratada para o cargo de dentista, contrato nº 647/17 (fl. 009 – peça processual nº077);
- Thiago Tiessi Suzuki, contratado para o cargo de médico, contrato nº 600/17 (fl. 009 – peça processual nº077); e
- Josiane de Morais, contratada para o cargo de técnico de higiene dental, contrato nº 783/17 (fl. 010 – peça processual nº077).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 253152/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 371/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos itens que seguem: Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Reinaldo Krachinski, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.244/20 (peça n.º 27) concluindo pela REGULARIDADE das contas com indicação de RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica apontou inicialmente que os documentos estariam parcialmente ilegíveis, inviabilizando sua análise.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 690363/19 (peças n.º 23 e n.º 24), o Prefeito Municipal informou que, embora os relatórios não tenham sido publicados de modo legível, o Executivo Municipal autorizou a equipe a providenciar a transparência e o cumprimento da legalidade, republicando os relatórios no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Quarto Centenário n.º 0325 no dia 30/09/19, os quais alega encaminhar em anexo e que afirma que a consulta pode ser realizada em meio virtual[1] afirmando, ainda, que os relatórios também poderiam ser conferidos no site do Município[2].

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que, por ocasião do contraditório, o Responsável encaminhou (peça n.º 24) a comprovação da republicação dos relatórios, demonstrando que tomou as medidas para solucionar a irregularidade e, considerando que no primeiro momento foram publicados dentro do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (23/03/2016), entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva, sem aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica observou inicialmente que os documentos apresentados à peça n.º 09 estavam ilegíveis.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 690363/19 (peças n.º 23 e n.º 24), o Gestor municipal informou que, apesar de os relatórios publicados nas datas previstas na legislação vigente estarem ilegíveis, autorizou a equipe a republicar os relatórios no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 0325 no dia 30/09/2019 anexados aos autos, além de afirmar que estariam disponíveis no site do Município[3] e que também poderiam ser conferidos no endereço que segue em nota[4].

Considerando o exposto, a Unidade Técnica observou que restou comprovada a republicação dos relatórios à peça n.º 24, demonstrando que foram tomadas as medidas para solucionar a irregularidade e, ainda, tendo em vista que os relatórios foram inicialmente publicados dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (25/11/16), entendeu a Coordenadoria que o item poderia ser convertido em ressalva com afastamento da multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica observou que os documentos juntados à peça n.º 10 estariam ilegíveis, inviabilizando a análise.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 690363/19 (peças n.º 23 e n.º 24), o Prefeito Municipal informa que os relatórios foram publicados nas datas previstas na legislação vigente e que autorizou a equipe a providenciar a republicação dos relatórios no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Quarto Centenário n.º 0325 no dia 30/09/2019, que encaminhou em anexo e informou o link[5] que poderia ser consultado. Ainda afirmou que os relatórios também poderiam ser conferidos no "site" do Município no link reproduzido no corpo da instrução.

Por sua vez, a Unidade Técnica constatou que foi encaminhada a comprovação da republicação dos relatórios, demonstrando que tomou as medidas para solucionar a irregularidade e, ainda, tendo em vista que os relatórios foram, a princípio, publicados dentro do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (14/07/2016), entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva com o afastamento da multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica observou que os referidos documentos não foram localizados.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 690363/19 (peça n.º 23 e n.º 24), o Gestor Municipal afirmou que, embora os documentos não tenham sido apresentados de forma legível, teria autorizado a equipe a providenciar a republicação dos relatórios no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Quarto Centenário n.º 0325 no dia 30/09/2019, que foram anexados aos autos e que poderiam ser consultados nos links[6] informados, ou conferidos no site do Município, também informando o link[7] correspondente.

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que no primeiro exame não foi localizada a publicação do Relatório Resumido, muito embora o Responsável tenha alegado ter realizado a publicação, conforme constou na Instrução n.º 1.323/19 – Primeiro Contraditório Peça n.º 20. Sendo que na última oportunidade (peça n.º 24 – fls. 88 a 122) comprovou a publicação dos relatórios demonstrando ter tomado as medidas para solucionar a irregularidade, entretanto, considerando não ter restado comprovado a publicação de todos os relatórios no primeiro momento e dentro do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva, porém mantendo a multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativos de RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, a Unidade Técnica observou que foram apensados aos autos as publicações do RREO no Diário Oficial do Município n.º 773 de 29/01/2016; no Diário Oficial do Município n.º 774 de 02/02/16 (fora do prazo) e no Diário Oficial do Município n.º 810 de 20/05/2016 (fora do prazo), registrando que os documentos estariam parcialmente ilegíveis e não haveria esclarecimentos relacionados ao prazo.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 67520/18 (peças n.º 18 e n.º 19), o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de ter realizado a publicação do RREO referente ao sexto bimestre de 2016 na Edição n.º 773 de 29/01/2016, na Edição n.º 774 de 02/02/2016 e na Edição n.º 810 de 20/05/2016. Afirmou que, em nenhum momento ocorreu publicação fora do prazo e que o fato de os documentos não estarem legíveis se deu em razão do equipamento utilizado para digitalização não ter apresentado boa resolução.

Na Instrução n.º 1.323/19 (peça n.º 20), a Unidade Técnica também afirmou ter sido encaminhado novamente o RREO do sexto bimestre, no entanto, a legibilidade dos documentos permaneceu prejudicada, fato que não permitiria afastar o opinativo pela ressalva com aplicação de multa, uma vez que não seria possível verificar se o relatório cumpriu sua finalidade de promover a publicidade e transparência da situação orçamentária da Entidade no bimestre.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.244/20 (peça n.º 27), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, a Unidade Técnica observou que foram apensados aos autos as publicações do Relatório de Gestão Fiscal (peça n.º 10) no Diário Oficial do Município n.º 773 de 29/01/16, no Diário Oficial do Município n.º 774 de 02/02/2016 (fora do prazo) e no Diário Oficial do Município n.º 810 de 20/05/16 (fora do prazo), estando parcialmente ilegíveis.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 67520/18 (peças n.º 18 e n.º 19), o Responsável afirmou ter realizado a publicação do RGF referente ao segundo semestre de 2015 na Edição n.º 773 de 29/01/2016 e que houve a republicação nas Edições n.º 774 de 02/02/16 e n.º 810 de 20/05/2016, justificando não ter ocorrido a publicação fora do prazo e que o motivo de não estar legível se deu em virtude de o

equipamento utilizado para escaneamento não ser apropriado para obter boa resolução. Ainda, afirmou que, às páginas n.º 24 a n.º 26, encaminhara novamente as publicações do RGF do segundo semestre.
Entretanto, por ocasião do exame da Instrução 1.323/19 (peça n.º 20), a Unidade Técnica observou que a legibilidade dos documentos permaneceu prejudicada, fato que não permitiu afastar o opinativo pela ressalva com aplicação de multa, uma vez que não seria possível verificar se o relatório cumpriu sua finalidade de promover a publicidade e transparência da situação fiscal da Entidade, posicionamento mantido por ocasião da Instrução 1.244/20, uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, a Unidade entendeu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	12/05/2016	13
Janeiro	2016	31/05/2016	14/06/2016	14
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	04/11/2016	35
Setembro	2016	31/10/2016	20/12/2016	50
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	28/01/2017	12
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 67520/18 (peças n.º 18 e n.º 19), o Responsável alegou dificuldades em executar o sistema de gestão que gera os dados para fins de envio ao Tribunal de Contas do Paraná e, ainda, que a Entidade não possuía Servidores com conhecimentos técnicos nos sistemas. Informou que no exercício de 2016 trabalhou com equipe reduzida de Servidores em condições para realizar tais tarefas, que possuía um grande volume de serviços em decorrência de sistemas paralelos de prestação de contas, como o SICONFI, SIOPS, SIOPE, PC-ONLINE/FNDE e que a mesma equipe desempenha todas estas funções. Afirmou que um colega teria se ausentado para participar do Pleito Eleitoral, que cumprira o dever de entregar todos os dados e que a sua qualidade não teria gerado controvérsias.
Por sua vez, na Instrução 1.323/19 (peça n.º 20), a Unidade Técnica observou que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais da Entidade, não sendo, portanto, capazes de justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação de multas. Ressaltou que a entrega intempestiva dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória concomitante do Tribunal, que visa detectar e prevenir possíveis irregularidades, bem como prejudica o controle social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM-AM alimentam o portal de informação para todos no site do TCE-PR, no qual são disponibilizados os gastos das Entidades à sociedade.
Dessa forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados, com aplicação de multa administrativa, posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.244/20 (peça n.º 27).
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 358/20 – 7PC, (peça n.º 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.
4 – VOTO
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.
Conforme observado na instrução processual, a primeira publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao primeiro bimestre de 2016 ocorreu dentro do prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/03/2016, entretanto, impossível de serem considerados, uma vez que parcialmente ilegíveis.
No entanto, considerando que, por ocasião do contraditório, o Gestor comprovou a republicação do referido relatório de modo legível o que possibilitou sua leitura, ainda que intempestivamente em 30/09/2019, e que a primeira publicação efetivamente obedecera ao prazo legal, entendemos pela regularização do item, com indicativo de ressalva.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.
Conforme observado na instrução processual, a primeira publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quinto bimestre de 2016 por não ter sido apresentada de forma legível, deixou de atender aos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), uma vez que não propiciou a necessária transparência e publicidade buscada pelo diploma legal.
Contudo, considerando que, por ocasião do contraditório, o Gestor comprovou a republicação do referido relatório de modo legível, ainda que intempestivamente em 30/09/2019, o que possibilitou sua leitura, e que a primeira publicação efetivamente observara o prazo legal, entendemos pelo afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Quanto ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade, com ressalva.
Assim como registrado na instrução processual, a publicação do Relatório de Gestão - RGF referente ao primeiro semestre de 2016 não foi apresentado de forma legível, deixando de atender aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), uma vez que não propiciou a necessária transparência e publicidade buscada pelo diploma legal.
Contudo, considerando que, por ocasião do contraditório, o Gestor comprovou a republicação dos referidos relatórios de modo legível, ainda que intempestivamente em 30/09/2019, o que possibilitou sua leitura repercutindo na transparência necessária, e que a primeira publicação realizada observara o prazo legal (14/07/2016), acompanhamos os opinativos quanto ao afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, entendemos pela ressalva, com aplicação de sanção administrativa.
Como verificado na instrução processual, por ocasião do primeiro exame não foi localizada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016, deixando de atender aos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), uma vez que não propiciou a necessária transparência e publicidade buscada pelo diploma legal.
Apesar da justificativa do Gestor no sentido de ter realizado a publicação dentro do prazo legal, ainda que ilegível, tal condição não restou comprovada, restando evidenciada a primeira publicação do referido relatório somente em 30/09/2019, ou seja, intempestivamente, conforme observado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Quarto Centenário n.º 0325, o que resultou no atraso de 1.216 (um mil duzentos e dezesseis dias), caracterizando evidente prejuízo à transparência e a publicidade buscada pelo diploma legal.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, entendemos pela regularidade, com ressalva.
Conforme observado na instrução processual, as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao sexto bimestre de 2015 foram realizadas em 29/01/2016, em 02/02/2016 e em 20/05/2016, além de parcialmente ilegíveis, deixando de atender aos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), uma vez que não propiciou a necessária transparência e publicidade buscada pelo diploma legal.
Condição que se manteve mesmo após o último contraditório apresentado sobre o item, pois, ao analisar o novo Relatório apresentado à peça n.º 19 constatou-se que permanecia ilegível, não atendendo aos requisitos já mencionados.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, entendemos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.
Conforme observado na instrução processual, as publicações do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015 foram realizadas em 29/01/2016, em 02/02/2016 e em 20/05/2016, estando parcialmente ilegíveis, deixando de atender aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), uma vez que não propiciaram a necessária transparência e publicidade buscada pelo diploma legal.
Mesma condição observada nos demonstrativos apresentados em sede de contraditório, pois, ao analisar o novo Relatório apresentado às peças n.º 24 a n.º 26 constatou-se que permanecem ilegíveis, não atendendo aos requisitos já mencionados.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.
Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 13 (treze) dias na abertura do exercício, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de janeiro, o atraso de 5 (cinco) dias no mês de março, o atraso 35 (trinta e cinco) dias no mês de agosto, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de setembro, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de outubro, o atraso de 12 (doze) dias no mês de novembro e o atraso 23 (vinte e três dias no mês de dezembro.
Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, têm o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[8]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Reinaldo Krachinski, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.
Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que nas justificativas apresentadas alegaram-se as dificuldades em executar o sistema de gestão que gera os dados para fins de envio a este Tribunal, a equipe reduzida e o grande volume de tarefas, além de a Entidade não possuir Servidores com conhecimentos técnicos nos sistemas e afastamento de Servidor que participou do pleito eleitoral, ou seja, razões que não isentam a Administração Municipal de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.
Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016, Sr. Reinaldo Krachinski, CPF 329.708.119-87, com RESSALVAS em decorrência dos itens que seguem:
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro;
com aplicação das MULTAS ao Sr. Reinaldo Krachinski, CPF 329.708.119-87, conforme segue:
Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, das L.C.E. 113/05;
Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, superiores a 30 (trinta) dias em alguns meses, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Divirjo, parcialmente, do douto relator, apenas para propor a aplicação de uma única multa do art. 87, IV, “g”, ao invés de três, contra o gestor, Sr. Reinaldo Krachinski, em virtude dos atrasos e na publicação parcialmente ilegível do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RRO do 2ª bimestre de 2016 e do 6° bimestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3° quadrimestre ou 3° semestre do exercício de 2015.
Entendo que pode ser aplicada a teoria da continuidade delitiva, na medida em que as condutas se deram em circunstâncias de tempo e modo semelhantes, inclusive, em virtude da deficiência do equipamento disponível “para se obter uma boa resolução”, conforme alegado pelo gestor na peça n° 19, aliado ao fato de que referidos relatórios poderiam ser conferidos no site do Município, no endereço indicado na peça n° 24, o que atenua a ofensa ao princípio da publicidade, corroborado, ainda, pela ausência de qualquer outra irregularidade remanescente na presente prestação de contas.
Acompanho, no mais, o voto do relator.
Face ao exposto, proponho a aplicação de uma única multa do art. 87, IV, “g”, contra o gestor, Sr. Reinaldo Krachinski, em virtude dos atrasos e na publicação parcialmente ilegível dos relatórios da LRF.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, recomendando a regularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2016, Sr. Reinaldo Krachinski, CPF 329.708.119-87, com ressalvas em decorrência dos itens que seguem:
atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;
d. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;
entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro;
aplicar ao Sr. Reinaldo Krachinski, CPF 329.708.119-87, conforme segue:
uma única multa do art. 87, IV, “g”, em virtude dos atrasos e na publicação parcialmente ilegível do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 2ª bimestre de 2016 e do 6° bimestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3° quadrimestre ou 3° semestre do exercício de 2015;
multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Março, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, superiores a 30 (trinta) dias em alguns meses;
remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
IV – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, por três vezes, contra o gestor, Sr. Reinaldo Krachinski, em virtude dos atrasos e na publicação parcialmente ilegível do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 2ª bimestre de 2016 e do 6° bimestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3° quadrimestre ou 3° semestre do exercício de 2015 (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. http://www.quartocentenario.pr.gov.br/phocadownload/orgao/2019/ORGAO%20OFICIAL%20ELET RONICO%20%20325.pdf
2. http://www.quartocentenario.pr.gov.br/arquivos/RELATORIOS%20-%20LRF/
3. http://www.quartocentenario.pr.gov.br/phocadownload/orgao/2019/ORGAO%20OFICIAL%20ELET RONICO%20%20325.pdf.
4. http://www.quartocentenario.pr.gov.br/arquivos/RELATORIOS%20-%20LRF/
5. http://www.quartocentenario.pr.gov.br/phocadownload/orgao/2019/ORGAO%20OFICIAL%20ELET RONICO%20%20325.pdf
6. http://www.quartocentenario.pr.gov.br/phocadownload/orgao/2019/ORGAO%20OFICIAL%20ELET RONICO%20%20325.pdf
7. http://www.quartocentenario.pr.gov.br/arquivos/RELATORIOS%20-%20LRF/
8. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 256941/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de MULTAS.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. José Sloboda, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.406/20 (peça n.º 96) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; além de RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, por fim, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C.E. 113/05, além do relatório que segue reproduzido.

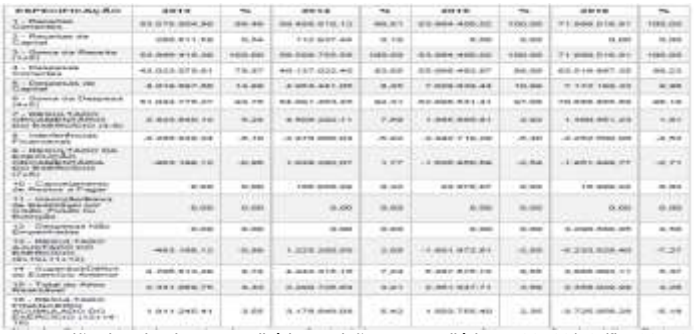

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária – 183468/18 (fls. 02 a 04 da peça n.º 55), a defesa apresentou justificativas no sentido de que o item Despesas não Empenhadas no valor de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) se refere a aporte ao Instituto Municipal de Previdência realizado por meio de entrega de imóveis da Prefeitura na forma de dação em pagamento, autorizado pela Lei n.º 2.624/16 de 07/12/16. Afirmou que não houve tempo hábil para a escrituração dos imóveis no exercício de 2016, sendo a escritura lavrada em 17/01/17.

Na mesma linha, justificou que o valor do déficit de recursos livres após desconsiderar as despesas não empenhadas teria totalizado R$ 427.276,23 (quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), o que representaria 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) das receitas do Município. Afirmou a existência de casos semelhantes considerados regulares em que o déficit chegou até a 5% (cinco por cento). Também, mencionou que este Tribunal havia considerado em anos anteriores a contabilização de restos a receber para fins de apuração do resultado financeiro e que o Município teria uma receita de FPM em 10/01/2017 no valor de R$ 719.742,25 (setecentos e dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e que o ICMS recebido até 10/01/2017 totalizou R$ 310.060,45 (trezentos e dez mil sessenta reais e quarenta e cinco centavos), o que resultaria em resultado superavitário.

Por sua vez, analisando as justificativas e o SIM-AM, a Unidade Técnica observou que não houve registro orçamentário da operação de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial por meio da dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura e, assim, o valor relativo à operação ficou registrado como despesas não empenhadas, o que afetou o resultado orçamentário/financeiro.

Quanto à dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura, a Coordenadoria constatou que, em decorrência da escrituração e transferência dos imóveis apenas no exercício de 2017, não houve a efetivação da operação em 2016 e, dessa forma, não teria ocorrido a desincorporação dos bens e o fato gerador para registro da respectiva receita orçamentária.

Para a cobertura do déficit atuarial afirmou que ocorreu o registro patrimonial em 30/11/16 como Variação Patrimonial Diminutiva e, conforme a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS da Secretaria do Tesouro Nacional, seria necessário o registro orçamentário da despesa, ainda que o pagamento não tenha sido pela saída de dinheiro em espécie e, sim, registrado na conta do Passivo (Obrigações deixadas de empenhar), pendente de baixa até que se aceitasse legal e administrativamente a dação em pagamento dos imóveis, conforme entendimento também exarado no Acórdão n.º 3.295/13 – Tribunal Pleno.

Assim, afirmou que tendo em vista a obrigação para com o Instituto de Previdência de 2016 e a não realização da operação relativa à dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura, com o registro em despesas não empenhadas, entendeu que ocorreu distorção no resultado orçamentário financeiro das fontes não vinculadas.

Assim, ao considerar no cálculo o valor de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) relativo à operação de pagamento de aportes do déficit atuarial por meio da dação em pagamento de imóveis do Município, o resultado financeiro acumulado nas fontes livres seria deficitário em R$ 427.276,23 (quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme relatório parcialmente reproduzido que segue.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 707738/19 (peças n.º 58 a n.º 93), o Gestor informou que, após análise anterior, a Unidade Técnica apontou um déficit de R$ 427.276,23 (quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), equivalente a 0,57 (zero vírgula cinquenta e sete por cento) da receita municipal, destacando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná no sentido da ressalva quando o déficit apresentado girar em torno de 5% (cinco por cento), mencionando o Acórdão n.º 180/12 – 2ª Câmara, Processo n.º 20309-5/11 de 2010 em que apresentou um déficit de 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento).

Por sua vez, a Coordenadoria ressaltou que, embora a lei não contemple vedação ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário e, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela ressalva quando o déficit for de até 5% (cinco por cento), afirmou a Unidade Técnica que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	1.500,00
1º Semestre de 2014	1.844,90
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	1.114,97
1º Semestre de 2016	27.620,36

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 183468/18 (fl. 09 da peça n.º 55), a defesa apresentou esclarecimentos no sentido de que houve erro de classificação nos empenhos n.º 443/2015, n.º 3.605/2015, n.º 4.272/2015 e n.º 4.273/2015, relativos ao primeiro semestre de 2015, pois foram classificados na despesa 3.3.90.39.99 – Demais Serviços Pessoa Jurídica, e que a classificação correta seria 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda. Afirmou que o credor dos referidos empenhos era a empresa Casa da Comunicação SS LTDA, vencedora da Tomada de Preço n.º 23/2014, cujo objeto era a contratação de empresa de publicidade e propaganda para prestação de serviços.

Por sua vez, após anotar que foi apresentado o relatório de empenhos relativos ao referido credor (peça n.º 48), a Unidade Técnica constatou que não foram apresentadas as notas fiscais acompanhadas das respectivas publicações, considerando insuficiente a documentação encaminhada para comprovar que as referidas despesas do primeiro semestre de 2015 são relativas a despesas com publicidade institucional.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 707738/19 (peças n.º 58 até n.º 93), o Gestor informou que, em complementação à documentação já encaminhada, apresentou a cópia dos empenhos e notas fiscais alusivos à publicidade institucional do 1º semestre de 2015, o que alteraria consideravelmente o limite de gastos para o 1º semestre de 2016, anotando que os empenhos que seguem referem-se a despesas com publicidade institucional do 1º semestre de 2015.

EMPENHO	VALOR – R$
443/2015	74.551,58
3605/2015	9.961,75
4273/2015	7.647,67
4272/2015	130,33
SOMA	92.291,33

Assim, afirma que os gastos com publicidade do 1º semestre de 2016 ficaram abaixo do limite permitido, devendo ser regularizados, conforme relatório.

DESCRIÇÃO	VALOR – R$
1º SEMESTRE 2013	1.500,00
1º SEMESTRE 2014	1.844,90
1º SEMESTRE 2015	92.291,33
MÉDIA DOS 03 ÚLTIMOS ANOS	31.878,74
1º SEMESTRE 2016	27.620,36

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que na apuração da despesa com publicidade foram consideradas informações da tabela do SIM-AM "documentofiscalliquidação" – 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, a data e o valor do documento emitido pelo fornecedor/credor (nota fiscal), no momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação ou pagamento, conforme relatório que consta na instrução.

Ainda, afirmou que, embora o Responsável informe que enviou a cópia dos empenhos n.º 443, n.º 3.605, n.º 4.272 e n.º 4.273, bem como as respectivas notas alusivas à publicidade institucional no primeiro semestre de 2015, tais documentos não foram localizados, entendendo a Coordenadoria que permanecia a irregularidade, apresentando novos relatórios também contidos na instrução.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R$5.940.324,99	R$2.688.587,43	R$3.298.680,05	R$2.406.136,61	R$0,00	-R$2.453.079,10
Transferências do FUNDEB	R$2.175.169,85	R$2.699.445,98	R$0,00	R$220,26	R$0,00	-R$524.496,39
Valores Restituíveis	R$1.228.759,08	R$1.228.640,01	R$0,00	R$234.028,49	R$0,00	-R$233.909,42

Confrontando os documentos apresentados com os dados do SIM-AM, verificou que os saldos de Recursos Ordinários/Livres, de Transferência do FUNDEB e de Valores Restituíveis eram compostos por fontes que foram discriminadas no corpo da instrução.

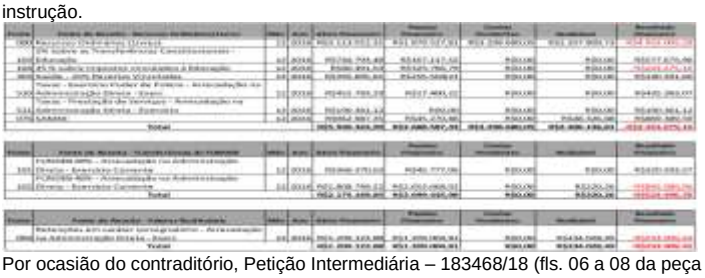

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 183468/18 (fls. 06 a 08 da peça n.º 55), a defesa apresentou justificativas no sentido de que em relação aos Recursos Ordinários/Livres, a coluna Contas Pendentes incluiu o valor de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) relativo aos aportes ao Instituto de Previdência realizado por meio de dação em pagamento da entrega de imóveis do Município. Observou que não teria havido tempo hábil para escrituração dos imóveis no exercício de 2016 e que a escritura foi lavrada em 17/01/2017.

Quanto às Transferências do FUNDEB, afirmou que houve o empenho n.º 10.025/16 no valor de R$ 1.200.000,00 realizado na fonte 102 – FUNDEB 40%, no elemento de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de Escola Municipal no Bairro Jardim Samambaia, conforme edital de concorrência pública n.º 10/2016. Afirmou que o referido empenho passou como restos a pagar não processados para o exercício de 2017, ano em que a obra foi parcialmente concluída.

Em relação aos Valores Restituíveis, justificou que no primeiro quadrimestre de 2016 não houve resultado negativo e que na coluna realizável foi apresentado o valor de R$ 234.028,49 (duzentos e trinta e quatro mil vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), o que teria gerado o ajuste da execução orçamentária do mesmo valor. Afirmou que o referido montante seria a base para o limite de despesas de maio a dezembro e que, por ser restituível, não houve registro de empenho, pois a retenção

da fonte se daria apenas por retenções e despesas extraorçamentária. Dessa forma, afirmou que não havia como se fazer limite para maio a dezembro, pois os valores retidos seriam pagos.
Analisadas as justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que não houve o registro orçamentário da operação de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial por meio da dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura. Assim, o valor relacionado com a operação ficou registrado como despesas não empenhadas, afetando o resultado financeiro da fonte de Recursos Ordinários/Livres, tendo em vista o registro em contas pendentes.
Anotou, assim, que o valor de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) poderia ser desconsiderado do cálculo, uma vez que não seria relativo às fontes de Recursos Ordinários/Livres e, sim, à operação de dação em pagamento para quitação de aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício, transação sem efetivo fluxo de caixa, de forma que o resultado financeiro ajustado se apresentaria o seguinte.

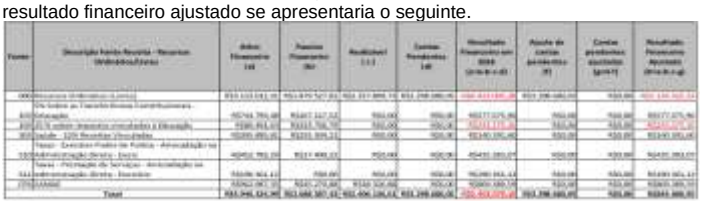

Concluiu, desse modo, que mesmo desconsiderando o valor relativo à dação em Pagamento, o resultado financeiro permaneceria deficitário em R$ 1.124.325,23 (um milhão cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) na Fonte de recursos ordinários livres, além da Fonte 104 – 25% sobre impostos vinculados à educação que apresentou um déficit de R$ 243.275,16 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).
Quanto às Transferências do FUNDEB, a Coordenadoria anotou que foi apresentada a relação (peças n.º 50 e n.º 51) na qual se demonstrou o empenho n.º 10.025/2016 de 31/12/2016, na Fonte 102, no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) com a finalidade de contratar empresa para construir escola municipal. Contudo, afirmou que não houve comprovação de que o registro do referido empenho decorreu do convênio, contrato ou congênere, ou se houve liberação de recursos específicos para a obra no exercício seguinte.
Ainda, afirmou que não foram apresentados documentos que comprovassem a origem dos registros bem como a liberação e ingresso de recursos vinculados. Assim, quanto às Transferências do FUNDEB, considerou que houve a assunção de compromisso nos últimos oito meses do final de mandato sem respectivo lastro financeiro, determinando pela apuração da disponibilidade de caixa conforme registros do SIM-AM.

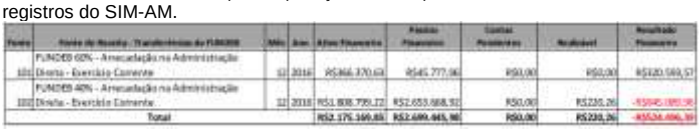

Com relação aos Valores Restituíveis, por meio de consulta aos dados do SIM-AM, foram obtidos os detalhamentos do saldo da fonte, conforme relatório que segue:

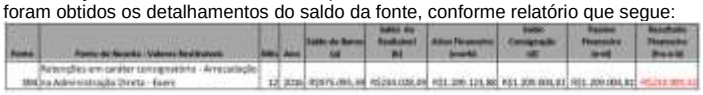

Após realizar consulta ao SIM-AM, obtiveram-se os seguintes detalhamentos a respeito do saldo do realizável da respectiva fonte:

Desse modo, afirmou que as justificativas da defesa não apresentaram detalhamentos ou documentos que pudessem rebater os valores ou afastar o resultado financeiro negativo da Fonte 094 – Retenções em Caráter Consignatório.
Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 707738/19 (peças n.º 58 até n.º 93), o Gestor apresentou sua defesa diferenciando os restos a pagar processados e não processados, conforme o art. 36 da Lei 4.320/64, afirmando que os restos a pagar não processados deveriam ser excluídos de qualquer cálculo de despesa, pois só se tornariam despesa pública quando de sua regular liquidação.
Finaliza destacando que ao reduzir o valor dos restos a pagar não-processados do empenho 10.025/2016 – R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), passaria a ter um resultado positivo de R$ 675.503,61 (seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e três reais e sessenta e um centavos) na fonte Transferência do FUNDEB.
No que se refere à fonte de Valores Restituíveis informa que o presente item teria sido devidamente regularizado em 06/01/17, havendo o crédito dos valores referente a tal fonte, conforme comprova no extrato a seguir:

Agência 2196-9
Conta corrente 12600-4 P M J C C NORMAL
Período do extrato 01 / 2017
Lançamentos
Dt. balancete Dt. movimento Ag. origem Lote Histórico Documento Valor R$ Saldo
27/12/2016 0000 00000 000 Saldo Anterior 72.655,26 C
03/01/2017 03/01/2017 0000 13105 196 INSS Arrecada??o 10.301 612,50 D
03/01/2017 03/01/2017 0000 13105 196 INSS Arrecada??o 10.302 3.874,50 D
03/01/2017 03/01/2017 0000 13105 196 INSS Arrecada??o 10.303 2.192,04 D 65.976,22 C
04/01/2017 04/01/2017 0000 17337 002 Cheque 850.883 390,05 D 65.586,17 C
06/01/2017 06/01/2017 0000 14349 729 Transferência 15.375.170.010.100 233.372,81 C

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão mencionou que, quando da análise anterior, Instrução n.º 2.926/19, peça n.º 56, o demonstrativo foi retificado considerando as razões do primeiro contraditório que, por economia, deixamos de reproduzir. Afirmou que quanto ao saldo do grupo de origem – Recursos Ordinários/Livres, apesar das Fontes 000 e 104 permanecerem com saldo negativo, observou que o total do grupo de origem, em 31/12/16, apresentou um saldo positivo de R$ 845.600,95 (oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos reais e noventa e cinco centavos).
Citou a sistemática do manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional aplicável aos Entes federados e afirmou que na análise da prestação de contas foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem e que os Recursos Ordinários/Livres ficaram com saldo positivo já no primeiro contraditório, face ao princípio da razoabilidade, entendeu que o item poderia ser ressalvado.
Em relação ao saldo do grupo de origem – Transferências do Fundeb, apesar das justificativas apresentadas, inclusive quanto ao fato de considerar ou não os restos a pagar não-processados vinculados ao empenho 10.025/16 no valor de R$ 1.200.000,00, entendeu a Coordenadoria que o valor integra o cálculo, sendo que poderia ter sido cancelado, se fosse o caso ou, considerando que a despesa se referia à contratação de empresa para construir uma escola municipal, deveria ter sido comprovado que o registro do referido empenho foi decorrente de convênio, contrato ou congênere, havendo liberação de recursos específicos para a obra no exercício seguinte, permanecendo a a irregularidade em virtude do saldo negativo do grupo de origem.
Em relação aos Valores Restituíveis ressaltou que, na análise anterior, foi detalhado o valor do realizável, que impactou no saldo negativo da fonte 094, conforme relatório que segue.

Também, ainda que tenha sido declarado que o valor foi devidamente regularizado em 06/01/17, demonstrando que ocorreu um crédito no valor de R$ 233.372,81 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), observou que, conforme consulta aos dados do SIM-AM, no Balancete Contábil da posição de Dezembro 2017 ainda permanecia a irregularidade, condição também observada no Balancete Contábil de dezembro de 2019, conforme relatórios contidos na instrução.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Quanto ao item que tratou da Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento na Lei 4.320/64, na Instrução Normativa n.º 138/2018, na Lei Complementar n.º 101/00 e nas NBCASP.
Verificou, ainda, que no exercício de 2016 a Entidade realizou estornos de empenhos de despesas previdenciárias na ordem de R$ 3.123.203,83 (três milhões cento e vinte e três mil duzentos e três reais e oitenta e três centavos), além de efetuar o registro em despesa não empenhada no valor de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) e de que a Entidade não fez a contabilização referente à contribuição patronal nos meses de setembro e outubro de 2016, conforme relatório juntado à instrução.
Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 183468/18 (peça n.º 55), a defesa apresentou justificativas no sentido de que os estornos de despesas previdenciárias se referem às contribuições patronais dos meses de setembro e outubro, contabilizados no mês de novembro, conforme relatório juntado à peça n.º 52.
Entretanto, considerando os documentos enviados, a Unidade Técnica os entendeu como insuficientes, uma vez que não apresentados os resumos mensais da folha de pagamento, contendo a base de cálculo dos encargos do regime de previdência (RGPS ou RPPS), além de não ter sido enviado o quadro resumo por competência das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas.
A defesa também justificou que foi estornado o valor para aporte relativo ao déficit atuarial do ano de 2016, realizado por meio da entrega de imóveis "dação em pagamento" ao Instituto de Previdência – IPASPMJ, conforme autorizado na Lei n.º 2.624/16 e escriturado em 17/01/17.
Por sua vez, a Unidade Técnica verificou que os estornos relacionados aos empenhos n.º 142, 143 e 562, que totalizaram R$ 2.928.780,14 (dois milhões novecentos e vinte e oito mil setecentos e oitenta reais e quatorze centavos), se referiam ao aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016. Em consulta aos dados do SIM-AM verificou que não houve registro orçamentário da operação de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial por meio da dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura, sendo o valor relativo à operação registrado patrimonialmente na contabilidade da seguinte forma:

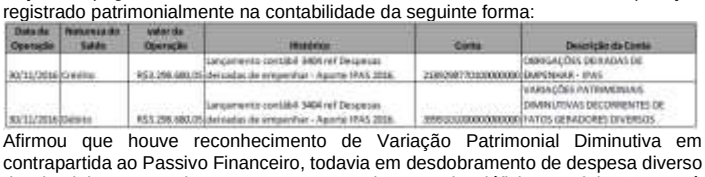

Afirmou que houve reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva em contrapartida ao Passivo Financeiro, todavia em desdobramento de despesa diverso do desdobramento dos recursos para cobertura do déficit atuarial. Quanto à contabilização, considerando o MCASP – 8ª Edição, observou que os controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patronais, mas também dos registros orçamentário e de controle. A contabilização do pagamento dos aportes para cobertura do déficit por meio de dação em pagamento dos móveis da Prefeitura é uma transação sem efetivo fluxo de caixa, mas sendo necessário o registro da execução orçamentária da operação.
Mencionando os Princípios da competência e da oportunidade, atendendo aos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei 4.320/64 e ao inciso II do art. 50 da LRF, afirmou que a Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) deve ser registrada no momento da ocorrência do seu fato gerador, independente de recebimento e, analogamente, a Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) deveria ser registrada no momento da ocorrência do seu fato gerador, independente do pagamento e da execução orçamentária.
Desse modo, em entendimento análogo ao Acórdão n.º 3.295/13 – Tribunal Pleno, uma vez que aceita legal e administrativamente a dação em pagamento de Passivo Financeiro, considerando que não ocorreria a saída de dinheiro em espécie (ou não na totalidade) para quitação do aludido passivo, deveria ocorrer a desincorporação dos bens correspondentes com o efetivo registro da receita orçamentária. Também,

considerou que a escrituração e transferência dos imóveis ocorreu apenas no exercício de 2017, a operação não foi efetivada em 2016, portanto, não houve a desincorporação dos bens e não ocorreu o fato gerador para registro da respectiva receita orçamentária.
Em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016 afirmou que ocorreu o registro patronal da Variação Patrimonial Diminutiva, realizado em 30/11/16, portanto, conforme a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS da Secretaria do Tesouro Nacional, deveria ocorrer o registro orçamentário da despesa orçamentária, ainda que o pagamento não tenha sido pela saída de dinheiro em espécie, mas registrado na conta do passivo (obrigações deixadas de empenhar), pendente de baixa até que se aceitasse legal e administrativamente a dação.
Justificativas que foram entendidas como insuficientes pela Unidade Técnica na Instrução 2.926/19 (peça n.º 56).
Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 707738/19 (peça n.º 58 até n.º 93), o Prefeito Municipal tornou a informar que as contribuições patronais foram devidamente recolhidas aos respectivos órgãos, como demonstrado nos documentos anexos, ressaltando que encaminharia em anexo os seguintes documentos:
"a) Relação de encargos FGTS/INSS completa, contendo todos os dados referentes aos meses solicitados; b) Resumo mensal geral da Folha referente aos meses solicitados; c) Relatório contendo o Total Geral das Verbas movimentadas divididas por FGTS, RGPS e RPPS; d) Ofício e comprovante atestando que nos meses requeridos foram efetuados recolhimentos em valores à maior, quais foram posteriormente restituídos pela Receita Federal (comprovante anexo)."
Por sua vez, a Unidade Técnica realizou consulta aos dados do SIM-AM – Empenhos, verificando que o responsável encaminhou (peça n.º 84) a folha de pagamento do mês de setembro e outubro de 2016, comprovando o valor devido ao RGPS e ao RPPS, possibilitando a aferição, pelo histórico, que de fato os encargos de setembro e outubro foram empenhados em novembro de 2016, assim como os relativos à folha de novembro foram empenhados em dezembro e os encargos de dezembro foram empenhados em janeiro de 2017, conforme relatório que constou na instrução, o que possibilitou a conclusão pela ressalva.
Em relação à falta de registro orçamentário dos empenhos dos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016 por meio da dação em pagamento de imóveis, verificou que o Responsável não se pronunciou a respeito, permanecendo a irregularidade conforme detalhado na Instrução n.º 2.926/16 – Primeiro contraditório.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril/jun	2016	29/04/2016	25/05/2016	26
Janeiro	2016	31/01/2016	06/04/2016	66
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/09/2016	82
Março	2016	30/06/2016	27/10/2016	119
Abril	2016	29/07/2016	09/11/2016	103
Maio	2016	29/07/2016	22/11/2016	116
Junho	2016	31/08/2016	02/12/2016	93
Julho	2016	31/08/2016	24/02/2017	177
Agosto	2016	30/09/2016	23/03/2017	174
Setembro	2016	31/10/2016	05/04/2017	156
Outubro	2016	30/11/2016	12/05/2017	163
Novembro	2016	16/01/2017	20/06/2017	155
Dezembro	2016	28/02/2017	04/08/2017	157
Encerramento	2016	31/03/2017	04/08/2017	126

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 183468/18 (peças n.º 55), a defesa alegou que, embora a LCE n.º 113/05 estabeleça pena de multa administrativa, a Instrução Normativa n.º 115/2016, que regulamenta a agenda de obrigações municipais no exercício de 2016, não estabelece a penalidade e infringiria o Princípio da Legalidade pela não previsão normativa vigente.
Considerando as justificativas, a Unidade Técnica concluiu que não foram apresentados esclarecimentos que pudessem afastar a irregularidade, sendo apresentados somente questionamentos a respeito da aplicação da multa.
Já na sua segunda manifestação, Petição Intermediária n.º 707738/19 (peça n.º 58 até n.º 93), o Prefeito Municipal informou que, na análise das contas de 2016 da Câmara Municipal de Atalaia no processo n.º 250668/17 este Tribunal teria decidido pela não imputação de multa, conforme observado no Acórdão n.º 1.195/18 – 2º Câmara, da Relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão. Assim, considerando a jurisprudência acima exarada, requereu a aplicação igualitária ao presente caso em concreto, afastando a multa. Por fim, salientou que restou demonstrado que o Município cumpriu com as obrigações de entrega dos dados do SIM-AM, fato pelo qual devem ser afastadas aplicações de multas administrativas.
Em sua manifestação derradeira, apesar do Responsável ter alegado a existência de decisão com afastamento de multa referente ao presente item, a Unidade Técnica ressaltou não gozar de margem para alterar a conclusão em função da presente justificativa, permanecendo o apontamento anterior da Instrução n.º 2.926/19 – Primeiro Contraditório (peça n.º 56), considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno) que foi pela ressalva com multa.
Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e no art. 27 da Portaria MPS 402/08.
Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que o Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado possuía validade até 10/07/2016, não sendo acatado, pois, conforme a IN 128/2017, a sua validade deveria ser de 31/12/16.
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 183468/18 (peça n.º 55), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que o certificado anterior não foi renovado devido à auditoria direta no RPPS por parte da Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme Ofício n.º 379/MPS (peça n.º 43), gerando Processo Administrativo Previdenciário. Ainda, afirmou que em 18/08/17 foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 14/02/18 (peça n.º 44).
Complementarmente, na Instrução n.º 2.926/19 (peça n.º 56), a Unidade Técnica realizou consulta ao site https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml em 15/08/19 e constatou que o Município possui o certificado com validade até 15/11/19, demonstrando que foram tomadas as medidas necessárias para regularizar as pendências existentes, permitindo a conversão da restrição em ressalva.
Por ocasião da última manifestação, Petição Intermediária n.º 707738/19 (peças n.º 58 a n.º 93), o Gestor não se manifestou sobre o presente item, restando mantida a conclusão pela regularidade com ressalva apontada na Instrução n.º 2.926/19 (peça n.º 56).
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Em relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	3.298.680,85	331.032,24	2.967.648,61

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 183468/18 (peça n.º 55), a defesa justificou-se com o envio da Lei n.º 2.624/16 que dispõe sobre a entrega de imóveis pertencentes ao Município avaliados em R$ 3.602.058,56 (três milhões seiscentos e dois mil cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), na forma de dação em pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ. Afirmou que a Lei, com respaldo no art. 7º da Portaria n.º 402/2008 MPS, autorizou a dação em pagamento de imóveis ao RPPS com a finalidade de saldar o débito relativo ao aporte atuarial do ano de 2016 no valor de R$ 3.298.680,85 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).
Em sua manifestação sobre o tema, a Unidade Técnica verificou que a Lei n.º 2.624/16 (peça n.º 40) autorizou a dação em pagamento dos imóveis descritos, quais sejam, Terrenos e Lotes destinados para área comercial, para saldar a dívida relacionada aos aportes para cobertura do déficit atuarial. Afirmou que constou na referida Lei que os bens passaram por avaliação nos termos delineados pela Portaria n.º 402/08 MPS, encontrando-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, não sendo utilizados ou afetados para finalidade específica. Anotou que nas peças processuais n.º 53 e n.º 54 foram apresentados documentos que buscaram comprovar a dação em pagamento dos imóveis efetivada em 13/01/17.
Entretanto, apesar da Lei Municipal n.º 2.624/16 indicar que foram realizadas avaliações dos imóveis por três imobiliárias e pela comissão permanente de avaliação, não foram apresentados documentos comprobatórios. Quanto à avaliação prévia dos bens, que asseguraria a correta e justa identificação do valor correspondente a cada imóvel, registrou que deveriam ter sido atendidas todas as condições e requisitos necessários à realização do procedimento, conforme definido na Nota Técnica SEI n.º 10/2017 do Ministério da Fazenda, esclarecendo aspectos relacionados a transações envolvendo bens imóveis no âmbito dos regimes próprios de previdência social.
Desse modo, afirmou não ser possível analisar a correta e justa identificação do valor correspondente a cada imóvel devido à ausência do processo de avaliação dos bens e demais documentos relativos à Comissão Permanente de Avaliação, como documentos constitutivos e atas das reuniões realizadas. Enfatizou a necessidade da análise da viabilidade econômica da operação, ou seja, deveria ser verificado se os ativos aportados ao RPPS representariam, de fato, uma vantagem em termos econômicos e operacionais para o sistema, o que levou à manutenção da inconformidade.
Já por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 707738/19 (peças n.º 58 até n.º 93), o Prefeito Municipal complementou os esclarecimentos relativos à dação em pagamento de imóveis ao IPASPMJ com a finalidade de saldar o débito relativo a aporte de déficit atuarial do ano 2016, no valor de R$ 3.298.680,85 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), encaminhando as cópias das avaliações realizadas por três imobiliárias e pela comissão permanente, relatório de avaliação econômico-financeira, comprovantes de pagamentos dos aportes e demais documentos de prova.
Quanto à recomendação de atendimento à Nota Técnica SEI n.º 10/2017, de 07/12/2017, esclareceu que as avaliações citadas e todo o procedimento de dação em pagamento foram realizados em 2016, quando não havia sido editada a referida Nota Técnica, e o Processo de Dação em Pagamento foi fundamentado nas orientações contidas no art. 7º da Portaria MPS n.º 402 de 10/12/08. Afirmou que o processo foi objeto de análise do Ministério Público do Estado do Paraná no Inquérito Civil n.º MPPR – 072.16.000404-9, com relação à legalidade da operação, o valor de avaliação dos terrenos dados em pagamento e a possibilidade de prejuízo ao Instituto de Previdência. Afirmou que, nesse inquérito foram realizadas avaliações dos imóveis, por perito avaliador do Ministério Público e, após os esclarecimentos, o Ministério Público decidiu pelo arquivamento do inquérito, por entender que o procedimento foi correto, conforme documento anexo.
Por sua vez, após consulta às peças processuais n.º 53, 54 e 60 até 62, a Unidade Técnica observou que o Responsável encaminhou a escritura pública de dação em pagamento e os documentos solicitados na análise anterior, ou seja, documentos da Comissão Permanente de Avaliação, demonstrando a viabilidade econômica da operação e os laudos de avaliação dos imóveis, levando à conclusão pela regularidade da restrição, porém, com ressalva em relação ao registro contábil.
Ressaltou que, conforme consulta ao dados do SIM-AM 2017 – Balancete Contábil, verificou o efetivo registro contábil de incorporação dos imóveis no Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva em janeiro de 2017, contudo, não foi localizado o registro da baixa dos bens no Poder Executivo.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 67/20 – 6PC, (peça n.º 97), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – VOTO
Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade suscitada.
Anote-se que o primeiro relatório apresentado foi retificado para fins de considerar o valor de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e

oitenta reais e cinco centavos), relacionados ao pagamento de aportes do déficit atuarial por meio de dação em pagamento de imóveis do Município, conforme demonstrado no relatório que segue.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

"Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem".

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior a de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres, além de se buscar um título e critérios mais abrangentes do que constou no escopo de análise da presente prestação de contas. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00 exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, inclusive por antecipação de receita, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, apesar do Resultado Ajustado do Exercício, após os ajustes já mencionados relacionados à dação em pagamento de imóvel, ter atingido R$ 1.934.849,35 (um milhão novecentos e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), o que representou o índice negativo de 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete por cento) das receitas, observamos que o índice foi inferior a 5% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Ainda, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R$ 427.276,23 (quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), representando o índice negativo de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento), ou seja, também inferior a 5% (cinco por cento) das receitas e dentro dos limites tolerados pela jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entendemos pela ressalva, com aplicação de multa.

Conforme fundamentado no relatório apresentado pela Unidade Técnica, entendemos que restou comprovada a inobservância da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, uma vez que, no primeiro semestre do exercício de 2016, o Ente Municipal incorreu em gastos com Publicidade Institucional no valor de R$ 27.620,36 (vinte e sete mil seiscentos e vinte reais e trinta e seis centavos), ao passo que a média dos gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, quais sejam: 2013, 2014 e 2015, atingiu apenas R$ 1.114,97 (um mil cento e quatorze reais e noventa e sete centavos), o que resultou na extrapolação de R$ 26.505,39 (vinte e seis mil quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

Ainda que o Gestor tenha buscado demonstrar o significativo aumento dos gastos no primeiro semestre de 2015, condição que repercutiria na média elevando-a para R$ 31.878,74 (trinta e um mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ou seja, em patamar superior à despesa apurada no primeiro semestre de 2016, não foram localizados os documentos mencionados que dariam suporte a tal alteração, quais sejam: empenhos n.º 443, n.º 3.605, n.º 4.272 e n.º 4.273, bem como as respectivas notas fiscais, de onde se concluiu pela manutenção da apuração realizada pela Unidade Técnica.

Sob outra perspectiva, entendemos que o valor dispendido em publicidade institucional pode ser considerado como insuficiente para causar desequilíbrio ao pleito eleitoral, sendo possível o afastamento da inconformidade. Não obstante, mantemos a multa sugerida, pois, ainda que o excesso se demonstre pouco expressivo, o Gestor efetivamente não atendeu aos ditames legais já mencionados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, dissentimos da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, foi inicialmente observado nos Recursos Ordinários/Livres, o resultado negativo de R$ 2.453.079,10 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil setenta e nove reais e dez centavos), nas Transferências do FUNDEB, o resultado negativo de R$ 524.496,39 (quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) e, por fim, nos Valores Restituíveis, a importância de R$ 233.909,42 (duzentos e trinta e três mil novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos).

Assim como registrado pela Unidade Técnica, após a apresentação de justificativas e documentos em sede de primeiro contraditório, entendemos que o Gestor obteve sucesso na retificação do déficit apurado nos Recursos Ordinários/livres no importe de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos), uma vez que tal valor não guarda relação com a referida fonte, relacionando-se, apenas, à operação de dação em pagamento para quitação dos aportes à Entidade Previdenciária, ou seja, uma transação sem efetivo fluxo de caixa, de onde se conclui que os Recursos Ordinários/Livres passaram a ter um saldo positivo de R$ 845.600,95 (oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos reais e noventa e cinco centavos).

Quanto ao saldo deficitário relacionado às Transferências do FUNDEB cabe a manutenção da restrição apurada, pois, ainda que tenha sido apresentada uma relação com o empenho 10.025/16 para a Fonte 102 no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil) para construção de uma Escola, não restou comprovado que o registro do referido empenho decorreu de convênio, contrato ou congênere ou, ainda, que tenha sido objeto de cancelamento, permanecendo o déficit apurado no montante de R$ 524.496,39 (quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).

Condição mantida também quanto aos Valores Restituíveis, cujo déficit atingiu R$ 233.909,42 (duzentos e trinta e três mil novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), uma vez que não restou comprovada a alegada regularização em 06/01/2017, sendo possível observar praticamente a mesma condição no Balancete Contábil em dezembro de 2017 e em parte no exercício de 2019.

Entretanto, observou-se que em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R$ 5.006.527,14 (cinco milhões seis mil quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado também foi deficitário, contudo, na importância de R$ 575.768,02 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), ou seja, tal condição demonstrou evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF). Registre-se que a evolução positiva também se manteria ao considerar a exclusão de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) já fundamentada referente à dação em pagamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

Quanto ao apontamento que tratou da Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, entendemos pela regularidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a ausência de contabilização da contribuição patronal no mês de setembro e outubro de 2016, o que caracterizaria a inobservância, dentre outros, da Lei 4.320/64 e da Instrução Normativa n.º 138/2018, temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, à peça n.º 84, apresentou a folha de pagamento dos referidos meses em que se apura o valor devido aos órgãos previdenciários e, assim, possibilitando a consulta aos dados do SIM-AM que levou à constatação de que os respectivos empenhos ocorreram em novembro e seguintes, regularizando a condição nessa parte.

Quanto à ausência do registro orçamentário dos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016 por meio da dação em pagamento de imóveis autorizada pela Lei n.º 2.624/16, ainda que o Responsável não tenha apresentado justificativa por ocasião do último contraditório, entendemos possível afastar a inconformidade, pois, nos demais itens em exame restou comprovada a efetiva operação, ainda que no início do exercício seguinte e sem o adequado registro no valor de R$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos), razão pela qual se mantém a sanção administrativa.

Dessa forma concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 26 (vinte e seis) dias na abertura do exercício, o atraso de

98 (noventa e oito) dias no mês de janeiro, o atraso de 82 (oitenta e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 119 (cento e dezenove) dias no mês de março, atraso de 103 (cento e três) dias no mês de abril, o atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no mês de maio, o atraso de 93 (noventa e três) dias no mês de junho, o atraso de 177 (cento e setenta e sete) dias no mês de julho, o atraso de 174 (cento e setenta e quatro) dias no mês de agosto, o atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias no mês de setembro, o atraso de 163 (cento e sessenta e três) dias no mês de outubro, o atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias no mês de novembro, o atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. José Sloboda, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas no intuito de afastar a sanção ora proposta estão limitadas a estabelecer questionamentos quanto à aplicação da L.C.E. n.º 113/05 e da Instrução Normativa n.º 115/2016, os quais entendemos incabíveis.

Enfatizamos que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observado que o Certificado apresentado possuía validade somente até 10/07/2016, enquanto a Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal de Contas exigia que a validade mínima deveria ser de até 31/12/2016, entendemos possível afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório, o Gestor apresentou o Certificado com validade até 14/02/2018 (peça n.º 44).

Anote-se, ainda, que, em consulta ao "site" da Previdência Social, a Unidade Técnica constatou que o Município possuía o Certificado com validade renovada até 15/11/2019, comprovando que as medidas adotadas pela Administração foram adequadas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que por ocasião da primeira instrução tenha sido observada a falta de pagamento do Aporte Atuarial no valor de R$ 2.967.648,61 (dois milhões novecentos e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), o Gestor logrou êxito em comprovar a dação em pagamento de imóveis ao órgão previdenciário municipal no intuito de saldar o déficit atuarial do ano de 2016 no valor total de R$ 3.298.680,85 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), trazendo aos autos as cópias de avaliações realizadas por três imobiliárias e pela Comissão Permanente de Avaliação, Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, Comprovantes de pagamento dos aportes, além de ter apresentado a escritura pública de dação em pagamento, em conformidade com as orientações contidas no art. 7º da Portaria MPS n.º 402 de 10/12/08, razão pela qual entendemos possível afastar a inconformidade.

Corrobora tal alegação a condição informada pelo Gestor no sentido de que o referido processo foi objeto de exame do Ministério Público do Paraná no Inquérito Civil MPPR 072.16.000404-9, tendo sido arquivado. Além do registro contábil de incorporação dos imóveis no Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva em janeiro de 2017. Cabendo a ressalva em decorrência da ausência de baixa no registro dos bens no Poder Executivo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016, Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

por fim, que sejam aplicadas ao Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, as seguintes sanções:

em decorrência da ressalva relacionadas às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

em decorrência da ressalva relacionada à Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016, Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) aplicar ao Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, as seguintes sanções:

em decorrência da ressalva relacionadas às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

em decorrência da ressalva relacionada à Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

PROCESSO Nº: 300924/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARISTELA BUSETTI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ MARISTELA BUSETTI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 373/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOMAZINA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com RESSALVAS quanto a Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do

exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOMAZINA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.599/20 (peça n.º 47), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e do art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, individualmente, aos Gestores Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso e Sr. Guilherme Cury Saliba Costa.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C.E. 113/05, além do relatório que segue reproduzido.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 841540/19 (peça n.º 45), o Gestor das Contas, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, por meio do seu Procurador, buscou afastar a multa, uma vez que o valor do déficit de todas as fontes livres e não livres em 2016 teria sido de R$ 836.921,84 (oitocentos e trinta e seis mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), o que resultaria no déficit de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento) do valor total das receitas. Assim, afirmou que este Tribunal entende pela baixa materialidade do déficit quando este não excede a 5% (cinco por cento) e conforme decisões contidas no Acórdão n.º 1.913/18-2C e n.º 506/07-TP.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que o Município provocou um déficit de execução orçamentária nas fontes livres no valor de R$ 1.831.725,82 (um milhão oitocentos e trinta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondendo ao índice de 10,69% (dez vírgula sessenta e nove por cento) das receitas da referida fonte. Considerando os ajustes, afirmou que o resultado acumulado foi de R$ 2.011.900,19 (dois milhões onze mil novecentos reais e dezenove centavos), correspondendo ao índice de 11,74% (onze vírgula setenta e quatro por cento) das receitas de fontes livres de 2016.

Ressaltou que o item trata das fontes não vinculadas, ou seja, não é referente ao somatório das fontes vinculadas e livres, bem como as decisões do TCE-PR mencionadas sobre o percentual do déficit financeiro, também são relativas ao resultado financeiro das fontes livres, cabendo sua aplicação ao Relator do Processo. Assim, considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar a condição registrado no primeiro exame, manteve seu posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 128/2017 – TCE/PR.

Por ocasião da Prestação de Contas Anual não foi apresentado o Balanço Patrimonial, conforme observado à peça n.º 04 e registrado na Instrução n.º 192/18 dos presentes autos, razão pela qual foi apontada a inconformidade.

Já em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 157912/18 (peças n.º 24, n.º 26 e n.º 27), foi apresentado o Balanço Patrimonial e sua publicação.

Entretanto, a Unidade Técnica observou que o documento não foi acatado em razão da ausência de assinatura do Contador Responsável, além de não estar estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN), já que ausente o quadro do superávit/déficit financeiro, fato que gerou a divergência demonstrada no relatório a seguir, resultando na manutenção da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, além do relatório que segue reproduzido.

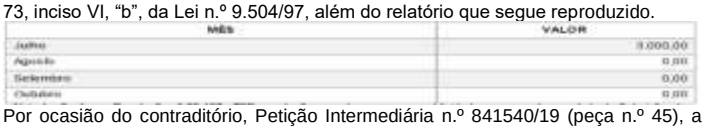

MÊS	VALOR
Julho	3.000,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 841540/19 (peça n.º 45), a defesa citou o Acórdão n.º 892/11 do Tribunal Pleno e, assim, fundamentou a necessidade de uma análise mais aprofundada do gasto, não apenas a verificação e sua destinação. Afirmou que o valor de R$ 3.000,00 corresponde a um valor ínfimo, que nos meses de agosto e setembro nenhum valor teria sido gasto com publicidade institucional, o que entende demonstrar a baixa materialidade dos fatos e que seria incapaz de gerar benefício eleitoral ao Peticionante então Gestor.

Afirmou que a publicidade institucional não objetivou beneficiar o Peticionante, sendo incapaz de tal medida, pois, uma simples placa tem valor alto, bem como faixas, banners, sem falar em publicidade via rádio ou televisão. Alegou que não houve dano ao erário, má-fé, bem como a intenção de benefício próprio do então Gestor.

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou que, além do referido Acórdão, o Prejulgado n.º 11 do Tribunal de Contas menciona as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidades previstos na Lei Eleitoral, devendo ser analisados de acordo com o contexto de cada caso, sendo necessária a comprovação documental que possibilitaria a análise da despesa quanto sua natureza. Ressaltou que, conforme a Lei Eleitoral e ratificado por este Tribunal no Prejulgado n.º 13, no período de três meses que antecedem as eleições somente é permitido o gasto com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta.

Considerando o exposto e tendo em vista que não foram juntados ao processo os documentos fiscais, conteúdo das publicações e das isenções, fotos e/ou outros documentos que se fizerem necessários e devido à não comprovação de que os requisitos exigidos para realização da despesa foram cumpridos, manteve a restrição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 841540/19 (peça n.º 45), a defesa apresentou justificativas que foram reproduzidas na Instrução processual nos seguintes termos:

"A referida alegação de irregularidade pauta-se no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e tem como motivação das irregularidades o fato de que, supostamente, teriam sido empenhados gastos com parcelas a vencer no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa. Importante mencionar o entendimento proferido pelo Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em julgamento do processo 487145/06, de Acórdão nº 1650/06 do Tribunal Pleno, ementado da seguinte forma: Consulta. Art. 42 LRF. Interpretação do Princípio da Anualidade. Provisão de recursos para pagamento de compromissos assumidos. Quanto ao tema da disponibilidade, encontra-se o seguinte trecho no acórdão: Trata-se de tema que, antes de tudo, deve adequar-se à inteligência administrativa, manifesta no princípio da continuidade. A correta compreensão do artigo 42, da LRF passa pela leitura sistemática da Lei e interpretação em conjunto com os dispositivos constitucionais que demandam planejamento, como a existência do plano plurianual. Neste sentido, as deliberações desta Casa que adotam a possibilidade da Administração realizar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito. Assim, não se pode entender o artigo 42, da já referida Lei, como exceção ao princípio da anualidade. O raciocínio aplicável é aquele que segue a orientação de outras decisões em casos análogos, nesta Casa. Ou seja: aceita-se a tese de que é possível a geração futura de fluxo de caixa, ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas. Assim, a expressão "disponibilidade de caixa" deve ser entendida de maneira mais elástica, de forma que nela se compreenda a tendência de fluxo de caixa positivo. Obviamente não se está afastando o artigo 42, até porque, ao ente público cabe respeitar os parâmetros gerais que balizam a gestão responsável. Em termos contratuais, por exemplo, a própria Lei 8666/93 contempla exceções, nas quais a despesa não está adstrita ao exercício. Isto é possível em função da previsão, constante do planejamento, notadamente o plano plurianual. Logo, afigura-se mais viável dar ao tema interpretação no sentido de que é possível deixar em caixa, para o ano subseqüente, apenas os valores correspondentes ao que

for executado e liquidado até dezembro. Tal raciocínio, todavia, deve estar atrelado ao respeito aos demais princípios de gestão fiscal responsável, a elaboração de fluxo financeiro, controles rigorosos, como a inclusão da despesa em registros individualizados, com montante figurando no grupo "compensado", no balanço anual e previsão anterior. Desta forma, observada a interpretação elástica do tema da disponibilidade, impossível se falar em aplicação de multa ou de irregularidades nas obrigações contraídas nos últimos oito meses do exercício. Pugna-se, portanto, pelo julgamento de regularidade das contas."

Por sua vez, a Unidade Técnica destacou que a Entidade apresentou disponibilidade líquida negativa em diversas origens de recursos, quais sejam: Recursos Ordinários/Livres, Transferências do FUNDEB, Transferências de Programas e Outras Origens, de acordo com as fontes demonstradas no relatório que segue. Entretanto, não apresentou as justificativas específicas sobre cada uma delas, situação que prejudicou a análise, de onde concluiu pela manutenção da irregularidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela ressalva, fundamentando seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 841540/19 (peça n.º 45), o Gestor encaminhou a cópia da publicação do RREO referente ao terceiro bimestre do exercício de 2016 (peça n.º 29), realizada no Diário Oficial do Norte Pioneiro, edição n.º 430 de 23/03/2017.

A Unidade Técnica, por sua vez, considerando que a publicação se deu intempestivamente opinou pela conversão da irregularidade em ressalva com aplicação de sanção administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 841540/19 (peça n.º 45), o Gestor apresentou justificativas fundamentadas no Acórdão n.º 3.414/17 – Tribunal Pleno, o qual entendeu que possui muitas similaridades com o item em exame, afirmou que no entendimento adotado quando do julgamento não foi aplicada nenhuma multa, apenas ressalvas. Assim, foram julgadas regulares as contas nesse ponto.

Afirmou, assim, que haveria semelhança, sendo necessário que este Tribunal julgue com coerência as contas em ambos os casos, sem a aplicação de multa por tratar-se de Município pequeno, com pouca estrutura e maiores dificuldades que Municípios maiores no cumprimento de todas as obrigações impostas pelo texto legal.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica ressaltou o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrevendo-o, e afirmando que a Entidade teria 30 (trinta) dias para publicar o Relatório Resumido da Execução orçamentária, ou seja, poderia ser publicado em qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapassasse o prazo estabelecido, que no caso específico foi de 30/03/16.

No que se refere ao Acórdão citado pela defesa registrou que leva em consideração fatores não somente técnicos, afirmando que a Unidade Técnica não possuía maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Assim, afirmou que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar a restrição pela publicação em atraso e, portanto, manteve o opinativo pela ressalva com recomendação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	29/02/2016	29/05/2016	87
Janeiro	2016	31/01/2016	30/08/2016	60
Fevereiro	2016	30/03/2016	07/03/2017	280
Março	2016	30/03/2016	22/03/2017	265
Abril	2016	29/04/2016	11/05/2017	286
Maio	2016	29/07/2016	20/06/2017	326
Junho	2016	31/08/2016	24/08/2017	358
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2017	382
Agosto	2016	30/09/2016	12/09/2017	347
Setembro	2016	31/10/2016	20/09/2017	324
Outubro	2016	30/11/2016	22/09/2017	296
Novembro	2016	30/11/2016	21/10/2017	262
Dezembro	2016	28/02/2017	31/10/2017	245
Encerramento	2016	31/03/2017	01/11/2017	214

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 157912/18 e n.º 841540/19 (peças n.º 24 e n.º 45), o atual Gestor afirma que não ocorreu o envio das informações em razão do setor de contabilidade não ter recebido todos os documentos necessários para alimentação do sistema e apuração do Balanço e para a realização do fechamento anual dentro do prazo do ano de 2016.

Alegou que, quando do início da atual gestão, em 01/01/17, haviam sido enviadas somente as remessas de 01/2016 no SIM-AM em 30/08/2016, conforme relatório. Assim, os meses subsequentes foram enviados na sequência ao Sistema de Informação Mensal (SIM-AM), no ambiente do site do TCE/PR, e finalizados em 31/10/17, uma vez que a prestação é feita em ordem cronológica.

Já o Gestor das contas alegou que o Município é pequeno, com estrutura inferior àquela das cidades grandes, tendo dificuldades no trâmite das informações e no atendimento às determinações, pois, os dados necessários à prestação de contas demoravam a chegar, como bem informado pelo Município em sua resposta. Finalizou solicitando, em decorrência da ausência de má-fé, do dano ao erário e de que foram sanadas as falhas, que as multas fossem afastadas.

Consideradas as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica registrou que os atrasos ocorreram por problemas operacionais da Entidade, e não por motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas. Afirmou que o atraso prejudica as atividades fiscalizatórias, como aquela realizada por monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade e prevenir a ocorrência de irregularidades. Anotou que prejudica o controle social sobre o gasto público disponibilizado no Portal de Informações para Todos.

Considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa administrativa para cada atraso mensal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 445/20 – 7PC, (peça n.º 48), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOMAZINA, exercício de 2016, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

"Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem".

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu R$ 1.831.725,82 (um milhão oitocentos e trinta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que representou o índice negativo de 10,69% (dez vírgula sessenta e nove por cento) das receitas, ou seja, o índice foi superior a 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal, de onde se concluiu pela inconformidade do presente item.

Ainda, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R$ 2.011.900,19 (dois milhões e onze mil novecentos reais e dezenove centavos), representando o índice negativo de 11,74% (onze vírgula setenta e quatro por cento), ou seja, também superior a 5% (cinco por cento) das receitas e acima do limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Anote-se que o presente item de exame está restrito ao resultado orçamentário das fontes não vinculadas do exercício, ou seja, fontes livres, razão pela qual se conclui pela inaplicabilidade da justificativa apresentada em sede de contraditório.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.
Quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.
Ainda que o Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, tenha se manifestado sobre o item por ocasião do contraditório, entendemos que não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, apesar de ter apresentado o Balanço Patrimonial publicado, tal demonstração contábil não continha a assinatura do contador responsável, deixando de atender a Instrução Normativa n.º 128/2017 – TCE/PR.
Para além disso, é necessário considerar que na referida peça contábil não foi obedecida a estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN), condição que também resultou na diferença de R$ 624.498,77 (seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) em 2016 e na diferença de R$ 1.079.495,96 (um milhão setenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) em 2015, quando comparados com os dados contidos no Sistema de informações Municipais (SIM-AM).
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Quanto ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos pelo afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva e multa.
Ainda que no exame inicial tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, haja vista a ocorrência de despesa com publicidade institucional no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em julho de 2016, consideramos que o gasto realizado com a referida publicidade não se mostrou efetivamente significativo a ponto de interferir no pleito e, assim, fundamentado no princípio da razoabilidade, afastamos a inconformidade sugerida.
Entretanto, anote-se que o referido valor, apesar de se mostrar ínfimo como mencionado pelo Gestor, comprova que a legislação realmente não foi integralmente observada, de onde se conclui que o item é passível de sanção administrativa, nos termos previstos no art. 87 da L.C.E. 113/05.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela irregularidade, com aplicação de multa.
Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados déficits na origem nos Recursos Ordinários/Livres no montante de R$ 1.782.820,62 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos); na origem de Transferências do Fundeb no valor de R$ 273.289,71 (duzentos e setenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos); na origem de Transferências de Programas no valor de R$ 71.262,32 (setenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) e, por fim, em Outras Origens no valor de R$ 5.783,82 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).
Também, observou-se que, em 30/04/16, o saldo total apurado no Demonstrativo do Resultado Financeiro era superavitário em R$ 1.259.364,78 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo que em 31/12/16 constatou-se um resultado total deficitário na importância de R$ 836.921,84 (oitocentos e trinta e seis mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, demonstrando a evolução negativa no resultado global o que, em nosso entendimento, condiciona a conclusão pela inconformidade, uma vez que não atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).
Anote-se que nas justificativas apresentadas em sede de contraditório o Gestor não obteve êxito em afastar a inconformidade, pois, fundamentada na existência do plano plurianual na Administração Pública e no princípio da continuidade, alegando-se que, em tese, seria possível considerar a geração futura de fluxo de caixa ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas, condição que este Relator não entende como razão para afastar a inconformidade, até porque não restou demonstrado no planejamento Municipal a necessidade da evolução negativa como observado.
Ainda, a justificativa relacionada a uma tendência positiva de fluxo de caixa não tem o condão de afastar a aplicação expressa no art. 42 da Lei Complementar 101/00 e do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas. Anote-se que, ao realizar determinado empenho o Município reconhece uma obrigação, ainda que não tenha sido liquidado, devendo ser considerado integralmente na presente apuração.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.
Ainda que, por ocasião da instrução inicial, não tenha sido apresentado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 3º Bimestre de 2016 (maio e junho), entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório, peça n.º 29, encaminhou a cópia da referida publicação.
Entretanto, é necessário considerar que a publicação ocorreu somente em 23/03/2017, ou seja, fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00, encerrado em 30/07/16, resultando no atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias, razão que entendemos suficiente para aplicação da sanção administrativa.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016 acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.
Ainda que, por ocasião da instrução inicial, tenha sido apresentado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2016 (janeiro e fevereiro), observamos que a respectiva publicação ocorreu em 01/04/2016 (folha 14 da peça n.º 09), ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00, encerrado em 30/03/2016, condição passível de ressalva.
Entretanto, é necessário considerar que o atraso observado foi de apenas 02 (dois) dias para esse item, condição que entendemos não causar prejuízo à publicidade e ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos pela regularidade, com ressalva e aplicação de uma multa.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 21 (vinte e um) dias na abertura do exercício, o atraso de 91 (noventa e um) dias no mês de janeiro, o atraso de 250 (duzentos e cinquenta) dias no mês de fevereiro, o atraso de 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias no mês de março, o atraso de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias no mês de abril, o atraso de 326 (trezentos e vinte e seis) dias no mês de maio, o atraso 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias no mês de junho, o atraso de 362 (trezentos e sessenta e dois) dias no mês de julho, o atraso de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias no mês de agosto, o atraso de 324 (trezentos e vinte e quatro) dias no mês de setembro, o atraso de 296 (duzentos e noventa e seis) dias no mês de outubro, o atraso de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias no mês de novembro, o atraso de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 221 (duzentos e vinte e um) dias no encerramento do exercício.
Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas até o mês de outubro.
Com relação às competências de novembro, dezembro e encerramento de 2016, cujos prazos venceram, respectivamente, em 16/01/2017, 28/02/2017 e 31/03/2017 e que foram efetivamente encaminhadas somente a partir de setembro de 2017, entendemos por não aplicar qualquer sanção, uma vez que de responsabilidade do Sr. Fávio Xavier de Lima Zanrosso, Gestor que assumiu o cargo em 01/01/17, ou seja, momento em que as remessas já vinham com atrasos significativos da Administração anterior.
Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor das contas se limitaram na pouca estrutura de Municípios pequenos, dificuldades no trâmite das informações e no atendimento às determinações, ou seja, condições que entendemos passíveis de ajustes pela própria Administração.
Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA, ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa.
5 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOMAZINA, exercício de 2016, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, em decorrência dos seguintes itens:
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
por fim, que sejam aplicadas as seguintes MULTAS em razão dos apontamentos realizados:
Em relação à irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68;
Em relação à irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, CPF 054.386.789-79;
Em relação à irregularidade que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68,

Em relação à ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68

Em relação à ressalva que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68;

Em relação à ressalva que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta dias) em 11 (onze) remessas, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOMAZINA, exercício de 2016, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, em decorrência dos seguintes itens:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

apor ressalvas aos seguintes apontamentos:

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

aplicar, por fim, as seguintes MULTAS em razão dos apontamentos realizados:

Em relação à irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68;

Em relação à irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", ao Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, CPF 054.386.789-79;

Em relação à irregularidade que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68,

Em relação à ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68

Em relação à ressalva que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68;

Em relação à ressalva que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta dias) em 11 (onze) remessas, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

_____

***1**. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

PROCESSO Nº: 302978/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 379/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Sarandi, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto de Paula Junior.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
190652/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 411/2014	Parecer prévio pela regularidade
279673/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 339/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
263657/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 499/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
264401/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 428/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 152.559.012,00 (cento e cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e doze reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2203/2015, de 7/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 412/18 (peça 36) apontou como impropriedades:

1. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
2. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.;
4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Senhor Walter Volpado, apresentou alegações e documentos (peças 41-42, 48-50), e em conjunto com o interessado Senhor Carlos Alberto de Paula Junior, Gestor no exercício ora em análise (peças 59-60 e 66-67).

A área técnica ao final, Instrução nº 4712/19/19 – CGM (peça 68) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1159/19 (peça 69) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas, discordando apenas quanto à aplicação de multa ao atual Prefeito Walter Volpato por atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

O processo foi incluído na pauta da Sessão da Segunda Câmara nº 1, do dia 21 de janeiro de 2020, sendo retirado de pauta para avaliar nova manifestação dos interessados (peça 72-73).

Ocorre que em outra manifestação (peça 74-75), o Município solicitou a exclusão da sua manifestação anterior. Diante disso, em atenção aos preceitos da ampla defesa e contraditório, os interessados foram intimados para se manifestarem e trazerem os esclarecimentos que considerassem necessários.

Neste prazo a defesa ratificou o pedido de exclusão e informou que não existem documentos complementares, razão pela qual a CGM, no despacho 307/20 (peça 82), manteve suas conclusões na Instrução anterior.

Por fim, o Município ainda apresentou nova petição (peças 83-84), o Município requer, sem trazer qualquer alegação ou documento, revisão do item referente às "despesas de publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016", justamente o único item que permaneceu com apontamento de irregularidade nas manifestações da CGM e Ministério Público.

Diante da tramitação informada acima em que anteriormente foi aberto prazo para o interessado apresentar alegações e documentos justamente sobre tal irregularidade, declinando de tal possibilidade, entendo esse último pedido como mero reforço das defesas anteriores, as quais já foram devidamente analisadas pela unidade técnica e Ministério Público. Encontra-se assim o processo em condições de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no curso processual. Tudo conforme constatado às folhas 13 a 15 da peça processual nº 50, pois em contraditório foi apresentado novo Balanço Patrimonial.

Quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, de igual forma, observa-se que o interessado prestou os esclarecimentos e juntou documentos que comprovam contabilização equivocada. E que, ao final da análise técnica, foi constatado que os valores líquidos da receita repassada resultaram compatíveis com os valores contabilizados, sem prejuízos aos cálculos dos índices do Município, motivo pelo qual as manifestações uniformes foram no sentido de converter a irregularidade em ressalva, entendimentos que adoto como razão de decidir.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, em contraditório a irregularidade também foi sanada.
A CGM informa que o saldo negativo de R$ 70.041,48 se refere a restos a pagar do empenho nº 7165/2014 no valor de R$ 131.810,87 correspondente à obra de pavimentação asfáltica, que com o seu cancelamento o saldo se torna positivo. Confere a instrução que a obra foi concluída somente em 2019, conforme consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, por consequência o saldo da fonte foi cancelado em razão de supressão e do encerramento da obra, conforme descrição do motivo do estorno informada no SIM-AM.
Diante do exposto, a regularização dos três itens de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].
Observam-se, ainda, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5	
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22	
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Março	2016	30/06/2016	09/08/2016	40	
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26	
Maio	2016	29/07/2016	01/09/2016	34	
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Julho	2016	31/08/2016	25/10/2016	55	
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47	CARLOS ALBERTO DE
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28	PAULA JUNIOR
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20	CPF 668.320.639-20
Novembro	2016	16/01/2017	06/02/2017	21	WALTER VOLPATO
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24	CPF 204.888.239-00

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram, em suma, que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas.
Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.
Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.
Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao Senhor Carlos Alberto de Paula Junior, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro; e, por uma vez, ao Senhor Walter Volpato, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo dos meses de novembro e dezembro.
Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[3], a unidade técnica, em sua primeira instrução, apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	24.733,50
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	8.244,50
1º Semestre de 2016	207.280,00

Nota – Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.000,00 (10% do valor estabelecido no § 7º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa afirma que os valores excedentes se referem à publicidade que não seria contabilizada para tal finalidade, ou seja, que seriam publicidade de atos legais e decorrente de situações de emergência (epidemia de H1N1), e, quanto ao cálculo da média dos três últimos anos, alega que agiu conforme orientação recebida pelo Tribunal, na demanda nº 128022, em 23/03/2016, questionando a aplicabilidade da Lei nº 13.165/2015, obtendo como resposta que os valores com publicidade para efeito de cálculo são aqueles constantes dos empenhos. Ainda, argumenta que o Chefe do Poder Executivo não concorreu à reeleição. As justificativas apresentadas foram afastadas pela CGM, que opinou pela irregularidade.
A análise técnica entendeu que o empenho nº 4357 de 06/06/2016 deveria ser desconsiderado do cálculo, pois se trata de empenho gerado em emergência para divulgação de epidemia de Dengue e H1N1 no Município, portanto de interesse público. Assim, constata-se o valor de R$ 199.780,05 gasto com publicidade institucional no Primeiro Semestre de 2016, valor que contrasta com a média de R$ 8.244,50 dos três anos anteriores.
Sobre o cálculo dessa média, a defesa apresenta a demanda realizada para este Tribunal, sob nº 128022, em 23/03/2016, no qual questionou a aplicabilidade da Lei nº 13.165/2015, obtendo como resposta que os valores com publicidade para efeito de cálculo são os empenhados. Assim, justificou que o empenho nº 4347, de 14/06/2013, no valor de R$ 600.000,00 seria utilizado no cálculo da média. Em segundo contraditório acrescentou que a resposta recebida não foi acompanhada por ressalva quanto o entendimento oficial da corte.
É verdade que existe alguma controvérsia sobre a realização do cálculo para compor a média dos últimos três anos para fins de delimitação dos gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral, contudo é majoritário o entendimento de que não é momento do empenho, entendida como a fase inicial de realização da despesa, em que não houve a prestação efetiva dos serviços, por isso se afastando da intenção da legislação que procura afastar o excesso de publicidade realizada justamente em ano eleitoral.
Assim, a apuração dos montantes das despesas com publicidade para fins de apuração do limite de gastos definido na Lei 9.504/97, deve considerar as despesas que tiveram seus fatos geradores até o final dos primeiros semestres do ano eleitoral e dos três anos anteriores. Dito em outras palavras, devem ser considerados os serviços que foram efetivamente prestados até o término desses semestres.
No que diz respeito à alegação do gestor não ser candidato à reeleição, não é motivo para afastar a irregularidade, pois o desvirtuamento dos gastos com veiculação da propaganda institucional ultrapassa a figura do gestor. Além disso, é entendida como objetiva, pois ocorrendo o excesso, dá-se a conduta proibida na lei, bem como a estratégia dessa espécie de propaganda cabe ao Chefe do Executivo, mesmo que a execução seja delegada.
No que diz respeito à execução da despesa orçamentária, entende-se que a fase mais adequada a ser considerada, portanto, é a liquidação da despesa, conforme previsão contida no inciso III, § 2º, do art. 63, da Lei 4320/64[4], o qual define que a liquidação da despesa por serviços prestados terá por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço.
Referido entendimento acompanha a jurisprudência da Justiça Eleitoral, Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Ação Cautelar, no REspe n.º 67994[5]:
2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual. 3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. 4. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaque não faz parte do original)
Percebe-se que a controvérsia levantada pela defesa é proveniente de resposta de unidade desta corte que ocorreu em abstrato e sem efeito vinculante. A análise do caso concreto revela que, quando às despesas do primeiro semestre de 2013, se no lugar do montante de R$ 24.733,50 (valor liquidado) fosse considerado R$ 600.000,00 (valor empenhado), provocaria uma distorção na aplicação da norma que limita a publicidade em ano eleitoral.
A utilização da liquidação como critério para apuração de despesas, é o critério que mais se aproxima do ideal para a formação da média que indicará o limite de publicidade em ano eleitoral, e, como salientado pela unidade técnica, eventual demonstração que os serviços foram efetivamente prestados no primeiro semestre, por exemplo, nota fiscal datada, poderia ser avaliada no presente caso, mas não houve prova nesse sentido.
Tendo em vista a extrapolação dos limites legais; acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Carlos Alberto de Paula Junior, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. DO VOTO
Diante do exposto, VOTO:
3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Sarandi, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto de Paula Junior, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso III, alínea "b",[7] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3.2 Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;
3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Carlos Alberto de Paula Junior:
3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;
3.3.2 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3.4 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Walter Volpato, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de novembro e dezembro de 2016.
3.5 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[9]
b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]
Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE:

Durante a sessão, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:
Em que pese o bem lançado voto do Ilustre Relator, divirjo parcialmente da proposta apresentada somente no que tange a imposição da multa prevista pelo artigo 87, III, B, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Walter Volpato, atual gestor Municipal.
Como se observa da instrução, referido gestor era responsável pelo encaminhamento dos módulos do SIM-AM, relativos aos meses de novembro e dezembro, dos quais nenhum superou atrasos de 30 (trinta) dias, conforme define a massiva jurisprudência desta Corte.

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5	
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22	
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Março	2016	30/06/2016	09/08/2016	40	
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26	
Maio	2016	29/07/2016	01/09/2016	34	
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Julho	2016	31/08/2016	25/10/2016	55	
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47	CARLOS ALBERTO DE
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28	PAULA JUNIOR
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20	CPF 668.320.639-20
Novembro	2016	16/01/2017	06/02/2017	21	WALTER VOLPATO
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24	CPF 204.888.239-00

Ademais, a exemplo do que já propus em processos passados (Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/20 – Tribunal Pleno), entendo que não se mostra razoável penalizar gestores nas circunstâncias em que fica caracterizada que a falha ocorrida teve origem nos atrasos da gestão anterior, uma vez que o encaminhamento dos dados relativos aos módulos do SIM-AM são ordenados e não podem ser lançados de forma aleatória.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
1. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Sarandi, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto de Paula Junior, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso III, alínea "b",[12] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
2. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;
3. aplicar ao gestor das contas, Senhor Carlos Alberto de Paula Junior:
3.1 a multa por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;
3.2 a multa por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
4. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[14]
b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15]
5. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Walter Volpato, por uma vez da multa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de novembro e dezembro de 2016 (voto vencido nessa parte).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
[...]
2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
3. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
[...]
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
4. *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
5. *Ação Cautelar de 24.10/2013 no Respe nº 67944, Relator Ministro Henrique Neves.*
6. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
8. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
9. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
10. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
11. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
12. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
13. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
14. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
15. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 300596/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 380/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes livres. Divergências entre os saldos do balanço da entidade e os constantes do SIM-AM. Atraso nas publicações do RREO e do RGF. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas administrativas.
DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Amélia, referente ao exercício de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Jarbas Carnelossi.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 16.812.363,28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1671/18 (peça 40), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes livres; b) divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os enviados pelo SIM-AM; c) atraso nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre de 2016 e do primeiro, segundo e quarto bimestres de 2017; d) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2016; e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Após a manifestação do gestor em sede de contraditório (peças 53/58), a unidade técnica manteve seus apontamentos, opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas administrativas (Instrução nº 1182/20, peça 59).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 499/20, peça 60).

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[2], relativos à Agenda de Obrigações[3].

Por ocasião de sua defesa, o gestor argumentou, em suma, que não houve má-fé; que não é ele quem executa os atos de envio; que herdou uma administração com alta defasagem na alimentação do SIM-AM; que cobrou os servidores municipais responsáveis pelas remessas; que não tinha ciência da IN nº 129/2017; que os atrasos não ocasionaram prejuízos.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2016, a CGM detectou que deveria ter sido publicado em 30/01/2017, mas o foi em 31/01/2017.

Já com relação às publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, tem-se o seguinte cenário:

- o demonstrativo do sexto bimestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, e o prazo para publicação era até 30/01/2017;
- o demonstrativo do primeiro bimestre de 2017 foi publicado em 03/04/2017, e o prazo para publicação era até 30/03/2017;
- o demonstrativo do segundo bimestre de 2017 foi publicado em 31/05/2017, e o prazo para publicação era até 30/05/2017;
- o demonstrativo do quarto bimestre de 2017 foi publicado em 04/10/2017, e o prazo para publicação era até 30/09/2017.

Em sede de contraditório, o gestor responsável alegou, em síntese, que os atrasos não ultrapassaram cinco dias da data limite para divulgação, o que demonstra a inexistência de prejuízo ao erário ou à prestação de contas; que as falhas foram involuntárias; que o envio para publicação é um trabalho técnico que foge muito de suas atribuições; que o valor da multa em razão dos atrasos é muito alto.

Considero que tais alegações são insuficientes para afastar a inconformidade; não se apresentou qualquer argumento com o condão de justificar as diversas extemporaneidades; tampouco se demonstrou a existência de algum caso fortuito ou motivo de força maior.

Dessa maneira, acompanho o opinativo técnico pela aposição de ressalva aos itens, com aplicação de penalidades pecuniárias.

A unidade técnica apontou divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM.

Por ocasião do contraditório, juntou-se aos autos novo balanço e o comprovante de sua publicação (peças 57 e 58, respectivamente), desta feita sem inconsistências quanto aos valores do exercício de 2017.

Já com relação aos saldos de 2016, a CGM verificou que no novo balanço publicado, perdurou a discrepância no superávit/déficit financeiro se comparado ao SIM-AM e, em razão disso, opinou pela manutenção da impropriedade.

Pois bem. A divergência detectada se refere ao montante de R$ 373,77, registrado a menor no balanço da entidade, no total do superávit/déficit financeiro do exercício anterior.

O valor da diferença encontrada é notoriamente ínfimo e, ademais, na prestação de contas do exercício de 2016 (Processo nº 31082-2/17), foi apresentado o demonstrativo contábil com os números corretos, conforme atestou a própria unidade técnica nestes autos.

Diante desse cenário, concluo ser justo e razoável a conversão do apontamento em ressalva.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 3,21%.

O gestor defendeu-se asseverando que tal extrapolação não pode macular as contas, pois a jurisprudência desta Corte tem tolerado um resultado deficitário de até 5%.

Tendo em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 3,21% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está, de fato, consolidada em inúmeros precedentes[4] deste Tribunal.

DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2017, em razão das divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM, do déficit orçamentário de fontes livres, do atraso nas publicações do RREO do sexto bimestre de 2016 e do primeiro, segundo e quarto bimestres de 2017, do atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2016 e da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

Aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nas publicações do RREO;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do RGF.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Divirjo, em parte, do douto Relator, por entender ser possível o afastamento das multas do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, impostas em relação aos atrasos de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do terceiro quadrimestre, e de, até cinco dias, na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativos ao 6º Bimestre de 2016, 1º, 2º e 4º bimestres de 2017[10].

Ainda que as justificativas apresentadas pelo responsável não tenham sido hábeis a afastar a ocorrência dos atrasos, o reduzido número de dias de atraso não se mostra apto a caracterizar a negligência do gestor com gravidade que justifique a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/05.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho o afastamento das sanções, mantendo-se a indicação de ressalvas.

Face ao exposto, voto pelo afastamento das multas prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão dos atrasos de um dia, na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre e, de até cinco dias, na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativos ao 6º Bimestre de 2016, 1º, 2º e 4º bimestres de 2017, sem prejuízo da consignação das respectivas ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[11] e 16, inciso II[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[13][do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jarbas Carnelossi, em razão das divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM, do déficit orçamentário de fontes livres, do atraso nas publicações do RREO do sexto bimestre de 2016 e do primeiro, segundo e quarto bimestres de 2017, do atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2016 e da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM;

II- aplicar ao gestor responsável a seguinte penalidade:

- multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[15];

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos nas publicações do RREO e em razão do atraso na publicação do RGF (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *O retrospecto é o seguinte:*

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
277832/14	JARBAS CARNELOSSI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/08/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
237370/15	JARBAS CARNELOSSI	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	27/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
235857/16	JARBAS CARNELOSSI	2015	DP	IVAN LELIS BONILHA	22/08/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
319822/17	JARBAS CARNELOSSI	2016	GCDA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		No GCDA, desde 14/03/20 (consulta em 22/07/20)

2. *Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.*

3. *Demonstrativo do item:*

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/07/2017	76
Janeiro	2017	02/05/2017	04/08/2017	94
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/08/2017	69
Março	2017	31/05/2017	11/08/2017	72
Abril	2017	30/06/2017	11/08/2017	42
Maio	2017	30/06/2017	14/08/2017	45
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

4. *Como exemplos:*

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.
***5**. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
***6**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***7**. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*
***8**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***9**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
***10**. Já com relação às publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, tem-se o seguinte cenário:*
- o demonstrativo do sexto bimestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, e o prazo para publicação era até 30/01/2017;
- o demonstrativo do primeiro bimestre de 2017 foi publicado em 03/04/2017, e o prazo para publicação era até 30/03/2017;
- o demonstrativo do segundo bimestre de 2017 foi publicado em 31/05/2017, e o prazo para publicação era até 30/05/2017;
- o demonstrativo do quarto bimestre de 2017 foi publicado em 04/10/2017, e o prazo para publicação era até 30/09/2017. (Trecho retirado da proposta de Voto do Relator, fls.3)
***11**. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
***12**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***13**. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*
***14**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***15**. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."*
***16**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 314895/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 385/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos adequados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Edição tardia de lei criando o Comitê Municipal do Transporte Escolar. Intempestividade no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Contabilização equivocada de parte das receitas do IPVA e FUNDEB. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROBERTO DA SILVA, prefeito do Município de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 1273/20 (peça 92), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 09/15).

Na mesma instrução, a unidade ressalva os seguintes apontamentos:

a- "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 02/03);

b- "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 04/05);

c- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/07); e

d- "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB" (fls. 07/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 368/20 (peça 93), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, nos montantes de R$ 29.991,99 e R$ 25.368,54, relativamente aos saldos de "Transferências do FUNDEB" e "Outras Origens", respectivamente, conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" apresentado na peça 29, a fls. 21, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peça 41 – fls. 07/09), resumidamente, a defesa justifica a ocorrência do déficit no grupo "Transferência do FUNDEB" em razão de o valor de R$ 37.348,59, recebido em 30/12/2016, ter sido contabilizado na data de 04/01/2017, resultando, por conseguinte, em um superávit de R$ 7.356,40.

Em relação ao grupo "Outras Origens", o responsável alega que foram cancelados empenhos, no exercício de 2017, perfazendo um total de R$ 18.529,08, reduzindo o déficit para R$ 6.839,46.

Assim, segundo a defesa, o déficit de apenas R$ 6.839,46 seria "[...] insignificante perante o Superávit Financeiro da fonte de recursos 000 – Recurso Ordinários (Livres) de R$ 1.006.693,55 (...), além de se tratar de fontes que tem suas transferências vinculadas ao Governo Federal, uma vez que caso as mesmas se frustrem sobrou suficiente saldo na fonte 000, para cobertura das mesmas."

A Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os argumentos da defesa e refez os seus cálculos (peça 85 – fls. 15/16), indicando que o saldo ajustado do grupo "Transferências do FUNDEB" restou superavitário em R$ 7.356,60, e o do grupo "Outras Origens" deficitário em R$ 6.839,52, e, em razão desse último, manteve a irregularidade do apontamento.

Novamente comparecendo aos autos (peça 88), a defesa busca justificar que, dentre o grupo "Outras Origens", ainda que a fonte de recurso 507 – COSIP – Iluminação Pública tenha sido encerrada com saldo negativo, o resultado superavitário da fonte de recursos ordinários/livres foi expressivamente superior, em aproximadamente 176 vezes, destacando que o gestor responsável manteve o equilíbrio das contas públicas, entregando "[...] o mandato com superávit financeiro na fonte livre no valor de R$ 1.006.693,55 conforme relatório emitido pelo próprio site do Tribunal de Contas onde evidencia o resultado do exercício (...)."

A coordenadoria, ao apreciar os novos argumentos, em suma, assim se manifestou (peça 92 – fls. 15):

[...] cabe destacar que esta Unidade Técnica, conforme já comentado na análise anterior, se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens.

Portanto, seguindo a análise do Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que em relação às Transferências do Fundeb a irregularidade pode ser convertida em ressalva e em relação ao grupo Outras Origens permanece a irregularidade.

Inicialmente, importante destacar que o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Desta forma, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, tendo em conta as divergências interpretativas desse normativo legal, há que se registrar o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, em cotejo com as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, expurgando o cancelamento dos restos a pagar, adotando, como data de corte, o encerramento do exercício financeiro de 2017.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Ressalvada a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, há que se registrar que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, pode configurar ao final do mandato, infração à regra do art. 42 da LRF, o que se mostraria situação injusta para efeito de avaliação da gestão.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nos presentes contas, razão peça qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes a saldo de "Outras Origens", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Ademais, ainda que a fonte de recurso COSIP – Iluminação Pública tenha finalidade específica, e esteja deficitária no montante de R$ 6.839,52, o superávit financeiro do exercício, no montante de R$ 160.916,18, e o acumulado, de R$ 1.301.956,89, demonstrados a fls. 08, da peça processual nº 29, indicam recursos mais que suficientes para cobrir o referido déficit.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Inicialmente, este item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o relatório não informava a lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

Considerando que, quando do contraditório, a defesa informou ter editado a Lei Municipal nº 1.558, de 26/02/2018, criando o referido comitê, bem como apresentou novo relatório do Controle Interno contendo os documentos necessários para

regularizar o item, a Coordenadoria de Gestão Municipal converteu o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 29 – fls. 40), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 259.519,09.

Resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, comprovando o parcelamento do débito em quatro parcelas iguais, com vencimento da primeira para dezembro/2016, sendo que, a efetivação dos repasses ocorreu nas datas de 13/01/2017 e 06/02/2017, e assim, considerando que a parcela de dezembro/2016 foi quitada com atraso, concluiu pela ressalva do apontamento.

Acompanho as manifestações uniformes pela aposição de ressalva.

2.4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/07/2016	25
Março	2016	30/06/2016	05/08/2016	36
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Maio	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Julho	2016	31/08/2016	27/10/2016	57
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	13/02/2017	75
Novembro	2016	16/01/2017	15/02/2017	30
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Roberto da Silva, prefeito nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, foi responsabilizado pelos atrasos.

Em sua defesa, resumidamente, o responsável, alegando ausência de dolo, prejuízo ao erário e à fiscalização desta Corte, justifica que (peça 41 – fls. 10):

Deve-se consignar que no Exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Iporã passou por diversos problemas com os programas de gestão contábil e administrativa, bem como dificuldades com o setor de engenharia, que ainda não é informatizado, ocorrendo assim um atraso no envio das informações mensais ao E. Tribunal de Contas, contudo tais entraves não prejudicaram de forma alguma o recebimento dos convênios, pois o Município de Iporã sempre se manteve apto ao recebimento de transferências voluntárias, através da emissão da respectiva Certidão Liberatória por intermédio dessa C. Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal indica que "[...] os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente", e por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n° 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo durante todo o exercício de 2016.

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa juntada na peça nº 41, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Unidade Técnica.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Roberto da Silva, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005.

2.5. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, apontou restrição ao item frente as divergências encontradas nos registros das transferências relativas ao FPM, IPVA e FUNDEB.

Após o contraditório, segundo a coordenadoria, este item foi convertido em ressalva uma vez que, apesar de justificada a divergência em relação ao FPM, restou comprovado que "[...] as divergências nos valores das receitas de IPVA e FUNDEB se tratam de equívocos na contabilização das receitas, sem prejuízos aos índices do Município, (...)."

No caso tratado, comungo do entendimento uniforme pela aposição de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ROBERTO DA SILVA, prefeito do Município de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, a edição tardia de lei criando o Comitê Municipal do Transporte Escolar, a intempestividade no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização equivocada de parte das receitas do IPVA e FUNDEB;

3.2. Aplique ao Sr. ROBERTO DA SILVA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ROBERTO DA SILVA, prefeito do Município de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, a edição tardia de lei criando o Comitê Municipal do Transporte Escolar, a intempestividade no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização equivocada de parte das receitas do IPVA e FUNDEB;

2. aplicar ao Sr. ROBERTO DA SILVA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

__1__. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

__2__. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

__3__. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 176279/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 386/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Aplicação de multas. Determinação. Adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, prefeito do Município de Jaguapitã, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 84/20 (peça 27), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

• "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/11);

• "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 11/13); e

• "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 13/15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 28/20 (peça 28), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, voltaram os autos à unidade técnica para que apresentasse uma nova tabela evolutiva dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2012 até a data da última remessa dos dados do SIM-AM disponível para apuração, considerando o efeito cascata de todas as alterações decorrentes de recálculos, com os índices retificados.

Assim, pela Informação nº 424/20 - CGM (peça 33), com base na Informação nº 139/20 (peça 32), da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, a unidade atendeu a cota nos termos solicitados.

A seguir, no entanto, na data de 13/08/2020, a Prefeitura do Município de Jaguapitã, por intermédio do prefeito, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, apresentou petição, juntada na peça 35, buscando justificar os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Preliminar

O Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã no exercício financeiro de 2018, juntou, na peça 35, documento em que busca esclarecer o não retorno ao limite de despesas com pessoal, no prazo legal.

Observe-se, inicialmente, que a juntada se deu após o encerramento da instrução e a inclusão do processo em pauta, para julgamento, sem que tivesse sido apresentado nenhuma justificativa para a juntada intempestiva, motivo pelo qual, deve ser recebido, apenas, como memoriais.

Ademais, da análise do referido documento, depreende-se que o peticionário vem, em suma, apenas repisar e reforçar algumas de suas alegações anteriormente apresentadas, sem qualquer fato ou documento novo que possa alterar as manifestações já exaradas.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análises do 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

Para este apontamento, em análise preliminar (peça 12), para cada quadrimestre, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (fls. 21/24):

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao (...) quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão destes apontamentos, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada quadrimestre analisado.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84	Extrapolação
8/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88	Extrapolação
12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06	Extrapolação
4/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12	Extrapolação
8/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05	Extrapolação
12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43	Extrapolação
4/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90	Extrapolação
8/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26	Extrapolação
12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Quando do contraditório (peça 17), para subsidiar sua defesa, o responsável trouxe os índices relativos aos meses de abril/2019 até julho/2019, nos percentuais de 55,21%, 54,85%, 54,52% e 54,42%, respectivamente.

De início, a defesa alega que o índice do mês de dezembro/2018 é 6,12 menor que o de abril/2016, representando uma redução de 10% e aproximando-se do limite de 54%.

Além disso, assevera que apesar da oscilação em 2019, o mês de julho/2019 apresentou um decréscimo em relação ao índice de dezembro/2018, e que a expectativa para o 3º quadrimestre/2019 é de redução também, e, talvez, fique abaixo de 54%.

Ainda, foram apresentadas as seguintes justificativas:

"[...] que o gasto com pessoal é de algum tempo um problema estrutural que atinge não apenas os municípios, mas também as demais esferas estatais. Diversos estados encontram-se acima do limite, e a cada dia mais e mais municípios passam a enfrentar esse problema, principalmente no Paraná. Não entendemos como algo justo os gestores municipais, que enfrentam o desafio de administrar um município, serem penalizados tendo suas contas reprovadas e recebendo multas pecuniárias em razão de um problema estrutural cujas causas não concorreram diretamente para que acontecessem."

Também, segundo o contraditório, resumidamente, os programas sociais criados pela União têm contribuído para que as despesas aumentem, tanto que, de acordo com o Projeto de Lei Complementar 15/2016, tramitando no Senado Federal, foi proposto a modificação do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, "[...] e a retirada do computo como despesa com pessoal as relativas a manutenção de programas criados pela União cuja responsabilidade de execução é dos municípios."

Continuando, o responsável aduz que o município contava com uma população de 13.494 habitantes, faltando apenas 91 habitantes para aumentar a participação no coeficiente do FPM, passando de 0,8 para 1,00, o que representaria mais de R$ 3.000.000,00 ao ano na arrecadação municipal, suficiente para reduzir "drasticamente o índice de gasto com pessoal."

De acordo com a defesa:

[...] esse problema acabou, ou melhor, terá efeito a partir de 2020, pois a população do Município em sua última atualização pelo IBGE atingiu o patamar de 13.620 habitantes, quantitativo esse que habilita a passar de 0,8 para 1,0 no coeficiente de distribuição do FPM, o que repetindo elevará a receita orçamentária do Município em aproximadamente R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano.

Mesmo assim a população estimada pelo IBGE não corresponde à realidade do município de Jaguapitã, fato que também possui grande influência nos gastos públicos e na necessidade de servidores para manter os serviços públicos funcionando adequadamente. (...)

E essa conta do IBGE já há alguns anos vem penalizando o Município que arrecada com base no índice de 0,8 mas gasta com sua população em despesas com saúde, educação, lazer e bem estar social o equivalente ao índice de 1,00.

Aliado a isso, Jaguapitã possui cerca de 700(setecentas) propriedades rurais - QUANTIDADE DE PROPRIEDADES RUAIS o que demanda a utilização de diversos maquinários para conservação de estradas e carreadores e consequentemente a utilização de vários funcionários, sem contar o combustível e peças utilizadas. Isso reforça a tese de que nossa receita teria que ser compatível com a população estimada e que não considerada pelo IBGE.

Em complementação, o responsável assevera que muitos moradores de cidades vizinhas se utilizam dos serviços médicos e sociais do Município de Jaguapitã, aumentando os gastos, tornando-se incompatível com sua arrecadação do FPM.

No entanto, para equacionar seu orçamento, a defesa aduz ter adotado medidas para redução de despesas com pessoal anual no montante de aproximadamente R$ 2.500.000,00, por intermédio das Portarias nºs 40 a 83, de 24/01/2018, com vigência a partir de 01/03/2018, referentes a Exoneração de Aposentados (peças 24/25), e, para melhorar a arrecadação, aumentou e revisou as tarifas e taxas de serviços do SAMAE, através do Decreto nº 02/2018 (peça 26), bem como, está levantando e buscando informações junto ao Banco Central do Brasil "[...] para apurar possíveis divergências no recolhimento de ISS por parte dos bancos estabelecidos no Município de Jaguapitã."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do contraditório, esclarece que a extrapolação foi detectada na Análise de Gestão Fiscal apurada em 30/06/2013, primeiro ano de gestão do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, e apresenta o histórico dos índices até a última análise disponível, conforme abaixo transcrito:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2012	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64%	Alerta 95%
30/06/2013	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21%	Extrapolação
31/12/2013	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29%	Extrapolação
30/04/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03%	Extrapolação
31/08/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37%	Extrapolação
31/12/2014	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43%	Extrapolação
30/04/2015	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação
30/04/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12%	Extrapolação
31/08/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05%	Extrapolação
31/12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43%	Extrapolação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.985.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%

Além disso, a unidade destaca que apenas em 31/08/2019 o município retornou ao limite legal, "[...] ou seja, depois de mais de 6 (seis) exercícios da extrapolação, na segunda gestão do responsável."

De acordo com a coordenadoria, a documentação apresentada demonstra medidas adotadas em 2018, porém, "[...] não se mostraram efetivas no decorrer do exercício."

E conclui:

Desse modo, em que pesem as dificuldades enfrentadas pelo Município, não é possível desconsiderar que houve tempo hábil para que o gestor tomasse as medidas necessárias para a recomposição do índice até o exercício examinado.

Ante o exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da irregularidade.

Depois de proferidas as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, no entanto, tendo em conta que no processo nº 180712/16, referente as contas de 2015 do Poder Executivo de Jaguapitã, foi constatado que a unidade técnica efetuou recálculos de despesa com pessoal e

retificação dos índices, desde a data base 31/12/2012 até 31/12/2015, por intermédio do Despacho nº 251/20 - GCIZL (peça 29), voltaram os autos à unidade técnica para que apresentasse uma nova tabela evolutiva dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2012 até a data da última remessa dos dados do SIM-AM disponível para apuração, considerando o efeito cascata de todas as alterações decorrentes de recálculos, com os índices retificados.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2012	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64%	Alerta 95%
30/06/2013	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21%	Extrapolação
31/12/2013	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29%	Extrapolação
30/04/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03%	Extrapolação
31/08/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37%	Extrapolação
31/12/2014	29.200.777,56	18.272.894,53	62,58%	Extrapolação
30/04/2015	29.909.335,34	18.208.555,09	60,88%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.152.949,07	60,90%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.179.495,65	59,48%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.067.365,40	59,69%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.594.586,00	62,44%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação
30/04/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12%	Extrapolação
31/08/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05%	Extrapolação
31/12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43%	Extrapolação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%
31/12/2019	45.156.479,41	23.946.999,49	53,03%	Alerta 95%
30/04/2020	47.321.122,56	24.077.220,17	50,88%	Alerta 90%

Fonte: SIM-AM; Instrução 4560/16 - COFIM e Informação nº 139/2020 - COSIF

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 424/20 (peça 33), e com lastro na Informação nº 139/20 – COSIF (peça 32), apresentou o seguinte demonstrativo:

Ao final, a unidade técnica entende que as alterações apresentadas para o período de 31/12/2014 a 31/08/2016 não alteram a conclusão de sua derradeira manifestação.

De fato, acompanhando as manifestações uniformes, a defesa apresentada não sana os apontamentos.

No caso tratado, efetivamente, o que se observa, de acordo com o quadro acima, é que o índice da despesa total com pessoal do Município de Jaguapitã permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde 30/06/2013 até 30/04/2019, permeando todo o exercício de 2018, ora sob análise, nessas circunstâncias.

Em apetada síntese, as justificativas, em sua maioria, foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Há que se destacar, inclusive, que a instrução processual sugere que as medidas adotadas pela Administração Pública não foram eficientes e eficazes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante da fragilidade dos argumentos, e considerando que a documentação comprobatória não foi suficiente para validar as justificativas, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, remonta ao índice apurado no primeiro semestre de 2013 (54,21%), que pelo menos um terço do percentual excedente fosse eliminado no primeiro quadrimestre de 2014 e que, no segundo quadrimestre, fosse eliminado, integralmente, o excesso.

Desta forma, de acordo com instrução processual, para o exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo do Município de Jaguapitã manteve o limite para a Despesa Total com Pessoal acima do permitido no art. 20, III, b da LRF, nos três quadrimestres apurados, em desobediência ao caput do art. 23, c/c art. 66, ambos da mesma lei.

Tal circunstância autoriza que seja aplicada, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados, sem prejuízo de determinação legal (art. 244, II, e § 3º, RI), ao Município de Jaguapitã, considerando a gravidade do apontamento, para que adote, entre outras, segundo o referido art. 23 da LRF, “[...] as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”, caso o excesso da despesa total com pessoal ainda não tenha sido eliminado, com vistas a evitar que a extrapolação do índice em questão se torne perene, o que comprometeria, futuramente, a saúde financeira da municipalidade.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

3.2. Sejam aplicadas, contra o Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.3. Seja determinado ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

2. aplicar, contra o Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 184883/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 388/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, prefeito do Município de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 37.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2215/20 (peça processual nº 37), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 600/20 (peça processual nº 38), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, prefeito do Município de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, prefeito do Município de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 129309/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, ERNESTO JOBER MIARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS LIEVORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1138/20
I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 544/2020 (peça 102) e nº 545/20 (peça 103) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, os recolhimentos (a) do valor de R$ 43.732,33 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) pela ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, e (b) do valor de R$ 1.491,88 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), pelo Sr. JOSE DOMINGOS LIEVORE, em cumprimento aos itens "a" e "b" do Acórdão nº 33/19 – Segunda Câmara (peça 52).
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a saldo final não comprovado e a multa, impostos na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária à ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, CNPJ nº 77.017.804/0001-28, e ao Sr. JOSÉ DOMINGOS LIEVORE, CPF nº 192.497.809-15.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 16838/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO - ANTONIO RAMOS DA SILVA, EUROSETE DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, SAUL GEBRAN MIRANDA
PROCURADOR - EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA
DESPACHO - 778/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para retirada do nome da Dra. Emma Roberta Palu Bueno do rol de Procuradores do Sr. José Baka Filho.
Posteriormente, devem os autos ser devolvidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 22 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 771380/19
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO - AMANDA MENDONCA PALMA, EDSON ANTONIO GOMES, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, VALDENIR APARECIDO DA SILVA, VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO
PROCURADOR -
DESPACHO - 780/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando que já foi concedido incremento de prazo e que o novo pedido de dilação (Peça 57) não possui motivação fática, defiro o pleito pelo período improrrogável de 15 dias.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.
GCFAMG em 24 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 436742/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR - ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO
DESPACHO - 782/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo a manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem (Peças 50/55).
Mantenho as determinações contidas no Despacho 641/20 (Peça 34), homologado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 2046/20-STP – Peça 58).
Remeto os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo (responsável pela fiscalização do DER) para conhecimento e apontamentos que, eventualmente, entender pertinentes ao deslinde do feito.
Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para regular instrução.
GCFAMG em 24 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 884055/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA REGINA RIBEIRO MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 783/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 27) em 60 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 182593/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE NOGUEIRA DA MATTA PLATH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR -
DESPACHO - 784/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 35) em 60 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 482710/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - ADILSON GUIMARÃES LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, SUZANA CAMARGO MOLINA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
PROCURADOR - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, LEONARDO DE BARROS SILVA
DESPACHO - 785/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Mantenho a orientação expedida no Despacho 689/2020 (Peça 10) acerca da ausência de evidências aptas a ensejar a cautelar suspensão do Pregão 42/2020, do Município de Ponta Grossa.
De outra banda, a completa desídia da Municipalidade em atender à solicitação deste Relator, bem como a ausência de informações sobre o certame no Portal da Transparência Municipal reclamam a adoção de medidas.
Remeto o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da penalização dos agentes envolvidos no não atendimento do requerimento desta Corte, bem como para outros apontamentos que entenderem pertinentes.
Solicita-se, na medida do possível, que seja dada preferência ao exame do presente expediente, de modo a evitar a consolidação de impropriedades.
GCFAMG em 25 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 710433/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ANA CRISTINA OSSOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 790/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 60 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 26 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 288088/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO - CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
PROCURADOR - CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA
DESPACHO - 791/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3130/20-CGM (Peça 43). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 26 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 534450/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO - NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
PROCURADOR - GISLAINE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
DESPACHO - 792/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Posteriormente à emissão do Despacho 789/20 (Peça 09), por meio do qual foi determinada a cautelar suspensão do Pregão Presencial 18/2020 do Município de Itaguajé, a assessoria do Conselheiro Durval Amaral entrou em contato com funcionário de meu Gabinete para informar que, ao analisar outras Representações propostas pela Empresa 'NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda. – EPP', verificou que o certame objeto do presente expediente foi anulado.
Conforme exposto no despacho mencionado, o website da Municipalidade permanece fora do ar, porém, é possível acessar o respectivo Portal da Transparência via pesquisa no Google, observando-se a expedição do Decreto 120/2020[1] anulando o Pregão em exame.
Desta feita, perdeu o objeto a representação (bem como a anterior análise do pedido cautelar), devendo ser encerrada sem análise de mérito.
Cabível, porém, que seja expedida recomendação à Municipalidade (por meio de e-mail a ser encaminhado pela Diretoria de Protocolo para que observe as questões tratadas no Despacho 789/20, de modo a implementar a elaboração de edital caso se entenda cabível a renovação do certame.
Remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 26 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Estado do Paraná
Avenida Governador Lupion, 605-Fone(0xx44) 3332 1222-Telefax 3332 1283
CNPJ 76.970.359/0001-53

DECRETO Nº. 120/2020

DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISOGONO NOLETO SILVA E JUNIOR, Prefeito do Município de Itaguajé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas nos termos da lei;

CONSIDERANDO, que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 18/2020, tem como objeto "**AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DE 134,2 KWp E PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 202,2 KWp, BEM COMO AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA A ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA POR MEIO DE TECNOLOGIAS MAIS EFICIENTES (LAMPADAS DE LED), A FIM DE GARANTIR SUA PLENA OPERAÇÃO, ATRAVES DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, CONSOANTE ESPECIFICAÇÕES EXIGENCIAS E PRAZOS**",

CONSIDERANDO, o compromisso do Ente Público de executar fielmente em conformidade com os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público;

CONIDERANDO, que após o questionamento de várias empresas, esta Administração resolve readequar o edital licitatório, que poderiam afastar ampla concorrência no Processo Licitatório nº. 61-2020 - Pregão Presencial nº 18/2020;

CONSIDERANDO, os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF, que são os seguintes: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Estado do Paraná
Avenida Governador Lupion, 605-Fone(0xx44) 3332 1222-Telefax 3332 1283
CNPJ 76.970.359/0001-53

CONSIDERANDO, que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos administrativos a qualquer momento, quando constar ilegalidade, nulidade ou até mesmo mera irregularidade, podendo comprometer o processo licitatório.

O PODE EXECUTIVO MUNICIPAL RESOLVE:

Art. 1º. ANULAR o Processo Licitatório nº. 61-2020 - Pregão Presencial nº 18/2020, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º. Proceda-se novo Procedimento Licitatório.

Art. 3º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itaguajé, 24 de Agosto de 2020.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 963523/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, NERCI MACULAN, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/20
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. NERCI MACULAN, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 11.950/2014 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1130 de 29/08/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 450060/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IARA TERESINHA GASPARONI NUNES, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/20
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IARA TERESINHA GASPARONI NUNES, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.886./2016 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1533 de 28/04/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 437632/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA GRACIA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/20
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELZA GRACIA, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.820/2016 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1515 de 31/03/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 88221/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1214/20
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 60).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 786800/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1220/20
Examinado o teor do protocolo n.º 529678/20 (peças n.º 43/44), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
No caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, tendo em vista os motivos declinados pela Paraná Previdência (peça 44), que demonstram as dificuldades encontradas pela Administração devido às restrições provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 574777/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO
DESPACHO: 1022/20
I. Tendo em vista a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n º 526253/20 (peças 62 a 73), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e manifestação, ficando desde já autorizada a adoção das providências pertinentes, se for o caso.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 20 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191014/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1024/20
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 509235/20 (peças 40 a 43).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127714/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO CLARO
PROCURADOR: ANA CAROLINA MIZERET
DESPACHO: 1040/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 527098/20 (peças 27 a 29), a senhora Alcione Marques Fernandes requer prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contraditório, conforme concedido aos demais interessados.
II. No entanto, tendo em vista que a Informação n.º 6546/20-DP informa que a data final para manifestação da parte é 21/09/2020, deixo de apreciar o pedido neste momento.
III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 21 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229971/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1041/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 491565/20 (peças 109 a 111), de 04/08/2020, o senhor Fabio Hidek Miura solicita que seja reconsiderado o Recurso de Revista encaminhado por meio do protocolo n.º 472277/20, o qual não foi recebido por este Relator por ser intempestivo (Despacho n.º 875/20, peça 107).
II. Analisando os argumentos apresentados pelo interessado e, ainda, os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 115), mantenho a decisão exarada no Despacho mencionado por seus próprios fundamentos.
III. No mais, considerando o princípio da fungibilidade, e presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o protocolo referenciado como Recurso de Agravo.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 491565/20 (peças 109 a 111) e sua autuação como Recurso de Agravo, juntando também aos novos autos uma cópia da Informação n.º 32/20-DTI (peça 115).
V. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100422/99
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1042/20

I. Considerando o contido na Informação n.º 4561/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 153), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5593/02 (peça 6).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, permaneçam os autos na referida unidade para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 21 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496800/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JAIME MENEGOTO NOGUEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA
DESPACHO: 1043/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 531338/20 (peças 58/69).
II. À Diretoria de Protocolo para:
(a) inclusão da Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda (ECCO SALVA) como interessado, devendo eventuais intimações serem realizadas em nome dos advogados signatários da petição;
(b) controle de prazo.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459726/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, SERRANA ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR: FERNANDA PEREIRA KOCH, IRIS FOGAR CICALA
DESPACHO: 1044/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Serrana Engenharia Ltda em face do Município de Matinhos, por meio da qual noticia supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2020, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led.
II. Em suma, a representante alega que houve irregularidades na admissão das amostras apresentadas pela empresa classificada em primeiro lugar - EBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI - a qual teria apresentado amostras incompletas, em desacordo com o previsto no edital.
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 864/20. Em seus argumentos, afirmou que a Comissão de Licitação concluiu que a classificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI deve ser mantida, uma vez que esta apresentou a amostra da luminária conjunto (luminária, pescoço e relê) conforme as especificações do edital. Destacou, ainda, que foram apresentados pela empresa o pescoço regulável para luminária e a luminária com suporte para relê de 7 pinos, conforme especificado no edital. Além disso, asseverou que a Comissão entende que a não apresentação do braço é irrelevante e não interfere em nada no objeto do certame, uma vez que é padronizado, ou seja, deve atender ao padrão exigido tipo BR-3. Ressaltou, ainda, que o item será avaliado quando for emitida a ordem de serviço, ou seja, na entrega do produto, será analisado pelo fiscal do contrato e se não estiver de acordo com o edital será desclassificado e chamado o segundo colocado.
IV. O Município também informou que o processo licitatório se encontra suspenso em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento n°0038797-29.20.8.16.0000.
V. Ao analisar sumariamente os documentos acostados aos autos, não foi possível identificar a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Isso, pois os argumentos apresentados pelo Município de Matinhos, mais especificamente, pela Comissão de Licitação, no que tange à padronização do item da amostra que não foi apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar, parecem razoáveis. Além disso, a Municipalidade trouxe aos autos a notícia acerca da suspensão do processo licitatório em apreço pelo Poder Judiciário. Logo, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada.
VI. Não obstante, entendo prudente o recebimento da presente representação para exame minucioso por esta Corte de Contas. Logo, recebo a representação, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.
VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:
(a) inclua Ruy Hauer Reichert (Prefeito Municipal) e Janete de Fátima Schmitz (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) como representados;
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Matinhos e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, podendo, caso entendam suficiente, ratificar os esclarecimentos já apresentados em sede de manifestação preliminar.
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521456/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1045/20

I. Trata-se de representação formulada por José Gilson Feitosa da Silva, por meio da qual noticia supostas irregularidades detectadas na contratação de cargo comissionado e em processo licitatório realizados pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.
II. A representação suscita a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) nomeação do Sr. Daniel Paim (Portaria n.º 484/2019) , residente em São José dos Campos – SP, como Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco; (b) o servidor iria a Pato Branco uma vez a cada três meses, sendo no restante do tempo, em decorrência de contrato firmado por Daniel com a empresa DTA Engenharia, o serviço realizado pelo engenheiro Douglas Agustini; (c) foi realizada a Dispensa de Licitação nº 23/2020, destinada à contratação de serviços de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia e equipamentos que compõe a EPTA, na qual se constatou que: (i) um dos orçamentos apresentados foi o da empresa CH4 Soluções em Energia Ltda, tendo como sócio proprietário o Engenheiro Douglas Agustini; e (ii) a empresa vencedora do certame é João Paim - ME, com sede na Rua Campos Sales, nº 784, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, cujo representante legal é João Paim, supostamente irmão de Daniel Paim.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie a intimação, por meio de ofício, do Município de Pato Branco, na figura de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que entender necessários.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289088/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
DESPACHO: 1046/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional,

admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 535953/20 (peças 103 a 105).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275326/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI
DESPACHO: 1047/20
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 512961/20 (peças 76 a 92).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 558301/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MANUELA TOPPEL PORTES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO: 1048/20
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285248/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO, SERGIO BATISTA HENRICHS, TIAGO BACCIN
PROCURADOR:
DESPACHO: 1049/20
I. Considerando que a Petição Intermediária n.º 533314/20 (peças 53 e 54) se refere a providências adotadas em relação ao item II do Acórdão n.º 1813/20-STP (peça 50), os documentos nela apresentados deverão ser analisados posteriormente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
II. Assim, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão mencionada e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382383/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1050/20
I. Ciente do contido na Informação n.º 70/20-SJB (peça n.º 14).
II. Nos moldes do artigo 314 do Regimento Interno, submeto os autos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações de mérito.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439970/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 1051/20
Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Campo do Tenente.
Em sua resposta (peça 14), o município alegou que: (i) a representante impugnou o ato convocatório, contudo, consoante o edital da licitação, o Decreto Municipal n.º 11, de 17/02/2020, em vigor, que regulamenta a realização a modalidade pregão, com recursos exclusivamente municipais, o prazo para a impugnação é de cinco dias úteis antes do certame; (ii) o Decreto Federal n. 10.024, de 20/09/2019, em vista da redação do seu art. 1º, aplica-se apenas no âmbito da administração pública federal; e (iii) diante do referido decreto municipal, a impugnação da representante foi considerada intempestiva.
Recorde-se que, originalmente, foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) o certame se ressente da ausência de previsão e da inobservância dos decretos federais (n.º 7.892, de 23/01/2013, e n.º 10.024, de 20/09/2019) que tratam do sistema de registro de preços e do pregão eletrônico, eis que o instrumento convocatório consignou prazo de até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para o exercício de direito de impugnar ao edital em contrariedade ao artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/19, que prevê um prazo de três dias úteis; e (ii) a ausência de planilha de composição de custos operacionais, eis que o objeto da licitação é a contratação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva.
Relativamente à alegação de inobservância de decretos federais, razão assiste ao município.
O artigo 1º do Decreto Federal n.º 7.892/2013 consigna que:
"As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".
Por sua vez, o artigo 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019 estatui que:
'Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal".
Os referidos dispositivos restringem seu âmbito de aplicabilidade à administração pública federal, não vinculando os outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), que gozam da autonomia conferida pelo artigo 18 da Constituição Federal[1], notadamente no caso do Município de Campo do Tenente que, exercendo a referida autonomia, editou diploma normativo próprio disciplinando, de modo diverso do modelo federal, o prazo para o exercício do direito de impugnar administrativamente o ato convocatório.
Não há, nesse ponto, impropriedade hábil a autorizar o recebimento da representação.
Quanto à ausência de planilha de composição de custos operacionais, igual sorte não lhe assiste.
Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.
Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.
Esta Corte já teve oportunidade de se expressar nesse sentido:
"(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexequibilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.
Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.
Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual" (Acórdão n. 2733/19, da Segunda Câmara).
Em outra momento, deixou-se assentado que:
"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro" (Acórdão n. 3197/16, do Tribunal Pleno)
Posto isso, compulsando o procedimento licitatório encaminhado pela municipalidade (peças 17-22), não se vislumbrou a realização de orçamento detalhado para a prestação dos serviços objeto da licitação, eis que houve apenas simples cotação do valor da hora para cada umas das funções que serão contratadas, quais sejam: "recepcionista – carga horária de 40 horas semanais", recepcionista – carga horária de 42 horas semanais, com escala de trabalho de 12x36 horas" e "serviços gerais", sem o detalhamento de outros valores incidentes quando da efetiva prestação do serviço.
Assim, diante da falta desse orçamento detalhado, o edital também não previu a necessidade de apresentação de proposta, acompanhada do descritivo de todos os custos diretos e indiretos e lucro.
Além de ter cotado apenas o valor da hora de cada uma das funções, há ainda outra aparente fragilidade na elaboração dos orçamentos. Ao que parece, o município procedeu à colheita de três orçamentos distintos: um, junto a prestador direto dos serviços, ADRIANO CAZAROLLI ME. (peça 17, fls. 12); outro, em contratação similar feito pelo Município de Ivaiporã (peça 17, fls. 13-23); e, por fim, junto a um empresa privada que realiza cotações de preços, COTAÇÃO ZÊNITE (peça 17, fls. 24-30).
Analisando os referidos orçamentos percebe-se que ADRIANO CAZAROLLI ME. apresentou cotação para cada uma das três funções.
Já a contratação feita pelo Município de Ivaiporã referiu-se apenas à função de "recepcionista – carga horária de 42 horas semanais, com escala de trabalho de 12x36 horas".
Na pesquisa realizada pela COTAÇÃO ZÊNITE, para a função "recepcionista – carga horária de 40 horas semanais", foram colhidas três fontes diferentes, de entes públicos que realizaram licitação a função similar: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (no Estado de Minas Gerais); INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL; e UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO RIO GRANDE DO SUL. Para a função de "recepcionista – carga horária de 42 horas semanais, com escala de trabalho de 12x36 horas" foi colhida uma fonte: DIVISÃO DA POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU. E para a

função de "serviços gerais", foram colhidas duas fontes: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.
Perceba-se que no caso da pesquisa feita pela COTAÇÃO ZÊNITE, das seis fontes, quatro delas eram oriundas de outros estados, que não o do pertencente ao município cuja licitação foi submetida ao crivo desta Corte. Como o objeto da licitação se trata de cessão de mão de obra, existem benefícios que devem ser pagos aos trabalhadores dessas funções que variam conforme o assentado em convenção coletiva própria, a qual varia em razão da base territorial, consoante o indicado pelo princípio da unidade sindical (art. 8º, inc. II, da Constituição Federal)[2].
Diante disso, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Quanto à medida cautelar pleiteada, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n, 29/2020, no estado em que se encontra.
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n, 29/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Campo do Tenente e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".
2. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

PROCESSO Nº: 856130/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, RODRIGO ALBINO MATTE
PROCURADOR: MARINA FONTOURA KOBYLANSKY
DESPACHO: 1052/20
I. Fixo em quinze dias o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo Item II, alínea "a", do Acórdão n.º 1460/2020 – STP (peça 37).
II. Regressem os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534167/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO: OZZ SAÚDE - EIRELI
PROCURADOR: CRISTIANE LOSSO FERNANDES
DESPACHO: 1053/20
I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão de certame e contratação, formulada OZZ SAÚDE EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 2/2020 e da subsequente Dispensa de Licitação n.º 41/2020, expedientes realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência dos Campos Gerais (CIMSAMU), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de atendimento móvel de urgência.
II. Da representação (peça 3), colhe-se que, quando da realização da sessão pública, foram praticadas diversas irregularidades que deram azo a mandados de segurança, cujas decisões liminares determinaram a suspensão do certame, o que motivou o município a contratar emergencialmente os serviços objeto da licitação por meio de dispensa, ocorrendo também nesse procedimento outras irregularidades.
III. Tem-se como impropriedades: (i) equívoco no cadastramento da disputa, junto a plataforma digital BLL, eis que consoante o edital, o critério de julgamento das propostas é o valor contratual, ou seja, o preço total para a prestação dos serviços, e não como restou consignado na plataforma, que seria o preço mensal; (ii) inconformidade da sessão de julgamento com as determinações do edital, pois embora esse invocasse a regência do Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, previu que a etapa de lances obedeceria o regramento anterior (Decreto Federal n.º 5.450, de 31/05/2005) com apenas uma etapa aberta de lances, seguida de um tempo randômico de até trinta minutos, enquanto a plataforma estabeleceu uma etapa aberta e fechada; (iii) ilegalidade da habilitação da licitante declarada vencedora, SALVA SERVIÇOS MÉDICOS, eis que essa não apresentou os atestados de capacidade técnica relativamente à atividade no serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU); (iv) impedimento da contratada em atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro em assistência à saúde, dado que um dos sócios da empresa vencedora é a pessoa jurídica ARAPEY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa brasileira de capital estrangeiro; (v) falta de apreciação dos recursos administrativos; (vi) celebração de contrato nulo, eis que o CIMSAMU publicou extrato de contratação que induziria à falsa conclusão de que o contrato com a SALVA SERVIÇOS MÉDICOS decorre de dispensa de licitação, quando, na verdade, foi celebrado ao arrepio da lei e das decisões judiciais e em decorrência da ilegal habilitação daquela empresa no processo licitatório; e (vii) irregularidade na possível contratação emergencial da empresa PRO-ATIVO, sem que tenha cumprido as exigências da dispensa, eis que ela deveria atender os mesmos critérios de qualificação técnica, exigidos para o Pregão Eletrônico n.º 2/2020, no entanto, seus atestados de capacidade técnica não tratam de gestão do SAMU, além de não ter apresentado o balanço patrimonial de 2019, nem possuir registro no Conselho Regional de Administração e a correspondente anotação de responsabilidade técnica.
IV. Em vista da imprescindibilidade dos serviços objeto da licitação e da contratação, antes da análise do recebimento da representação e do seu pedido cautelar, convém oportunizar ao município o direito a manifestação preliminar, de forma a permitir um adequado juízo de admissibilidade do feito.
V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Consórcio Intermunicipal de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência dos Campos Gerais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico n.º 2/2020 e da subsequente Dispensa de Licitação n.º 41/2020,; (c) informação quanto ao atual estado do certame e eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753490/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROZELAIDE APARECIDA BARBOSA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1054/20
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 503865/20 (peças 33 e 34), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478995/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA IVELINA CORADINI CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1055/20
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 503628/20 (peças 33 e 34), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487762/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO: 1058/20
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650876/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: GL COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO
DESPACHO: 1060/20
I. Considerando o contido na Instrução n.º 538/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 51), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FAXINAL, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 828/20 – Tribunal Pleno (peça 37).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525083/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIOVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FARIA CORREA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDENIZE FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELCI MATOS DO CARMO, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, ELELIANE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BAIAK, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETE PIRES VENANCIO, ELISETE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELIZETE SANTOS DO CARMO, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTYNE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIKA HELOINA SCREMIM CORRÊA, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADÃO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZIQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA CODOGNOTO, FERNANDA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA TAGLIARI DA SILVA, FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENKENDORF, FERNANDO MARQUES, FLAVIA CUNHA, FLAVIA MORBACH, FLÁVIO CORREIA DE CARVALHO, FRANCELEIA PEREIRA DOS ANJOS, FRANCIELE GONÇALVES, FRANCIELI CORDEIRO DE SOUZA, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS, FRANCIELLY SILVA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA GAMA E SILVA, GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, GEISE KELLY DA SILVA NEVES, GELIANE PEREIRA DE PAULA, GEÓRGIA DE CASSIA BENTES AFFOLTER, GEORGIA SANTOS NASCIMENTO, GILCILI GONÇALVES PEREIRA, GILDO GIOVANI ANGELINO, GILSON LOPES, GIOELLEN EL KADRI, GIOVANA MARTINS SANTOS, GISELE CUSTÓDIO DA VEIGA, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISELE NERY MORAES, GISELLE ALVES CORREA, GISELLE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELLE DO ROCIO BENKENDORF, GISELLE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISELLI DA COSTA DOS SANTOS, GISLAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE FERREIRA GARCIA, GLACIR AMADA G. SANTOS ONORIO, GLAUCIANA FERNANDES COLODEL CORREA, GRACIANA CARDOSO, GRACIANE PIRES, GRAZIANE WEYH, GRAZIELLA MENDES DE CAMARGO, GRAZIELLE ALVES RAMOS, GRAZIELLE CORREA RAMOS, GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HECTOR BRAZÍLIO DIATCHUCK, HEDI WEGENER, HELEN ANNE VIEIRA SCREMIM, HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HELLEN MARTINS DA SILVA, HELYANA FERNANDES, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HILDA MARA SANTANA, HILDA MARIA DAUDT, HOSANA GONCALVES SILVA, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, IARA CORREIA SCUCUGIA, IARA DA COSTA FREITAS, ILCE CRISTINA ZIEMBA, ILMA ALVES BARBOSA ZELA, INDIANARA DA SILVA LEANDRO, INEZ NAGEL DA CUNHA, IOANNA DIMITRIA LUCIONI NICOU, IRACEMA CORDEIRO DA SILVA, IRIA FERREIRA DO PRADO, IRMA ALESSANDRA CHIEDIAK CORREA, ISABELE CRISTINE DA ROCHA DOS SANTOS, IVANA RAMOS DA SILVA, IVANILDE TAVARES GOMES, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA, IZABEL DE FREITAS MARIA, IZABEL LINS DE AVELAR, IZABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, IZABELE DO ROCIO OLIVEIRA, IZABELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELLE MICHALAK CORSO, IZAIAS COSTA FILHO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JAIR ANDRIOLI DE SOUZA, JAIR CAMPO, JAMIL DE FREITAS MARIA JUNIOR, JANAINA DOS SANTOS PEDRO, JANAINA FAGUNDES GOMES, JANAINA PEREIRA DE ALBURQUE, JANE BITENCOURT NUNES, JANETE CORREA DA COSTA, JANETE DAS NEVES SANTOS, JANETE DO NASCIMENTO DAS NEVES, JAQUELINE DE FÁTIMA NASCIMENTO KRÓIS, JEAN CLAUDIO DOS SANTOS LEMES, JEAN MARCEL ALBINI, JECELIA ALVES ISABEL, JEFERSON LUIZ DE FREITAS, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JESUEL DE LIMA, JEYSON HERBERT LAUREANO GONÇALVES DA GRAÇA, JOACIR SOARES MENDES, JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BARRETO NETO, JOÃO BATISTA CAPETA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2009), JOAO EDUARDO BAKA, JOÃO FERNANDO CORISCO, JOCELE AMARAL DO NASCIMENTO, JOCELY DE PAULA MACIEL, JOCIMAR ALVES DO CARMO BELO, JOEL MENDES VELOZO, JOELSON GONÇALVES, JOHANA AIDA VALERA BARCELOS, JORGE CRISANTO FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSÉ FREIRE, JOSEMAR DE PAULA, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANA COSTA DA SILVA, JOSIANA RIBEIRO VERNIZI, JOSIANE ALVES MARTINS, JOSIANE GONÇALVES VICTAL, JOSIANE MENDES LOPES, JOSIANE POLICARPO FREITAS, JOSIANE RODRIGUES YASUMOTO, JOSIANE VARGAS GALVÃO SILVEIRA, JOSIEL FERREIRA, JOSIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSIELE CAETANO DOS SANTOS, JOSIMARA BARBOSA, JOUBERT NUNES, JOYCE CRISTINA DA COSTA, JOYCE DOS SANTOS MEDEIROS, JOYCE VIDAL GONÇALVES, JOYCIANNE CRISTINA CORREA CABRAL, JUCIELEN ROSA MEDINA, JUCILENE DOS SANTOS FREITAS, JUCILENE GONÇALVES DO ROSÁRIO, JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA, JULIANA CONSTANTINO GABRIEL, JULIANA DA SILVA FERNANDES, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA, JULIANA MATOSO CORREA, JULIANA PINTO NOGUEIRA, JULIANA QUINTINO ROSIN, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES, JULIANE DE ABREU IUNQ, JULIANE MARI CALADO, JULIANE ROCKER MANDELLI, JULIANO SILVA, JUSIANE DE OLIVEIRA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, JUSSARA SEVERINO ABUD, KARINA COSTA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BANQUES, KARLA VANESSA LOSI, KAROLINE MIRANDA DO ROSÁRIO, KATALINE GALDINO, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KEICE JANAINA BELOBRON FURTADO, KELI DE ARCEGA MENDES, KELLI PRISCILA DA SILVA ZELLA, KELLY CRISTINE BAPTISTEL LEÃO ALMEIDA, KESSILY MEIRY FEITOZA MENDES, KHATYANY KERLY SANTOS D'EL REY, LANNA MARQUES DE SOUZA, LAURA CRISTINI DO NASCIMENTO AMORIM, LEALIZ CAMPOS DA SILVA, LEANDRO LINO ROLIM, LEDA DO ROCIO DA CRUZ ARMSTRONG, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS, LEONICE EZEQUIEL, LEONICE ILKE AURÉLIO REY, LEONIRA DOS SANTOS, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA NAIR KUIASKI TRAMUJAS, LICIANE DO ROCIO MIRANDA VIZINE, LIDIA CARMEN BROW MUNOZ ARAUJO, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIDIANE COSTA MARIA, LIGIA VEIGA PEREIRA, LILIAN PEREIRA DE MELLO, LINDINALVA PEREIRA LIMA MATOZO, LISMARI SANTOS NEVES, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE MATOSO DE SOUZA, LNDAURA ROSA DE OLIVEIRA, LORENA WEINFURTER GUIMARÃES, LORENZO DA COSTA, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUANDA CAROLINA FALAVINE, LUCAS NITSCHE ROCHA, LUCÉLIA FUMANERI, LUCI ALVES MACHADO, LUCIA HELENA DAMASCENO, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA BARCELOS SANTOS, LUCIANA CRISTINE GONÇALVES LINO, LUCIANA DA LUZ, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANA MARTINS ARAUJO GOMES, LUCIANA VASCELAI, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE PRATES, LUCIANO MACHADO DA COSTA, LUCIANO SABINO MADEIRA, LUCIANO SCISLOVSKI DO CARMO, LUCIENE DA SILVA ALVES, LUCILA MARIA PASQUAL, LUCIMAR ALVES, LUCIMARA DE LIMA VEIGA, LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FELTZ DOS SANTOS, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCIO BELO ALVES, LUIZ CARLOS GOULART, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL EUZÉBIO, LUIZ OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZA VICENTE HAINOCKZ, LURDES ROSA BISPO, LUTFIEH NEHME HAJAR, LUZIA DA CRUZA SANTOS ALVES, MAGDA LUCIA BODNAR, MAIKO PATRICIO PINHEIRO, MANOEL XAVIER DE MELO JUNIOR, MANOELA ZACARIAS, MANUELA COELHO MARTINS, MARCELE MENDES FREIRE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO FERREIRA DE LIMA, MARCELO GIORDANO PINHEIRO CAPILÉ, MARCELO GUERREIRO, MARCELO SANTOS LIMA, MÁRCIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, MARCIA DO ROCIO LIMA SANTOS, MARCIA DUTRA GONÇALVES, MARCIA FUJIKO YASUDA, MARCIA HIROKO KADOTA, MARCIA

MARIA PEREIRA CAPATO, MARCIA REGINA CUNHA DA SILVA, MARCIA REGINA MACIEL DA SILVA, MARCIA RIBEIRO CUNHA, MARCIA RITA DA SILVA INACIO, MARCIA ROBERTA OLIVEIRA, MARCIO DA ANUNCIAÇÃO, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO DA COSTA CORREA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO AURELIO VANZIN, MARELI DOS SANTOS TRAMUJAS, MARELUCI ALVES DA COSTA, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARIDA MOREIRA ADÃO CORREIA, MARI LUCI BATISTA, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA ANEILDA DE FREITAS PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO, MARIA BETANIA DUTRA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA SAMWAYS VALINAS, MARIA CECILIA ABELHA BOTARO, MARIA COSTIN, MARIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA FILADELFO, MARIA DA LUZ MARTINS MACENO, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROCIO LOPES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA, MARIA DOM PILAR MOTTA COSTA DOS SANTOS, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZABETE DAMASO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SILVA, MARIA INES DOS SANTOS SILVA, MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO, MARIA JOSÉ DAS NEVES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE BAIAK LACERDA, MARIANE MEDUNA, MARIANE SPIERCORT, MARICELIA SILMARA FERRAZ, MARILDA SEQUINEL, MARILEIA ALEXANDRINO, MARILEUZA ALVES CONSTANTINO, MARILIS RIBEIRO RODRIGUES, MARILIZE LAUZ CORDEIRO, MARINA IZABEL STEZKI, MARINEZ DOS SANTOS COSTA, MARISA BEZERRA DA SILVA, MARISA DE SOUZA CALDAS, MARISA LATCHUC SANTANA, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES, MARISTELLA ZAMBONI, MARIZA LUIZ SANTOS, MARKIELY BATISTA, MARLEI ROSA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA ROMANIO, MARLENE SCHEMEL MENDONÇA, MARLENE VEIGA GOULART, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS, MARLY SERAFIM, MARTA PEREIRA MAIA, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARY HELEN CORREA RAMOS, MARYLIN DAIANNY DE PADUAS BARROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MAURO CELSO MELO TRIGO, MAURO DIAS, MAURO LOURENÇO, MAURO RONCHI, MELISA PORTUGAL PINTO CARDIAN, MELISSA CAPATTO GOMES FERREIRA, MELISSA RENATA PINTO LUCIANE FIGRA, MELIZE CRISTINE DO AMARAL, MERE GONÇALVES BISCOTTO, MICHEL ALVES PINHEIRO, MICHELE DOS SANTOS, MICHELE MENDES DOS SANTOS, MICHELE VERNEZI CALDAS, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MICHELLE CRISTINA DA SILVA JIANNI, MICHELLE DO NASCIMENTO ALVES, MICHELY ZELA ANTONIO, MIDIÃ ALVES DE SOUZA, MIDIAN ANGELITA BEKON PAULA, MILENA CONSTANTINO BESS, MILTON CEZAR HONORIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA ZUBA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA COELHO CORREA, MONICA DOS SANTOS COLASSO, MONIQUE FILDLER VICENTINI, MORGANA MARTINS VIEIRA DE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALINA SILVEIRA DE ALVES, NAYANA COUTINHO D EFARIAS, NEIDE FERNANDES DA SILVA, NELMA MACHADO, NELSON HARUO YAMAGUTI, NERCI DA SILVA, NERLI MACHADO, NESTOR JOÃO DA SILVA, NEUCILI DA SILVA CHARNESKI, NEUZA MARIA VANHONI, NEUZELI DO PILAR ZELLA BOTTEGA, NEUZIMARI DE FARIAS, NICELENA RIBEIRO MIRANDA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NILZA MARIA ALMEIDA BONALDI, NILZA MARIA DO AMARAL, NIRA SALES ANDRUCHEVICZ, NIRLENE SAMORANO PIRES, NIVALDO ALBERTO PAIVA, NOELI RODRIGUES DA SILCA CORREIA, NOEMI DE OLIVEIRA LACERDA, NOEMI LOURENÇO DOS SANTOS, NOEMI PINHEIRO, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO, NORMA SUELI GONÇALVES DO ROSÁRIO, ODILON WANDERLEY SANTOS, ODIR LANDUCCI, ONEIDE DE LIMA SOUZA, OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO, OTONIEL POLETI, PALMIRA ANDRUCHEWICZ, PALOMA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA BORGES PALENSKE DA SILVA, PATRICIA BARTNIK DE C PEREIRA, PATRICIA DA NEVES, PATRICIA DE FREITAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARCONDES DE FRANÇA, PATRICIA OTILIA NUNES, PATRICIA SILVA DE LIMA, PAULA CRISTINA GARCIA AZEVEDO FRIZON, PAULA CRISTINA MAIA, PAULO SOARES, PEDRO MATINS MACHADO, PERCY FRANÇA CLEMENTE, PETERSON RODRIGO DE ALMEIDA, PETERSON STYVE FALANGA, PHILIPPE MATTOS FARIA, POLIANA ZACARIAS VERDIANO, PRISCILA DO ROSÁRIO PEREIRA, PRISCILA MAGUIAR MARTINS, PRISCILA TEMANSKY, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, PRISCILLA DE OLIVEIRA ANDRIOLI, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL MACHADO CRUZ, RAFAEL MATIAS PAIFFER, RAFAEL SALDANHA DO NASCIMENTO, RAFAEL SEREZUELA, RAFAELA BENTO DOS SANTOS, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAFALE XAVIER DE MELO, RAIANE MARQUES NUNES, RAQUEL ALVES, RAQUEL APARECIDA PACHECO SOARES, RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RAQUEL VELLOZO, REGIANE DOS SANTOS DE PAULA, REGINA ALVES DA SILVA, RÉGIS EDUARDO ALBUQUERQUE, RENAN DE SOUZA LIMA, RENATA DE PAULA CURVELO, RENATA FERNANDES NEVES, RENATA RIBEIRO SANTOS, RHUAN FELIPE SCOMAÇÃO DA SILVA, RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA, RICHELME DO ROCIO CASBURGO, RITA DE CASSIA DA CRUZ VASCONCELOS, RITA DE CASSIA DOS ANJOS, RITA DE CASSIA ESTANISLAU RODRIGUES, ROBERTA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROBERTA LOPES ALVES XAVIER, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO STELMACKI, RODRIGO BISCOTTO DE MIRANDA, RODRIGO FERNANDES CANDIDO, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, ROGÉRIA DUARTE SILVA, ROGERIO JORGE ZAGO, RONALDO ASCENÇÃO LUIZ, RONALDO CARDOSO ALBOIT, RONEI RUI SOARES, RONI PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2008), ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES, ROSANA FRANCISCA S ALBUQUERQUE, ROSANA MARA DE OLIVEIRA, ROSANA RODRIGUES, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA, ROSANE DOS SANTOS FRANDJI, ROSANE POLETTI KIRCHOFF, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA ALVES BISSON COSTA, ROSANGELA ARZÃO SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA MENDES ALVES, ROSANGELA ROSA, ROSE MARIE BLANKENGURG, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEANE LOPES MIKOSZ, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELI ISABEL DE LIMA, ROSEMAR MACHADO, ROSEMARI COSTA MARQUES, ROSEMARI NUNES FURTUOSO, ROSEMARY LIBERATTO, ROSENILDA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROSI MEIRY MENDES, ROSIANA DA CUNHA FERREIRA, ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, ROSIANE PINHEIRO NORATO, ROSIANE TRIGO NEMETZ, ROSICLEIA FUMANERI, ROSICLEIA ZACHARIAS, ROSILENE ALBINO, ROSILENE FELIPE LEITE, ROSMARI TEREZINHA WAWREK, ROZANGELA AVELINO, RUTH HELENA MENDES DA SILVA, SABRINA DE PAULA MEIRA RIBEIRO, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SAMIR ASSAF OMAR, SAMIR ZAHRA, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES, SAMYA FANINI, SANDRA ALVES LOURENÇO, SANDRA DA SILVA CLARO, SANDRA MARA BARBOSA MOHR, SANDRA MARA GONÇALVES, SANDRA MARA RAMOS BORBA, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MOREIRA NORBETO, SANDRINALI PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, SCHEILA MARY DOS SANTOS, SELMA PEREIRA, SELMA SANTOS DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA CUCH, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO LEANDRO ALVES, SERGIO LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO, SERLIA MARIANO, SHIRLEY DOS SANTOS, SIBELE MENDES, SILEZE PENICHE RIBEIRO, SILMARA DOS SANTOS SILVA, SILMARA SOUZA LIMA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVANA DE MORAIS STORRER, SILVANA FATIMA LACERDA, SILVANA FERNANDES DE SOUZA, SILVANA MARTINS DE FELIX, SILVANA NEGRÃO, SILVANE PONCIO, SILVIA ADRIANO BARBOSA, SILVIA CHRISTINA LOPES MENDES, SILVIA MARIA HAINOCZ, SILVIA MARIA RENESTO LOPES, SILVIA MENDES DO CARMO, SILVIA REGINA CARDOSO, SILVIA VENTURA SOARES, SILVIO ROGERIO FERREIRA LUCAS, SIMONE DOS SANTOS ALVES, SIMONE FÁTIMA NEGREIROS VOI, SIMONE MARIA HIRT, SIMONE MOREIRA, SIMONE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA, SOLANGE DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SOLANGWE ALVES DA SILVA, SONIA DE MIRANDA ALVES, SONIA GONSALVES PINTO, SONIA MARA DA SILVA AMARAL, SONIA MARIA DOS REIS, SONIA MARIA FERNANDES DE CASTRO, SONIA REGINA CANDIDO NEVES, SUELEN PADOVANI APOLINÁRIO, SUELI APARECIDA GOMES, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANE RIBEIRO ZAGUINI, SUZANNE DOFFE SOTTA MACHADO, TACIANE ALVES BORBA, TANIA CRISTINA DE RAMOS, TANIA MARA ALVES BARCELLOS, TANIA MARA KLAMMER, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TARCISIO BRANDÃO DA SILVA, TATHIANE SILVA FERREIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA CHAVES PEREIRA, TATIANE CRISTINA GONÇALVES DA COSTA MARIANO, TATIANE TAIS RIBEIRO, TELMA CRISTINA FARIA CORREA DE MELLO, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, THAILA FRANCINI CORONA, THAIS CRISTINE CANETE, THAIS DE OLIVEIRA SOARES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITTS, THAIS PONTES DOS SANTOS VEIGA, THIAGO BERNARDI CALEGARI, THIAGO DO CARMO MAFRA, THIMOTEO ALVES MARINHO NETO, TIRZA CUNHA PIRES, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, UIRTON BARBOSA, VALDEMIR MENDONÇA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDENIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDEREZ ROSINA DE LIMA, VALDINEIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO HENRIQUE, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, VANDA MARIA DA SILVA BALDUINO, VANDA SILVA ALVES, VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS, VANESSA CHAGAS DO PRADO, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA MARINHO, VANESSA DE OLIVEIRA CUCH, VANESSA DO ROCIO MAJCZAK, VANESSA FREIRE SILVA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, VERA DO ROCIO DOS SANTOS MARIANO, VERA LUCIA MENEGHTTI SANTOS, VERA RENATA PINHEIRO HENRIQUE, VERIDIANA MOSCARDI, VICTOR DECHANDT BACILLA (FALECIDO(A) EM 2012), VICTOR HUGO DA SILVA, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE CRISTINE CHAVES SANTOS, VIVIANE CRISTINE MENDES, VIVIANE RIBEIRO ARAUJO, WALDEMAR DE OLIVEIRA SCHREIBER, WALESTON ESQUENINE PEREIRA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, WANESSA PRISCILLA MAURICIO, WELINGTON DOS SANTOS FRANDJI, WELLINGTON RAMIRO DOS SANTOS, WENDGLAY DIATCHUCK DAMACENO, WILSON JOSÉ DA SILVA, ZAIDE MARTINS GOMES, ZANIELE DOS SANTOS LEE, ZENILDA VASCONCELOS FARIAS, ZILA GONÇALVES DO ROZARIO FERRARI, ZILDA BATISTA DO ROSÁRIO PERES, ZILMA DO ROCIO DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA, ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREITA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMAÇÃO DE ALBUQUERQUE

DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STADLER BORBUREMA DE ALBUQUERQUE (FALECIDO(A) EM 2011), APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMAÇÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASILIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMIEDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDERD FRANÇA BÚBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA, VINICIUS BULIGON
DESPACHO: 1062/20

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão da advogada EMMA ROBERTA PALU BUENO como representante do senhor José Baka Filho, conforme solicitado nas Petições Intermediárias n.ºs 532660/20 e 532784/20 (peças 718 a 721).

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294010/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, ROSANGELA IARGAS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1063/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 540/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 80), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROSANGELA IARGAS (CPF n.º 029.002.279-76), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2415/18-S1C (peça 26), mantido pelos Acórdãos n.ºs 627/19-STP, 40/20-STP e 1077/20-STP (peças 39, 55 e 67, respectivamente).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534256/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1064/20

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por NALC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA., em face do edital de Pregão Presencial n.° 37/2020, realizado pelo Município de Munhoz de Mello, que tem por objeto a "aquisição de usinas fotovoltaicas para geração de energia para os prédios públicos de 265,2 kwp e para a iluminação pública de 143,52 kwp, bem como, a adequação do sistema de iluminação publica por meio de tecnologias mais eficientes (lampadas de led), a fim de garantir sua plena operação, atraves de elaboração e execução de todos os projetos executivos e serviços complementares".

O ato convocatório designou a data de 27 de agosto de 2020 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a realização do certame em sua forma presencial, considerando a ausência de justificativas para a sua escolha em detrimento da forma eletrônica.

É o breve relato.

De início, há que se destacar que o pleito inicial não se encontra instruído com o respectivo documento de identificação (contrato social), tampouco com a demonstração da legitimidade dos subscritores da exordial para representar a peticionante.

De outro lado, em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade, foi possível constatar que o referido certame foi suspenso pelo próprio ente, sob o argumento de que este Tribunal, em demanda de n.° 195830[1], solicitou cópia integral do procedimento licitatório, não havendo tempo hábil para a resposta desta Corte até a abertura do certame.

Dito isso, em que pese a medida cautelar pleiteada, tem-se que a suspensão do certame permite que, previamente à sua análise (e, por conseguinte, ao juízo de admissibilidade), seja intimada a empresa NALC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA., na pessoa de seus representantes, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade, sob pena de não recebimento da Representação, nos termos do art. 276, §1°[2] do Regimento Interno.

Após, retornem.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. Referida solicitação ensejou a emissão do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.° 14465 em data de 26 de agosto de 2020, cujos achados, a propósito, não coincidem com o objeto do presente, sendo recomendável, portanto, a sua análise por este relator.
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 619696/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IZABEL GUIBOR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Izabel Guibor, ocupante do cargo de Guarda Municipal, consubstanciado na Portaria n° 1047/2017, do Instituto De Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 10/07/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 315593/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: HUMBERTO ZANINI CHAMILETE, LUIZ YOSHIHARU SATO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 953/20

Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em razão de acompanhamento da decisão consubstanciada no RES nº 51113/2003 – DG, processo nº 315.593/99.

A CMEX informa que registrou a documentação juntada pelo Município de Jataizinho por meio da petição Intermediária nº 527411/20 em 19/08/2020 (peças 54/55), em cumprimento à Resolução nº 70/2019.

De acordo com o resultado da análise pela CMEX, não houve atendimento ao contido no art. 32[1] da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de

15 (quinze) dias contados do AR, apresente manifestação a fim de comprovar o cumprimento da decisão.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:
I - nome do executado;
II - valor da execução;
III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
IV - número da Certidão de Débito;
V - número da Dívida Ativa;
VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

PROCESSO Nº: 480008/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 974/20

Tratam os autos da proposta de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Por meio do Despacho nº 2.432/20-GP (peça 12), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e na sequência distribuídos para a minha relatoria.
A unidade técnica informa que a instauração da tomada de contas extraordinária decorre do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em folha de pagamento realizada no Poder Legislativo no Município de Faxinal pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, cujo monitoramento das irregularidades foi realizado nos exercícios de 2019 e 2020, sendo que o Achado n° 2 não solucionado pelo jurisdicionado, foi objeto da presente proposta de instauração desta tomada de contas.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sustenta que inexiste parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, vez que a legislação municipal não previa parâmetros objetivos para a concessão da verba "Função Gratificada". O art. 21, § 2° da Lei Municipal n° 1.714/2013 estabelecia que seria devida gratificação pelo exercício da função de chefia, controle ou de outra natureza, com valor estipulado entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo do servidor designado.
Expedida recomendação aos gestores municipais para que fossem estabelecidos percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma função/situação, o gestor informou que foi editada a Lei Municipal n° 2.156/2019, que alterou o dispositivo supracitado, estipulando que fica facultado ao Chefe do Poder Legislativo definir o percentual da gratificação na ordem de 10% (dez por cento) a 100 (cem por cento), isto é majorou a variação percentual sem critérios objetivos para sua fixação, permanecendo a inexistência de critérios objetivos para a concessão de adicional/função gratificada, violando o princípio da impessoalidade da Administração Pública.
Por fim, sugeriu a responsabilização do ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal no biênio 2017/2018, o qual foi notificado da irregularidade, porém não tomou providências para a adequação da legislação referente aos servidores do Legislativo e do atual ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal o qual, informado promoveu alterações no dispositivo por meio da edição da lei municipal, porém manteve a irregularidade.
Assim, em atendimento ao princípio do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
intimar, por ofício:
Paulo Vitor Portela, Presidente do Poder Legislativo do Município de Faxinal.
Autuar e Citar:
Marcílio Cezar Vicente, Presidente do Poder Legislativo no biênio 2017/2018;
Valrisnei dos Santos ocupante do cargo de Controlador Interno de 12/03/2020 até a presente data.
Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para que apresentem defesa quanto aos apontamentos, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 492278/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 975/20

Tratam os autos da proposta de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Por meio do Despacho nº 2.433/20-GP (peça 13) o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e na sequência distribuídos para a minha relatoria.
A instauração da tomada de contas extraordinária decorre do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em folha de pagamento realizada no Poder Executivo no Município de Mandaguari pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, cujo monitoramento das irregularidades foi realizado nos exercícios de 2019 e 2020, sendo que os Achados 3, 4 e 5 não solucionados pelo jurisdicionado, foi objeto da presente proposta de instauração desta tomada de contas.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou os seguintes achados:
Achado 3 – ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança.
Foi apontado que a legislação municipal não descreve as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança e a respectiva qualificação acadêmico-profissional necessária para ocupar cada um dos cargos ou exercer funções de confiança. A Lei Municipal n° 2637/2015 institui cargos em comissão e a Lei Municipal n° 2295/2014 prevê funções gratificadas, ambas sem delimitar suas respectivas atribuições e qualificações para seu provimento/exercício.
Achado 4 – ausência de previsão legal de cargos em comissão.
O cargo de "Assessor Assuntos Institucionais" constante da folha de pagamento não está previsto no Anexo II, da Lei Municipal n° 2637/2015.
Achado 5 – cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento
Irregularidades no provimento dos cargos em comissão no Município, cuja atividades desempenhadas não se enquadram nos limites constitucionais de chefia, direção ou assessoramento, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n° 25 deste Tribunal.
Expedida recomendação ao gestor municipal para que fossem regularizados os apontamentos, embora tenha havido alteração na legislação municipal, restam ajustes a serem realizados, razão pela qual, sugeriu a responsabilização do senhor Romualdo Batista, prefeito, em face da não regularização integral dos achados.
Assim, em atendimento ao princípio do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
intimar, por ofício:
Romualdo Batista, representante legal do Município de Mandaguari.
Autuar e Citar:
Edimilson Uriel Inácio, ocupante do cargo de Controlador Interno.
Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para que apresentem defesa quanto aos apontamentos, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 446325/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI
ADVOGADO MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 980/20

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão nº 2.182/17 – Segunda Câmara (peça 33), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Valdez Donizete Fabri, então Presidente do Poder Legislativo do Município de Altônia, referentes ao exercício financeiro de 2014, em razão da "Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal causando a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988", aplicando-lhe a multa do art. 87, IV, g" da Lei Orgânica.
Por intermédio do Acórdão 1743/20 – Pleno, foi dado provimento parcial ao recurso para manter inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara para determinar ao Poder Legislativo do Munícipio de Altônia que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, corrija no sistema SIAP os dados referentes ao cargo ocupado pela servidora Zilde Petinati Ribeiro.
Desta feita, o senhor Valdez Donizete Fabri apresenta, à peça 64, petição nominada de recurso de revista alegando que havia protocolado as contrarrazões à peça 55 e o seu ecurso de revista à peça 53, por existir inconformismo em relação ao Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara.
Alega que o recurso de revista foi desconsiderado pelo Tribunal Pleno, que entendeu como "meras contrarrazões de recurso de revista, ignorando que as contrarrazões ao recurso de revista foram protocoladas na petição nº 606403/17".
Requer, assim, que seja apreciado o mérito do recurso de revista interposto a peça 53, com a consequente reforma do Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara.
Todavia, muito depois de esgotado o prazo recursal e somente quando intimado do recurso ministerial, o senhor Valdez Donizete Fabri apresentou, concomitantemente com suas contrarrazões, o recurso de revista.
Observo que não cabe recurso de revista de decisão proferida em outro recurso de revista, mas eventualmente recurso de revisão nas circunstâncias taxativamente delineadas pelo art. 486 do Regimento Interno[1], as quais não vislumbro entre as alegações do senhor Valdez Donizete Fabri, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade.
Também deixo de receber a petição como embargos de declaração, haja visto que protocolada fora do quinquídio estabelecido pela Lei Complementar Estadual n° 113/2005, vez que o Acórdão nº 1743/2020 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico nº 2360, de 13/08/2020, quinta-feira, (peça 61), ao passo que a petição somente foi protocolada em 24/08/2020, portanto, intempestiva (peça 63).
Entretanto, a par de tudo o que se esclarece, julgo oportuno destacar que suas razões foram devidamente apreciadas pela decisão que agora pretende recorrer, na medida em que me manifestei em relação aos seus argumentos constantes do mencionado Recurso de Revista (peça 60, fls. 5/6). Verbis.
"Em relação ao pedido formulado pelo senhor Valdez Donizete Fabri para que suas contas sejam julgadas regulares, constante da peça 53 e nominada de Recurso de Revista, trata-se, na verdade, de contrarrazões, eis que apresentado concomitantemente com estas (peça 54), depois de intimado do recurso ministerial.
Entretanto, ainda que se cogitasse de eventual efeito devolutivo pleno ao recurso de revista, inobstante venha decidindo em relação à composição das Câmara Municipais[2] que há que se distinguir os cargos em comissão afetos à estrutura política daqueles relacionados à estrutura administrativa, no presente feito consta dos autos que não há servidores efetivos vinculados ao Poder Legislativo de Altônia, impedindo tal segregação analítica, o que levaria à manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos quanto a este aspecto."
Portanto, também por este viés não assiste razão ao senhor Valdez Donizete Fabri, na medida que seus argumentos foram devidamente apreciados.
Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista.
Aguarde-se em Gabinete o decurso do prazo para eventual recurso.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
***2**. Acórdão n° 1.526/2019 – Tribunal Pleno, processo 151.527/19: "Entendi que no caso em comento os assessores diretos dos parlamentares municipais não deveriam ser levados em consideração, no caso em concreto, como critério de aferição da desproporcionalidade."*

PROCESSO Nº: 535317/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 982/20

Tratam os autos da denúncia apresentada por B. S. J, noticiando supostas discrepâncias nos vencimentos dos cargos de Advogado do Executivo e do Legislativo do M. de A, o que afrontaria o art. 37, XII da Constituição Federal.
Preliminarmente, considerando que os autos do processo 535.430/20, de minha relatoria, tratam de denúncia formulada pelo mesmo interessado e em desfavor dos mesmos entes, mas em relação ao cargo de Contador e, considerando que a multiplicação de processos sobre o mesmo objeto pode dificultar o direito de defesa dos denunciados, determino o apensamento destes autos àquele para análise e julgamento conjunto.
Depois, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 519221/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 984/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da determinação contida no item II do Acórdão n.º 2.308/16 – Tribunal Pleno, com o escopo de analisar a regularidade e a legalidade das contratações de servidores no Município de Nova Olímpia, mediante a verificação in loco, da qual resultou o Relatório de Inspeção (peça 22).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n° 388/20, peça 40) pugnou pela intimação do Município de Nova Olimpia para que este encaminhe a este Tribunal de Contas, em autos próprios de admissão complementar, as admissões referentes ao Edital 1/2011, com os documentos relativos aos seguintes servidores:
Adelzira Rodrigues Ornela;
Aparecida Rita Ziviane;
Eliete Batista Sanches Scarpante;
Reginalda Batista da Silva;
Roberto Santana;
Sebastiana Aurelia Previati Barbieri;
Simara Cristina Aderaldo Peres;
Verônica Angela Previatti Dias.
Da mesma forma em relação aos servidores admitidos por decisão judicial, referente ao Concurso n° 1/2012:
Allan Jhones Malentaque;
Renata Cristina Verri;
Angélica Patrícia Sozzi Rdrigues Carlos;
Valdemor Schmidt;
Fernando Santos Jardim.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 254/20 (peça 42), não se opôs à proposta da unidade técnica.
Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Nova Olímpia, senhor João Batista Pacheco, a fim de que providencie a remessa, em autos próprios de admissão complementar, os documentos dos servidores acima elencados.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 534060/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE FERREIRA S. ALMEIDA E HORÁCIO D. DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 985/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por NALC Comércio e Industria de Elevadores Ltda. - EPP, em face do Município de Nova Londrina, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 060/2020, cujo objeto é a aquisição e instalação de usinas fotovoltaicas para geração de energia para os prédios públicos de 530,40 kwp e para a iluminação pública de 546,00 kwp, bem como aquisição e instalação de luminárias para a adequação do sistema de iluminação pública por meio de tecnologias mais eficientes (lâmpadas de led) no valor global máximo estimado de R$ 9.822.476,84 (nove milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).
A representação aponta, em síntese, como possível irregularidade a adoção da modalidade Pregão Presencial e não Pregão Eletrônico, o que afrontaria a legislação, notadamente a indicação deste Tribunal de Contas, especialmente em época de pandemia.
Cabe destacar que a Representante afirma que impugnou o Edital (peça 3, fl. 6) e que, até o presente momento, não foi analisada a sua impugnação.
Requer a concessão de medida liminar para a suspensão da licitação.
DECIDO
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Nova Londrina para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.
Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO Nº: 516479/20
ORIGEM: 4° PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4° PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 986/20

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 616.077/17.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos termos do Despacho nº 2540/20-GP (peça 3).
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 620350/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, ANA SERES TRENTO COMIN, FULTON LEE SWAIN NETO, RENATO FEDER, ROBERTO CARLOS XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ADVOGADO ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 987/20

A Coordenadoria de Gestão Estadual, peça 44, pugnou pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, o que foi por mim determinado nos termos do Despacho nº 512/20 (peça 45).
Após a citação, o senhor Renato Feder (Secretário de Estado da Educação e do Esporte) apresentou defesa mediante peças 56/57 e, em manifestação conjunta, a Associação de Apoio e Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, por intermédio de seu representante legal, e o senhor Fulton Lee Swain Neto (ex-Presidente da ADIPE e gestor das contas), por intermédio de seus procuradores, solicitaram dilação de prazo, mediante peça 59.
Em nova manifestação conjunta, a Associação de Apoio e Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, por intermédio de seu representante legal, senhor Roberto Carlos Xavier (atual Presidente da ADIPE) e o senhor Fulton Lee Swain Neto (ex-Presidente da ADIPE e gestor das contas), por intermédio de seus procuradores (procuração anexa à peça 65), compareceram aos autos, mediante peça 64, pleiteando a suspensão do prazo processual com fulcro no art. 3º, § 3º da Resolução nº 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça, para que o novo prazo para defesa apenas se inicie após o levantamento das medidas restritivas da pandemia do COVID-19. Subsidiariamente, solicitaram a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação da defesa.
Preliminarmente, recebo a documentação acostada às peças 56 e 57, uma vez que se trata do contraditório apresentado pelo senhor Renato Feder.
Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo, por 30 dias, formulado pela ADIPE e pelo senhor Fulton Lee Swain Neto, tendo em vista que o prazo para manifestação das partes se encerra apenas em 03/09/2020, conforme consta da Informação nº 6.289/20 – DP (peça 69).
Também indefiro o pedido de suspensão do prazo processual, uma vez que os efeitos da Portaria nº 196/20[1], deste Tribunal de Contas, que dispôs sobre os prazos aplicáveis às obrigações perante este Tribunal durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus encerrou-se em 30 de abril de 2020, tendo-se reestabelecido os prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, conforme Portaria nº 253/20[2].
Entretanto, consta dos autos a informação de que o senhor Fulton Lee Swain Neto está residindo na cidade de São Paulo e, por pertencer a grupo de risco devido à idade avançada de 93 anos, foi impedido pela família e por recomendação médica de realizar reunião com seus advogados em Curitiba.
Justificada a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 4º Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência.*
***2**. Art. 1º Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.*

PROCESSO Nº: 518390/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGIANE MARIA ANZOLIN DA LUZ, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 988/20
Considerando que o ato de inativação da servidora Regiane Maria Anzolin da Luz (autos 258.968/20) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o apensamento destes àqueles autos.
À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 844068/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 989/20
Tendo em vista o contido no Despacho n° 4513/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 182), nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno, determino o desentranhamento das peças 119/180 para autuação como processo de admissão complementar.
Na sequência, determino o encerramento do processo, nos termos do item II do Acórdão n° 1177/18 – Primeira Câmara.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1374/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUSA FRANZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 990/20
Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 31), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 120 (cento e vinte) dias, alegando dificuldades operacionais em virtude do Decreto Estadual n° 4230/20, e que os trabalhos estão sendo realizados em home office, não havendo, ainda, condições para envio do processo ao órgão de origem ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para publicação, se for este o caso, conforme destaca.
DECIDO
Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.
Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 120 (cento e vinte) dias, contado a partir desta data.
À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 567394/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA APARECIDA DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 991/20
Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 29), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 120 (cento e vinte) dias, alegando dificuldades operacionais em virtude do Decreto Estadual n° 4230/20, e que os trabalhos estão sendo realizados em home office, não havendo, ainda, condições para envio do processo ao órgão de origem ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para publicação, se for este o caso, conforme destaca.
DECIDO
Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.
Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 120 (cento e vinte) dias, contado a partir desta data.
À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 535252/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FYTCON EIRELI
ADVOGADO/ MARCELL BERALDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 993/20
RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Construtora e Incorporadora Fytcon Eireli, em face da Tomada de Preços nº 005/2020, do Município de Lunardelli, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para serviços de engenharia para a reforma do posto de saúde do distrito de Guaretá do Município de Lunardelli", pelo valor máximo estimado de R$73.299,13 (setenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e treze centavos).
A representante informa que foi inabilitada do certame em razão de não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social 2019, e deverá estar registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), conforme exigido pelo subitem 7.2.3 do Edital.
Alega que apresentou a documentação sem a prova do registro na Junta Comercial ou a emissão através do SPED, muito embora já possuísse o registro do Balanço Patrimonial no SPED há mais de dois meses antes do certame, razão pela qual se deu a sua inabilitação.
Reputa a exigência de prova do registro na Junta Comercial ou a emissão através do SPED exagerada e sustenta que a sua falta deveria ser suprida por diligência saneadora (art. 43 da Lei 8.666/93), na forma prevista pelos itens 22.1, 22.3 e 22.4 do próprio Edital de Tomada de Preços nº 005/2020 do Município de Lunardelli.
Aponta, por fim, que a N.J. de Oliveira & Cia. Ltda. também foi considerada inabilitada no certame, mas a esta não se aplica o entendimento ora defendido, eis que simplesmente deixou de apresentar a Certidão Simplificada registrada na Junta Comercial e a declaração de porte da empresa, faltas estas que entende impassíveis de retificação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A questão trazida à análise deste Tribunal de Contas é centrada na regularidade da inabilitação da Construtora e Incorporadora Fytcon Eireli pelo Município de Lunardelli em razão de ter apresentado o Balanço Patrimonial do ano de 2019 sem comprovar o seu registro na Junta Comercial ou a sua emissão pelo SPED.
Resta incontroverso o fato de a empresa representante não ter apresentado a documentação na forma prevista pelo Edital de Tomada de Preços nº 005/2020, no item 7.2.3, "b" e parágrafo único, que possui respaldo legal no art. 31, I da Lei nº 8.666/93, levando-se à conclusão de que as regras ora questionados não possuem defeitos, devendo ser observadas por todos os participantes.

Tenho para mim que a representante não possui razão em sua irresignação, pois não apresentou documentação na forma regularmente exigida ou sequer demonstrou não estar obrigada a tal comprovação.
Inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3° da Lei nº 8.666/1993, eis que expressamente dispõe que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".
Tampouco se mostra possível à comissão de licitação realizar diligência no site da Receita Federal para acessar o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), eis que o acesso somente é permitido aos empresários e às pessoas jurídicas em relação às informações por eles transmitidas; à própria Secretaria da Receita Federal; às administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, conforme dispõe o Decreto n° 6.022/2007, que estabelece o Sistema Público de Escrituração Digital.
Assim, e conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.
III. DECISÃO
Diante do exposto, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 200679/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 996/20
Inobstante o gestor das contas tenha se manifestado pontualmente sobre alguns aspectos relacionados às manifestações da unidade técnica, não lhe foi assegurado, formalmente, o exercício do direito ao contraditório especificamente em face das irregularidades constatadas na instrução processual.
Assim, e para que não se alegue eventual nulidade, determino a intimação, mediante ofício, do senhor Antonio Edson Kolachinski para que, se entender de direito, manifeste-se em face do contido na Instrução nº 1814/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108) e no Parecer n° 499/20, do Ministério Público de Contas(peça 109).
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 799492/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 997/20
O Município de Itaipulândia requer dilação de prazo para manifestação (peça 251).
Considerando que já foi concedida a prorrogação do prazo por meio do Despacho n° 922/20, peça 249, cujos efeitos igualmente aproveitaram o Município e que o novo prazo para manifestação dos interessados se encerra apenas em 11/09/2020, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 254), indefiro o requerido pelo Município.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 209738/20
ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 998/20
Depois de publicado, constatei a existência de erro material na emissão do Despacho n° 945/20 (peça 36), consistente na incongruência na solicitação de desentranhamento requerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, vez que a peça 33 não se refere à Instrução n° 801/20 – CGE.
Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 37, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno.
Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.
Publique-se
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 489170/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1001/20
Tratam os autos de Denúncia apresentada por C. R. de E. e A. do P.
A entidade de classe trouxe a notícia de que teria realizado processo administrativo de fiscalização de prestadores de serviços ao Município de F. da S. do S.
Por intermédio do Parecer nº 674/20, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação do Município a fim de que:
i) esclareça quais foram os serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato º 42/2015 e a razão pela qual estes não poderiam ser executados pelos próprios servidores do quadro de pessoal;
(ii) junte aos autos cópias dos Contratos nº 48/2013 e 42/2015, bem como aditivos, celebrados com a empresa Desenvolver - Gestão e Planejamento EIRELI;
(iii) esclareça qual o quadro de servidores efetivos e comissionados do município nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo;
(iv) esclareça se a intervenção da empresa Desenvolver - Gestão e Planejamento EIRELI deu-se exclusivamente na hipótese de obras e projetos realizados com recursos oriundos do Governo Federal, ou também abrangeu obras e projetos realizados com recursos próprios e/ou decorrentes de transferências estaduais; e
(v) esclareça o motivo pela qual os empenhos pagos à empresa Desenvolver - Gestão e Planejamento EIRELI no ano de 2020 são suportados com recursos do FUNDEB e estão vinculados ao Contrato nº 9/2015 firmado com a empresa Leão Portos Artesianos Ltda, conforme informações veiculadas no PIT.
Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município denunciado, na pessoa de seu representante lega, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias contados do AR, apresente os esclarecimentos necessários.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 271370/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO DE BARROS, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, FLÁVIO ROBERTO HERMANY, JETRO COLAÇO DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1002/20
Trata os autos da prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED e a Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, no valor de R$ 47.913,95, cujo objeto é a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.
Por intermédio do Parecer nº 632/20, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação dos interessados, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 38), apontou nova irregularidade em sua instrução, qual seja: ausência de certidões durante a execução da transferência.
Desta forma, acompanho o entendimento ministerial e determino a intimação da Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem manifestações.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 249589/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA PROENCA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JENIFER TRINDADE, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LUCELIA OLIVEIRA IZIDORO DE LIMA, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARIA SANDRA SALVEGO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, RAFAELA ALVES DE MELO, ROGERIO DOMINGUES DE CAMARGO, VANDERLEIA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1003/20
Em face do contido no Parecer nº 716/20, do Ministério Público de Contas (peça 116), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Sapopema, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 483193/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR: ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 989/20
Trata-se de representação com pedido cautelar formulado por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao

procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 05/2005, tendo por objeto "prestação de serviços de coleta regular de lixo doméstico, incluindo transporte e destinação final dos resíduos, cabendo a empresa contratada o fornecimento total de veículos, máquinas e equipamentos (inclusive reserva técnica), bem como mão de obra qualificada", no valor máximo previsto de R$ 3.836.068,56.
Apresentou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:
exigência de apresentação de visto do CREA/PR para licitar e de registro do representante técnico junto ao CREA/PR como condição de habilitação;
exigência de apresentação do quadro operacional (mão de obra operacional) como condição de habilitação;
exigência de apresentação de "software" e de "as built";
exigência ilegal no tocante à apresentação de certidão positiva;
exigência de índice de endividamento em patamar não usualmente exigido, contrário à jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, restringindo a ampla participação de licitantes; e
licitação do tipo menor preço global com pontuação de metodologia de execução dos serviços como critério de habilitação/inabilitação de licitante.
Requereu, ao final, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a anulação do certame e do respectivo Edital.
Por meio do Despacho nº 937/16 (peça 04), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, previamente ao juízo de admissibilidade, determinou a intimação do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande para apresentação de manifestação preliminar, juntada de cópia integral dos autos da licitação e informação a respeito do estado do certame.
Em atendimento, o Município de Fazenda Rio Grande apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 9 a 28, ocasião em que informou que o certame já se encontrava liminarmente suspenso por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0003487-81.2016.8.16.0038, impetrado pela empresa MAG PR Asseio e Conservação Ltda. perante o Foro Regional de Fazenda Rio Grande – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face de sua inabilitação.
Após redistribuição do feito, por meio do Despacho nº 17/17, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 30), determinou-se o envio dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para subsidiar o juízo de admissibilidade.
Consta da peça n° 33 a Informação n° 1061/17, da Diretoria de Protocolo, noticiando a redistribuição dos autos, conforme termo juntado na peça n° 32, em atendimento ao Despacho n° 150/17, do Gabinete da Presidência.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução nº 155/20 (peça 34), em que opinou pela improcedência da Representação.
No mesmo sentido opinou a 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 38/20 (peça 35).
Pelo Despacho nº 289/20 (peça 36), solicitou-se a retirada dos autos da pauta de julgamento para realização de diligência imprescindível à instrução do processo, tendo-se em conta o longo decurso de tempo desde a proposição da presente Representação, ocorrida em 16/06/2015, e a remessa dos autos a este Gabinete, em 28/01/2020, sem que sequer houvesse sido examinada a admissibilidade do feito.
Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para informação do atual estado da Concorrência Pública nº 05/2015 e de eventual contrato dela advindo, bem como acerca do andamento das ações judiciais que questionavam atos relativos ao certame.
Em atendimento, o Prefeito Municipal apresentou a petição de peças 45 a 51, em que informou que a licitação foi homologada em 12/04/2017 e que a licitante vencedora vem executando o Contrato nº 24/2017, conforme cópias do volume 6 dos autos do certame.
Retornaram os autos conclusos.
Preliminarmente, cumpre reiterar o destacado no Despacho nº 289/20, no sentido de que, muito embora a presente Representação tenha sido formulada em 16/06/2015 e encaminhada a este Gabinete pela primeira vez em 28/01/2020, até o presente momento não havia sido realizado o exame de sua admissibilidade.
Diante do contido nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 1ª Procuradoria de Contas, e considerando as informações apresentadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que justifiquem a atuação deste Tribunal, conforme análise individualizada das supostas irregularidades, realizada a seguir.
Exigência de apresentação de visto do CREA/PR para licitar e de registro do representante técnico junto ao CREA/PR como condição de habilitação
Afirmou a empresa Representante, em seu primeiro apontamento, que o item 6.1.3 do Edital estabeleceria indevidamente a necessidade de visto do CREA/PR nos Certificados de Registro de Regularidade emitidos junto ao CREA de outra jurisdição, constando o nome do profissional indicado como responsável técnico, o que extrapolaria as previsões contidas nos arts. 27 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência pátria, por se tratar de exigências que somente poderiam ser realizadas em face da empresa vencedora do certame.
Na manifestação de peça 10, o Município Representado esclareceu que a Representação tomou por base versão desatualizada do ato convocatório e que o Edital que embasou a licitação (fls. 368 a 429 dos autos da licitação) foi modificado em acolhimento a uma impugnação, de modo que não contém a irregularidade apontada, conforme se depreende da fl. 374 dos autos do procedimento licitatório, em que trata do mesmo requisito de habilitação:
6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
a. Certificado de Registro de Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade.
a.1 Empresas sediadas em outras jurisdições, devidamente inscritas no CREA de origem, SE VENCEDOR, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução no. 413, de 27/06/97 do CONFEA;
a.2. No Certificado deverá constar, como Responsável Técnico/Quadro Técnico, no mínimo: 01 (um) Engenheiro Ambiental ou 01 (um) Engenheiro Civil.
b. Certificado de Registro de Regularidade do Responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, dentro de seu prazo de validade.
Observação: no Certificado de Registro de Regularidade da empresa expedida pelo CREA/PR ou expedida pelo CREA de origem da empresa visada pelo CREA/PR, deverá(ao) constar o(s) nome(s) do profissional(is) indicando(s) para atuar(em) como responsável(is) Técnico(s).
Observa-se que o item 6.1.4, "a.1", do Edital, efetivamente estabeleceu que o visto junto ao CREA/PR somente será exigido do licitante vencedor, enquanto o item "b" não exigiu que o registro do Responsável Técnico fosse realizado junto ao CREA/PR, de modo que inexistiram as supostas irregularidades apontadas.
Exigência de apresentação do quadro operacional (mão de obra operacional) como condição de habilitação
O segundo apontamento de irregularidade consiste na exigência, pelos itens "h" e "h.1", do Edital, da apresentação, como condição de habilitação, de declaração de existência de equipe técnica, acompanhada de documentos comprobatórios de vínculo empregatício, em contrariedade ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.
Novamente, o Município Representado esclareceu que a suposta irregularidade não ocorreu no Edital republicado, vez que, conforme se depreende da interpretação dos respectivos itens "f.2", "f.4", "g" e "h.2", em que a questão passou a ser tratada, o requisito de habilitação seria atendido mediante simples declaração, enquanto a comprovação de vínculo empregatício somente foi realizada para fins de contratação (grifou-se):
6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)
f. Declaração de que se vencedora:
f.1. Manterá, durante toda a execução do contrato, no mínimo, um Profissional indicando que atuará como Responsável Técnico;
f.2. Para fins de contratação, comprovará através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho acompanhada da Ficha Registro de Empregado da Empresa que o(s) profissional(s) indicado(s) como Responsável (is) Técnico(s), pertence(m) ao quadro permanente da empresa. Caso o(s) Profissional (is) em questão seja(m) proprietário(s) da empresa, deverá fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos (estatuto, contrato social ou documento equivalente);
(...)
f.4. Dispõe de pessoal e equipamentos necessários à perfeita e completa execução do objeto desta licitação;
(...)
g) Declaração de que possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, equipe técnica. A comprovação deverá ser feita, em se tratando de empregado, cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado, ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho. A comprovação também poderá ser realizada por contrato social ou contrato de prestação de serviços:
g.1) As equipes técnicas deverão ser formadas por no mínimo:
Para coleta regular domiciliar: 09 (nove) equipes, sendo 7 (sete) diurnas e 2 (duas) noturnas
contendo, cada equipe:
01 (um) motorista;
03 (três) garis coletores
Para serviços de limpeza e varrição manual: 02 (duas) equipes para realização de serviços de limpeza e varrição manual da zona central comercial da cidade, diariamente, de segunda a sábado, perfazendo uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Cada equipe será formada por:
01 (um) líder de equipe;
04 (quatro) garis varredores;
h) Apresentação de Relação Explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as Penas da Lei, de que dispõe de máquinas e equipamentos mínimos, indispensáveis à realização dos serviços relacionados a seguir:
(...)
h.2) A comprovação de disponibilidade dos equipamentos deverá ser realizada quando da assinatura do Contrato através de Cópia do Comprovante de propriedade ou de Locação dos equipamentos ou outro instrumento que comprove a disponibilidade.
Muito embora a redação do mencionado item "g" comportasse melhoria (como reconhecido pelo Próprio Município) para explicitar que a comprovação do vínculo era desnecessária para a fase de habilitação, mas, apenas, para efeito de contratação, a previsão da apresentação de "declaração" na data da entrega dos envelopes, somada à menção de que a comprovação "deverá ser feita" (portanto futuramente, não de pronto), e associada ao teor dos itens "f.2", "f.4" e "h.2", efetivamente permite concluir que a interpretação do Edital apresentada pelo Município Representando é a correta.
Isso porque os itens "f.2" e "h.2" dispõem com absoluta clareza que o atendimento do requisito de qualificação técnica relativamente à disponibilidade de Responsável Técnico e das máquinas e equipamentos mínimos se daria mediante simples declaração, enquanto sua comprovação seria realizada apenas como condição de assinatura do contrato.
Considerando que o item "f.4" e a primeira parte do item "g" previram a apresentação de declaração de disponibilidade do pessoal e da equipe técnica necessários à execução do serviço na documentação de qualificação técnica, a interpretação de que a comprovação do vínculo empregatício também deveria se dar naquele momento entraria em conflito, tanto com a própria necessidade de apresentação de declaração, quanto com a regulamentação claramente definida para o Responsável Técnico e para as máquinas e equipamentos.
Em corroboração, como exposto pelo Município Representado, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou um dos licitantes por deixar de apresentar a Declaração de Equipe Técnica contendo sua composição, nos termos do item "g.1", e não por deixar de apresentar a declaração e a comprovação da equipe técnica, conforme trecho da fl. 819 dos autos do procedimento licitatório, reproduzido na fl. 14 da peça 10:

> Considerando que a recorrente deveria ter apresentado uma declaração com relação de equipe técnica em conformidade com o **item 6.1.4. "g1"** do Edital, e que ao invés de atender ao disposto no referido item do Edital, limitou-se a apresentar "Declaração de que se vencedora possui equipe técnica", entende-se que a recorrente não atendeu a referida exigência. Frise-se, novamente, que deveria ter declarado sua equipe técnica e não somente comprometido-se a declarar caso viesse a vencer o certame. Não existem meios, portanto, de considerar que cumpriu tal requisito de habilitação do Edital.

Assim, restou prontamente demonstrada a inocorrência da suposta irregularidade apontada.
Exigência de apresentação de "software" e de "as built"

A terceira insurgência apresentada se volta à previsão, nos itens 10.5 e 22.2, do Edital, de exigências relativas a "software" e à conclusão de obras e apresentação de projeto "as built", as quais seriam injustificadas em razão de sua incompatibilidade com o objeto do certame.
O Município Representado, na peça 10, esclareceu que a exigência de projeto "as built" não foi repetida no Edital republicado e que a exigência relativa a "software" consistiu em equívoco flagrante que, por esse motivo, não afetaria a formulação das propostas.
Transcreve-se, a seguir, os dispositivos do Edital Republicado:
10.5. A licitante classificada em 1º lugar, a critério da Comissão de Licitações deverá realizar a demonstração do funcionamento do software proposto, em especial no que se refere aos itens objeto de avaliação na proposta técnica, o qual deverá ocorrer num prazo de 05 (cinco) dias da classificação da proposta, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. A não demonstração do objeto no prazo, sua demonstração insuficiente ou não condizente com a proposta implicará em desclassificação.
(...)
22.2. A empresa contratada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relatório completo de todos os séricos executados.
Assiste razão ao Município no que tange à ocorrência de mero erro formal na disposição contida no item 10.5 do Edital, em razão do evidente equívoco (decorrente, segundo afirmou, de possível "aproveitamento de modelo"), uma vez que o instrumento convocatório não faz qualquer outra menção a fornecimento de software, em especial, para efeito de descrição do objeto, de formulação das propostas ou de contratação.
Assim, considerando que o primeiro apontamento consiste em mero erro formal, perceptível por qualquer licitante pela simples leitura do Edital, e que o segundo apontamento deixou de existir no Edital republicado, restou evidenciada a insubsistência do presente tópico da Representação.
Exigência ilegal no tocante à apresentação de certidão positiva
Neste tópico, a Representante sustentou que o item 22.13 do Edital, ao dispor acerca da inabilitação de licitante por apresentação de certidão positiva, haveria criado obstáculo à competitividade, em razão de não prever a habilitação em caso de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, que possui a mesma validade da certidão negativa para comprovação da regularidade fiscal do contribuinte.
Transcreve-se, abaixo, o dispositivo impugnado:
22.13. No caso de apresentação de certidão positiva (ou documento que demonstre que a licitante está irregular perante determinado órgão), haverá a inabilitação em razão de descumprimento das exigências do Edital, de acordo com o previsto no artigo 43, parágrafo 5º da Lei nº. 8.666/93, observando-se neste caso o subitem 6.1.2.1.
Em que pese o alegado, e como corretamente exposto pelo Município Representado na peça 10, o Edital requereu como condição de habilitação fiscal apenas a apresentação de prova de regularidade, enquanto o item impugnado somente se refere a certidão positiva (ou outro documento que demonstre situação de irregularidade do licitante), do que não se extrai a conclusão pela inabilitação de licitante que apresentar certidão positiva com efeito de negativa.
É o que se depreende da leitura do item 6.1.2 do Edital, em que se exige apenas "prova de regularidade":
6.1.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL
a. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, compatível com o objeto da presente licitação;
b. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
c. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, através da Certidão Negativa de Débito – CND emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
d. Prova de Regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
e. Prova de Regularidade relativa a Tributos Estaduais;
f. Prova de Regularidade relativa a Tributos Municipais;
g. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa emitida pelo site do Tribunal Superior do Trabalho.
(...)
Consequentemente, não se verifica a suposta irregularidade apontada.
Exigência de índice de endividamento em patamar não usual, contrário à jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, restringindo a ampla participação de licitantes
Insurgiu-se a empresa Representante contra a previsão contida no item 6.1.3, do Edital, em que é exigida, como condição de habilitação, a apresentação pelos licitantes de um índice de endividamento igual ou inferior a 0,5, o qual estaria em contrariedade ao art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] em razão de não estar justificado no processo que instruiu a licitação e de não ser o usualmente adotado, entre 0,8 e 1,0, conforme precedentes dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União.
O Município Representado, na manifestação preliminar de peça 10, esclareceu, em primeiro lugar, que a exigência do índice contábil está fundamentada em justificativa apresentada pelo parecer técnico contábil de fls. 173 a 175 dos autos do procedimento licitatório, em que se expôs que o índice de 0,5 representaria uma participação de capital próprio de 2 para 1.
Asseverou, na sequência, que o índice é usualmente exigido nas licitações do Município, que não foi excessivo nem restringiu a competitividade (uma vez que participaram do certame duas empresas com seus índices de qualificação econômico-financeira aprovados, conforme fls. 766 e 767 dos autos do procedimento licitatório), e que esta Corte de Contas, em decisão contida no Acórdão nº 6864/2014 – Tribunal Pleno, admitiu a adoção do índice de endividamento de 0,5 em certame com objeto semelhante.
A primeira premissa apresentada pela Representante resta desde logo afastada, haja vista que, diversamente do alegado, existia justificativa técnica para o índice exigido nos autos do procedimento licitatório, cujos fundamentos não foram impugnados.
A suposta incompatibilidade do índice de endividamento de 0,5 com o usualmente adotado, por sua vez, não pode ser acolhida em razão da demonstração da existência, à época da realização do certame (2015), de entendimento desta Corte de Contas Estadual pela possibilidade de sua adoção em Concorrência Pública para contratação de empresa para prestação de serviços de natureza semelhante, conforme se depreende das seguintes passagens do voto condutor do Acórdão nº 6864/2014 – Tribunal Pleno, de relatoria do então Corregedor-Geral, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (grifou-se):
Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública.
(...)
II. Improcedência quanto à (i) exigência de pátio dos serviços num raio de 13 quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes); e (ii) índices de qualificação econômico-financeira – Exigências justificadas.
(...)
Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de índices contábeis encontra respaldo na Lei de Licitações, que permite, em seu artigo 31, §5º, sua utilização para a comprovação da boa situação financeira da empresa (qualificação econômico-financeira), nos seguintes termos:(...)
Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo "vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.".
Ainda, considerando que o dispositivo legal não especifica os índices a serem adotados, nem mesmo patamares predeterminados, cabe à Administração Pública, com base nas regras usuais de Contabilidade e Auditoria,[2]definir os índices contábeis observando-se as peculiaridades de cada caso, mormente no que se refere ao ramo da atividade e a situação econômica vigente. Nesse sentido, os seguintes julgados:
(...)
No caso concreto, o edital em apreço previu os seguintes índices contábeis como "comprobatórios da qualificação econômico-financeira" (peça 12, fls. 18/19):
(...)
Diverso do que sugeriu a representante, a Administração Municipal justificou a fixação dos referido índices no edital, por meio de "parecer técnico quanto aos índices financeiros" subscrito pela Contadora (Sra. Sandra Granja) e pela Controladora Interna do Município à época (Sra. Iara Maria Stürmer Gauer), em conformidade com o disposto na Lei de Licitações.
No referido documento (peça 15, fls. 394/396), restou destacado que os índices fixados no certame são baseados nos usualmente utilizados pela Administração Pública e atendem aos "requisitos necessários para análise financeira das empresas que participarão da licitação, levando em consideração a complexidade técnica e o vulto do objeto a ser licitado, sem implicar restrição à competitividade da licitação.".
Além disso, os representados lograram êxito em demonstrar que os índices contábeis fixados no certame são similares aos usualmente utilizados pela Administração Pública em licitações de mesmo objeto, a exemplo dos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Município de Estância Turística de Itu – Concorrência Pública nº 07/2010 (peça 11, fls. 28/31); (ii) Município de Sorocaba – Concorrência nº 008/2010 (peça 11, fls. 32/33); (iii) Município de Belo Horizonte – Concorrência nº 157/2010 (peça 11, fls. 34/35); (iv) Município de São José dos Pinhais – Concorrência Pública nº 03/2011 (peça 11, fls. 36/38); (v) Município de Campo Largo – Concorrência Pública nº 004/2010 (peça 11, fls. 39/41); e (vi) Instituto das Águas do Paraná – Pregão Presencial nº 01/2010 (peça 11, fls. 42/44).
Outrossim, quanto ao índice de endividamento geral, especialmente destacado pela empresa representante, entendo que sua fixação no importe igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) não é excessiva.
Veja-se que um índice de endividamento igual ou muito próximo a 1,0 (um), como pretende a requerente, evidenciaria a vulnerabilidade da empresa, no sentido de maior dependência de capital de terceiros. Nesse caso, restaria demonstrado que a entidade utiliza mais o capital de terceiros que o próprio, acarretando um risco para a pessoa jurídica, por representar uma situação de difícil solvência, e, principalmente, para os credores, diante da redução de suas garantias.
Ademais, este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 167/2007 do Tribunal Pleno (autos nº 578663/06), entendeu que não havia exageros na fixação do índice de endividamento de até 0,5 (zero vírgula cinco),[3] nos seguintes termos:
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR, EM FUTURAS LICITAÇÕES, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI 8.666/03, PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS.
(...)
A aludida exigência está contida no item 6.1.4, "d", que requer para a comprovação da capacidade financeira a apresentação de índice de liquidez geral (LG) de no mínimo 1,10, liquidez corrente (LC) de no mínimo 1,10, e, quanto ao endividamento (E), no máximo 0,5, referentes ao último exercício social.
No entanto, conforme salientado pela Diretoria de Contas Municipais em seu opinativo, a Lei 8.666/93 não especifica os índices que deverão ser utilizados pelo administrador público para aferir a qualificação econômico financeira do licitante, deixando esta fixação ao arbítrio da Administração, logicamente, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da competitividade.
(...)
Não parece ter havido exagero por parte do administrador, que exigiu o mínimo de 1,10 para liquidez geral e de 1,10 para liquidez corrente, e de até 0,5 para grau de endividamento.
(sem grifos no original)
Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera razoável a fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco):
Nos termos do que dispõe o §5º do artigo 31 da Lei federal n. 8.666/93, a aferição das condições econômico-financeiras das licitantes por meio de índices contábeis há de ser devidamente justificada no processo administrativo da licitação, limitadas, ainda, àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.
(...)
Esta Casa, de há muito coleciona na assentada de julgamentos decisões que acabaram consolidando como razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e de endividamento menores ou iguais a 0,50. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sessão: 16/01/2009. Representação. TC003217/026/09)

(sem grifos no original)
Destarte, considerando que a fixação dos índices contábeis no edital da Concorrência Pública Nacional encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93, bem como com o entendimento jurisprudencial, voto pela improcedência da Representação neste ponto
Dessa forma, considerando a apresentação de justificativa técnica nos autos para o índice contábil exigido e o respaldo em precedente desta Corte Estadual contemporâneo à época da realização do certame, restam afastados, de plano, os apontamentos de irregularidade apresentados neste item.
Licitação do tipo menor preço global com pontuação de metodologia de execução dos serviços como critério de habilitação/inabilitação de licitante.
Em seu derradeiro apontamento, a empresa Representante sustentou que: a) seria inadequada a atribuição de pontuação maior para a apresentação de veículos com até um ano em comparação a veículos de maior idade;[4] b) o objeto da licitação não seria de grande vulto ou de alta complexidade técnica, motivo pelo qual não seria admitida a análise da metodologia de execução[5] como elemento de habilitação; c) o edital consignou que o certame é do tipo "menor preço", portanto, incompatível com pontuação técnica; d) a avaliação da metodologia executiva é subjetiva, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes; e) o objeto da licitação é incompatível com as hipóteses excepcionais previstas no art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93[6] para a utilização de licitação do tipo "técnica e preço".
O Município de Fazenda Rio Grande, na manifestação preliminar de peça 10, expôs, inicialmente, que, muito embora o primeiro parágrafo do preâmbulo do Edital mencione, por equívoco, o tipo "menor preço global", as demais passagens do instrumento convocatório são bem claras no sentido de que a licitação é do tipo "técnica e preço", conforme se depreende do restante do conteúdo do Preâmbulo,[7] do item 5, que menciona os envelopes de proposta técnica e de preços,[8] bem como do Anexo II, que apresenta o modelo de Proposta Técnica.[9]
Na sequência, esclareceu que a maior pontuação para a apresentação de veículos com menos de 1 ano se justifica por apresentarem melhores condições de funcionamento, enquanto a utilização de veículos mais antigos é mais barata para a licitante, permitindo-lhe cobrar um valor menor. Assim, estariam garantidos, teoricamente, o equilíbrio entre a justa remuneração da proposta de preços e a pontuação da proposta técnica, e a possibilidade de economia para o Município.
Sustentou, ademais, que a adoção da licitação do tipo "técnica e preço" não pode ser presumida ilegal para serviços de coleta com transporte e destinação final de resíduos domiciliares, em especial, diante do precedente contido no Acórdão nº 104/08 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas.
Defendeu que a necessidade de elaboração de projeto executivo é incontroversa, por ser exigida no item 2.1.9 do Projeto Básico,[10] e que a inclusão da metodologia de execução entre os critérios de pontuação técnica se deve à necessidade de incentivar a adoção das metodologias mais econômicas e de melhor qualidade pelos licitantes, bem como para minimizar os riscos de encarecer o serviço ou de prejudicar a sua qualidade.
Asseverou, por fim, que não se trata de serviço sem complexidade operacional, visto que necessita ser bem planejado e adequado à realidade e às peculiaridades de um município inteiro, além de ser de elevada importância para a preservação do meio ambiente e da saúde pública.
Como consignado pelas manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 1ª Procuradoria de Contas (Instrução nº 155/20 e Parecer nº 38/20, peças 34 e 35), as próprias justificativas apresentadas pelo Município Representado esclarecem a regularidade da adoção do tipo "técnica e preço", merecendo especial destaque o precedente invocado, contido no Acórdão nº 104/2008 – Tribunal Pleno, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de cuja fundamentação releva transcrever as seguintes passagens (grifou-se):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 – INSURGÊNCIA QUANTO À ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS E OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, DENTRE OUTROS – IMPROCEDÊNCIA, ANTE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TIPO DE LICITAÇÃO QUE ENVOLVA TÉCNICA, VEZ QUE O EDITAL PREVÊ EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO.
(...)
Assim, o tipo de licitação adotado pela Prefeitura Municipal de Arapongas, "técnica e preço", revela-se em perfeita consonância com o que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos preconiza, uma vez que não foi pré-determinada pela contratante uma metodologia para a prestação dos serviços, tendo sido estabelecidas apenas as necessárias especificações técnicas de cada serviço parte do objeto contratual (que se constituem no Projeto Básico, descrito nos Anexos I a VIII do edital), fazendo-se necessária a apresentação de um projeto, um planejamento relativo à forma de execução do serviço licitado, com todos os métodos a serem empregados, o que fundamenta a técnica exigida e torna adequado o critério eleito.
(...)
Nesses termos, restam igualmente afastados os apontamentos apresentados no presente tópico.
Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.
Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
(...)
5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 610.*
3. *No caso dos autos nº 578663/06, a fórmula para o índice de endividamento era: E = (PC + ELP)/(AC + RLP + AP), onde PC = passivo circulante, ELP = exigível a longo prazo, AC = ativo circulante, RLP = realizável a longo prazo, AP = ativo permanente.*
4. *4. Veículos e caminhões coletores propostos pela licitante, no item coleta regular de lixo doméstico.*
4.1: A licitante que apresentou veículos com até 1 ano, 2013/14 = 0,2 pontos;
4.2: A licitante que apresentou veículos com 2 (dois) anos de idade = 0,1 ponto
5. *5. Apresentação técnica clara e objetiva, com mapas em escala conveniente, divisão setorial solicitada, com freqüência e horário pretendidos, devidamente legendado.*
5.1: Empresa apresentou proposta técnica conforme descrito acima = 0,1 pontos,
5.2 : Empresa apresentou proposta técnica com atendimento parcial = 0,0 ponto.
6. *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*
7. *CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/2015*
Processo Administrativo nº. 062/2015
Protocolo nº. 9894/2015
Tipo: Técnica e Preço
(...)
TIPO DE LICITAÇÃO: O tipo de licitação será o de TÉCNICA E PREÇO, em conformidade com o disposto no Inciso III, § 1°, § 2º e § 3ºArt. 45, da Lei n° 8.666/93, ou seja: será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e obtiver a maior média nas avaliações das propostas técnicas e de preços.
8. *5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS (TÉCNICA E PREÇO)*
(...)

(RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DA PROPONENTE)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/2015
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ENVELOPE Nº. 02 – PROPOSTA TÉCNICA
DATA: 26/11/2015

(RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DA PROPONENTE)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/2015
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ENVELOPE Nº. 03 – PROPOSTA DE PREÇOS
DATA: 26/11/2015

9. *Tipo: Técnica e Preço*
ANEXO II
MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA
(...)
10. *2.1.9 – A empresa contratada deverá executar o plano de trabalho, dando ciência prévia dos locais, dias e períodos de coleta aos munícipes usuários, através de impresso ou cominado em rádio, sem qualquer ônus ao Município, referente a estes gastos.*

PROCESSO Nº: 280858/19
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1061/20

1. Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (gestor de 01/01 a 06/04/2018), do Sr. Paulino Heitor Mexia (gestor de 07/04 a 24/09/2018), e do Sr. Luiz Carlos Manzato (gestor de 25/09 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018.
De acordo com a análise do contraditório, realizada pela Instrução nº 437/20 (peça 56), da Coordenadoria de Gestão Estadual, o item "Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED" (fls. 02/03), teve como conclusão a aplicação de multa aos gestores da entidade no exercício financeiro de 2018, uma vez que os dados não foram encaminhados "[...] nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, (...)."
Ainda, o item "2.1.1. – DAS MULTAS" (fls. 03), assim dispôs:
2.1.1 - DAS MULTAS
Multa pelo atraso do envio dos dados ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), aos Gestores Responsáveis na data de vencimento da obrigação:
• Luiz Tarcísio Mosato Pinto -, CPF nº 529.440.509-15,
Diretor Presidente de 01/01/2011 a 06/04/2018;
• Paulino Heitor Mexia -, CPF nº 317.221.569-53,
Diretor Presidente de 07/04/2018 a 24/09/2018; e
• Luiz Carlos Manzato - CPF nº 528.601.329-53,
Diretor Presidente de 25/09/2018 a 31/12/2018.
Segundo o caput do art. 7º da referida instrução normativa:
O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre. (grifamos)
2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, considerando que, salvo engano, com base no art. 7º da IN 113/15, os prazos limite para a remessa dos dados do SEI-CED dos quadrimestres de 2018 seriam 31/05/18, 30/09/18 e 31/01/19, respectivamente, e, portanto, os gestores responsáveis na data de vencimento da obrigação diferem do indicado no item 2.1.1 da instrução da coordenadoria, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que, se for o caso, rerratifique o apontamento, informando, ainda, a data das remessas desses quadrimestres.
3. Após, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 534132/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1062/20
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda. - EPP. em face do edital do Pregão Presencial nº 44/2020 do Município de Jussara, que tem por objeto a "aquisição de usina fotovoltaica para geração de energia para os prédios públicos com potência de 202,80 kwp e usina fotovoltaica para geração de energia para a iluminação pública com potência de 202,80 kwp, bem como, a adequação do sistema de iluminação pública por meio de tecnologias mais eficientes (lâmpadas de LED), a fim de garantir sua plena operação, através de elaboração e execução de todos os projetos executivos e serviços complementares a operação, conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo IX", ao valor total máximo de R$ 4.281.133,81.
De acordo com a requerente, o Pregão em questão está sendo realizado indevidamente e sem qualquer justificativa pelo tipo "Presencial", enquanto que deveria estar sendo realizado pelo tipo "Eletrônico", o que configuraria violação ao art. 4º, §1º[1] do Decreto Federal 5.450/2005, com redação dada pelo Decreto nº 10.024/2019; ao art. 1º[2]do Decreto nº 33/2015 do Estado do Paraná, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas.
Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do certame, tendo em vista que a escolha estaria limitando a competividade do certame e, no mérito, que seja determinada a realização do certame pelo tipo Pregão Eletrônico, ao invés de Pregão Presencial.
Finalmente, informou que a sessão de abertura estava prevista para dia 24 de agosto de 2020, às 9h.
Vieram os autos, contudo, após esta data.
Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, considerando que a sessão de julgamento do certame já teria se realizado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Jussara, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das supostas irregularidades em questão, trazendo aos autos a cópia integral do certame até sua fase mais recente, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[3]
Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
__1__. Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
(...)
§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.
__2__. Art. 1.º A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.
__3__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº: 155743/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, MARCIA LUBENOW, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR: LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1063/20
Diante dos documentos apresentados nas peças 56 a 58, pelo Município de São Miguel do Iguaçu, visando comprovar o atendimento ao item II, do Acórdão 1636/20, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 406400/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1064/20
Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pela Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA e pelo INSTITUTO CONFIANCCE, peças 117 a 128 e pelo ex-prefeito Municipal, Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, peças 129 a 144, em face do Acórdão nº 1655/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 547210/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA ELISABETE SHIKASHO NAGIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1065/20
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 498098/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 510178/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1066/20
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 498012/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 200994/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1067/20
Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo prefeito Municipal, Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, contido nas peças nºs 51 a 55, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 721148/17
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANDRESA DA COSTA RIBEIRO, ANDRESSA DEFLON RICKLI, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, BRUNO BORDIN PELAZZA, BRUNO HENRIQUE COSTA TOLEDO, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA WENDRECHOSKI, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, DAIANE GRANDO, DANILLO BARBOSA, DAYANE DOMENEGHINI DIDONE, EDUARDO ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE ROSSO, FABIANE BACH, FABIO HERNANDES, FABIO TERUO MISE, FABRICIO WILLIAM DE AVILA, FELIPE RODRIGO CALDAS, FERNANDA ELOY SCHMEIDER, FRANCIANI FERNANDES GALVÃO, FRANCINE CORDEIRO, GREG JORDAN ALVES SILVA, HILANA RICKLI FIUZA MARTINS, ISMAEL ULISES MIRANDA ROLDAN, JAILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, JIANE RIBEIRO N. CWICK, JOSÉ ROBYSON AGGIO MOLINARI, JOTAIR ELIO KWIATKOWSKI, KAITE ZILA WROBEL, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, LARISSA GRAMAZIO SOARES, LARISSA THAIS DONALONSO SIQUEIRA, LEANDRO ALVARENGA SANTOS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUCIANO ORTIZ, LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MAICON FERREIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARCOS VINICIUS SOARES MARTINS, MARILIA DANIELLA MACHADO ARAUJO CAVALCANTE, MICHAEL PEREIRA DA SILVA, MYLLER AUGUSTO SANTOS GOMES, NADIR LARA JUNIOR, NELSON DE OLIVEIRA PACHECO, ORCIAL CEOLIN BORTOLOTTO, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGORIO, PAULO ROBERTO SEKULA, PEDRO FRANÇA JÚNIOR, POLLYANNA BAHLS DE SOUZA, PRISCILA FINGER DO PRADO, RAFAEL DA ROCHA MASSUIA, RAFAEL GOMES CAVALCANTE, RAFAELI FRANCINI LUNKES, RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ, RENATO AKIO IKEOKA, RHUAN TARGINO ZALESKI TRINDADE, ROZIANE KEILA GRANDO, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SINTIA VALERIO KOHLER, TIAGO ROBERTO RAMOS, VALDIR OLIVO JUNIOR, VANESSA CRISTINA, VANESSA SEVES DEISTER DE SOUZA, VERÔNICA VOLSKI, WAGNER MENNA PEREIRA, WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1068/20
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 795/20 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 532/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 761/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.902.914/0001-72, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 166519/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1069/20
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 496710/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 213677/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BRITES CASATTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1070/20
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 498284/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 94382/18
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH
PROCURADOR: FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUZARDO FARIA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIEL WUNDER HACHEM, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1071/20
Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR e YARA CRISTINA EISENBACH (peças nº 238 e 239) em face do Acórdão nº 1630/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 477546/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1072/20
Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelas Sras. CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e pelo INSTITUTO CONFIANCCE, contido nas peças nº 117 e 118, em face do Acórdão nº 660/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, com a inclusão dos recorrentes e, após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme determinado pelo Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, no Despacho no 1199/20.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 210887/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, JOÃO SANCHES PEREZ, WILSON GOMES DUARTE

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1073/20
Em atenção a Informação no 4573/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de peça 83, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Tamboara, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação retro.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 745560/17
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1074/20
Diante das manifestações apresentadas nas peças 102 a 107 e 110, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 194331/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1077/20
Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Paiçandu, acostada nas peças 46 a 51.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 91968/20
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1079/20
Diante do trânsito em julgado, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão 4361/17, da Primeira Câmara (peça 300), de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com fulcro no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito e redistribuição ao Relator originário, para presidir a sua execução.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 522048/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO: ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1080/20
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que diante da renúncia de poderes do procurador Caio Alexandre Lopes kaiel, de peças 190/191, promova a sua retirada da autuação.
Tendo em conta que as partes permanecem representadas por procurador, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 516479/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ÓRGÃO REQUERENTE: 4° PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
DESPACHO N.°: 474/20
Considerando o requerimento formulado na peça 2, autorizo o acesso do ilustre representante do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos do processo n.° 457112/12, de que sou relator.
Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.° 2540/20 – GP (peça 3).
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 1361/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: ANA CARLA ROCHA, CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIANA DA SILVA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, JHONNY MAIKEL DE OLIVEIRA, JULIANO DIEGO ALVES, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, NELSIBELI TEIXEIRA BUSQUIM ROSA, PAMELA YUMI WATANABE HIRATA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/20
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, relativa ao provimento de cargos de Contador, Tele Atendente – Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM), Técnico de Enfermagem e Condutor Socorrista[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

_____
__1__. Foram admitidos: Jhonny Maikel de Oliveira, Maixon Junior de Oliveira, Cassiane Lopes dos Reis Pereira, Pamela Yumi Watanabee Hirata, Cassia Camila da Silva Canolla, Ana Carla Rocha, Fabiana da Silva, Nelsibeli Teixeira Busquim Rosa e Juliano Diego Alves.

PROCESSO N.º: 512399/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CLAUDIO CASSIANO MORALES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/20
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor CLAUDIO CASSIANO MORALES, aposentado no cargo de Professor, para implantação de acréscimo de 5% nos proventos, a título de "promoção por certificação", com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos n.º 0006624-76.2017.8.16.0025, consoante Decreto n.º 32.178/2018 do Município de Araucária, publicado em seu Diário Oficial n.º 42762, em 25/05/18.
2. A aposentadoria do interessado foi concedida pela Portaria n.º 31.488/2017, do Município de Araucária, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária de 25/10/17, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 06/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal n.º 2300, de 19/05/20.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 20947/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 284/20
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao senhor ARIEL JOSÉ PIRES, no cargo de Professor do Ensino Superior, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 106/20, (peça 73), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por diligência à origem, para que seja apresentada certidão de percepção da vantagem TIDE, a fim de aferir se o aposentado preencheu o requisito temporal de quinze anos previsto no art. 5º, caput, da Lei Estadual n.º 19.594/18, que transcrevo:
Art 5°. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.
§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.
§ 2º. 2º As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. A questão suscitada pela unidade tem por base o Acórdão n.º 949/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, última decisão emitida na Uniformização de Jurisprudência n.º 80689-8/15, cuja parte dispositiva assim dispõe:
Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicação Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18.
4. De fato, não tendo sido localizado nos autos documento que ateste o período em que o servidor recebeu a verba TIDE, e se houve a correspondente contribuição previdenciária, cabível a diligência sugerida.
5. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente o documento requerido ou as justificativas cabíveis.
6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
7. Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 391994/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

DESPACHO N.º: 320/20
Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO a ANÍBAL SERGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, por meio do Ato Administrativo n.º 31/13 (fl. 8 da peça 4).
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 1009/20 (peça 61, duplicada na peça 62), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pela legalidade e registro da inativação.
3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 639/20-4PC (peça 63), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina pela negativa de registro da inativação, e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades. O parecer apresenta a seguinte ementa, que bem resume a insurgência:
Ementa: I - Ato de inativação. Ausência de atendimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ilegalidade no pagamento de aposentadoria pela Câmara Municipal, após a extinção do RPPS em 1998, para quem, ao tempo da extinção do regime próprio, não tinha aperfeiçoado o direito adquirido a aposentadoria.
II - Expressa vinculação dos servidores municipais ao RGPS em 1999. Aposentadoria a ser buscada junto ao INSS.
III - Pela negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelos pagamentos irregulares, dado o erro grosseiro e ausência de boa-fé.
4. Tendo em vista que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas já foram objeto de diligência, com a juntada de documentação pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio (peças 42-49), sobre as quais a unidade técnica não se manifestou, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que o faça.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 139403/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO
DESPACHO N.º: 325/20
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 1014/20 (peça 17), firmado por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, requer o desentranhamento da petição n.º 515197/20 (peça 16) e posterior juntada ao "processo correto sob nº 372520/18 relativo a Tomada de Contas Especial que se encontra em trâmite junto à DP."
Defiro o desentranhamento proposto.
Quanto à juntada da peça a ser desentranhada aos autos n.º 372520/18, sendo o processo de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, caberá a este deliberar sobre a providência.
Sendo assim, remetam-se os autos inicialmente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação e, após, à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 427425/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA DE MIRANDA MORAES
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 327/20
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1196/20 (peça 17), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 295/19-GATBC (peça 12), permanece pendente de decisão final o processo de inativação da interessada, tratado nos autos n.º 45513/19, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até decisão no referido processo.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de inativação n.º 45513/19.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 630703/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO 789/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 498349/20 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 564069/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSALBA JULIANA POLETTO SABADIN E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO 790/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 498365/20 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 222145/07
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINIO CATANEO (FALECIDO EM 2015), MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO D JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
DESPACHO 798/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 248318/20
ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: LUIZ DAMASO GUSI
DESPACHO 799/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 272413/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO LEONEL
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO
DESPACHO N.º: 183/20
Diante do contido na Instrução n° 2940/20 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Pinhais Previdência e dos senhores Márcio dos Santos Reszko e Luiz Cláudio Leonel, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 65137/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CHEYLA CHRISTINA DE CARVALHO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, CLARICE CARVALHO PARDINHO ANTONIO, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA,

CLEUSA MOREIRA, CRISTIANO DOMINGUES CASEMIRO, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNA MARIA DA SILVA, EDNEIA PEREIRA DE JESUS, EDUARDO CARVALHO PARDINHO, ELAINE CRISTINA DE CASTRO, FABIANA DE OLIVEIRA GOMES, FABIO BATISTA THEODORO, FABIO BIONDO, FABIO MARTINS, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDA AMELIA DA CRUZ LEITE, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIEL FELIPE LIMA CORDEIRO, GERSON PALMA JUNIOR, GUSTAVO PEREIRA ROMBOLA, JOSIANE PAYAO VIOLI, JOSIVAN FILGUEIRA DE ALBUQUERQUE, JULIANA TAIS MOREIRA, LEANDRO DA PALMA RODRIGUES, LEONILCE APARECIDA MONTEIRO, LUCAS LIMA AZEVEDO, LUCIANA APARECIDA TURATO, LUCIANE CRISTINA ACCETE GUSSO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCIA CRISTINA TARGA DA SILVA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA CORREIA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA, MARIANA CRISTIANE FERREIRA LIMA, MARISA APARECIDA SOUZA DA SILVA, MAYRA KAMILA MARTINIANO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MURIELY FERNANDA TURATO MARTINS AZEVEDO, NATALINO ELOIS AMARANTES, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA RODRIGUES BORGES, PAULO CESAR DOS SANTOS, ROSINEZ PEREIRA DOS SANTOS, SARAH HELOISA PEIXOTO, SELMA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA, SILVIA KEILA CORDESCHI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELI MARIA DE MELO, TABATA TALUANA DOS SANTOS RIBEIRO, TANIA SANTOS COUTINHO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, TEDDI WILLIAM SEGRE, TEREZA APARECIDA CORREA, VALDA DA SILVA CAOBIANCO, VANESSA CRISTIANE FURIO TAKEMOTO, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA

DESPACHO N.º: 185/20
Diante dos graves apontamentos contidos no Parecer n.º 627/20 (peça 60), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jaguapitã e do senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 274998/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANDRESSA LOPES BENETOLLI, ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BERTI

DESPACHO N.º: 186/20
Diante do contido na Instrução n° 2982/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras e do senhores Ismael Pedroso de Oliveira e Marcos Antônio Berti, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 138007/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: AIRTON PICHITELI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

DESPACHO N.º: 187/20
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 64/66, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 255071/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
INTERESSADO: ADANI PRIMO TRICHES, NEI HAMILTON HAVEROTH

DESPACHO N.º: 189/20
Diante do contido na Instrução n° 3063/20 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel (COHAVEL) e dos senhores Adani Primo Triches e Nei Hamilton Haveroth, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 301525/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

DESPACHO N.º: 190/20
Observo que a senhora Zenaide Aparecida Arruda (gestora entre 5/1/2017 a 15/5/2018) não foi intimada para manifestar-se sobre questão levantada pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 817/18 – 4PC (peça 51), relativa à contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra, que não teriam sido incluídos na despesa de pessoal, em desacordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Posto isso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora ZENAIDE APARECIDA ARRUDA, para que se manifeste sobre o Parecer nº 817/18 – 4PC (peça 51), conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 referido Regimento.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 259247/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: CELIA MARIA DOS SANTOS, JOAO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 195/20
Diante do contido na Instrução n° 3039/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena e do senhor João Manoel dos Santos, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 268025/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

DESPACHO N.º: 196/20
Diante do contido na Instrução n° 3120/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTOR) e do senhor Almir Federicci, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 268947/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

DESPACHO N.º: 197/20
Diante do contido na Instrução n° 3116/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões

na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu e do senhores Roberto Carlos Licheviski de Lima, Patrícia Aparecida Malage Strapazzon e Miranda Aparecida de Camargo, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
***1**. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3463/2020
Processo Nº: 368294/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:52:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANA CRISTINA NEGRI, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CLEUSA DE FATIMA BERTIN, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA, MARIANA VANELLI DA CRUZ, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MUNICÍPIO DE MATINHOSE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3464/2020
Processo Nº: 48726/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:52:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLAUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIBER, JACKELINE DE LOURDES CARVALHO, JAQUELINE LOPES DE ALMEIDAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3465/2020
Processo Nº: 414087/18
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:52:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO, CELIA VIEIRA DE ALMEIDA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE SANGUINO, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DAYANNE GONÇALVES DE ALMEIDAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3466/2020
Processo Nº: 1374/18
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:52:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA FRANZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3467/2020
Processo Nº: 563950/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:53:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIX RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3468/2020
Processo Nº: 436400/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:53:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DARINES SOFIA RICARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3469/2020
Processo Nº: 371140/18
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:53:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), SUELY HASS, TEREZA LEITE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3470/2020
Processo Nº: 624794/19
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:53:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CYRUS AUGUSTO SPERANDIO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDES MIRIKO SAKASSEGAWA SPERANDIO, IZA SAKASSEGAWA SPERANDIO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA SAKASSEGAWA SPERANDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3471/2020
Processo Nº: 710433/18
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:53:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CRISTINA OSSOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3472/2020
Processo Nº: 662389/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:53:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3473/2020
Processo Nº: 534260/18
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:54:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3474/2020
Processo Nº: 575133/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:54:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3475/2020
Processo Nº: 601282/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:54:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH ERIKO ISHIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3476/2020
Processo Nº: 737141/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:54:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALTER ANTONIO MARCHIORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3477/2020
Processo Nº: 750610/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:54:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DILVAMIRA PAIVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3478/2020
Processo Nº: 366569/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:54:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILCE DE SOUZA NEVES AMARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3479/2020
Processo Nº: 260698/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:55:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3480/2020
Processo Nº: 193508/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:55:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ APARECIDA NARDIELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3481/2020
Processo Nº: 166519/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:55:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3482/2020
Processo Nº: 266920/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:55:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3483/2020
Processo Nº: 634701/15
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:55:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA FLENIK KERSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3484/2020
Processo Nº: 754526/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:55:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OTILIA CANIVIER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3485/2020
Processo Nº: 567394/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:56:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA APARECIDA DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3486/2020
Processo Nº: 564069/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:56:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSALBA JULIANA POLETTO SABADIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3487/2020
Processo Nº: 213677/18
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:56:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BRITES CASATTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3488/2020
Processo Nº: 707129/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:56:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO ANDREKOWICZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3489/2020
Processo Nº: 630703/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:56:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3490/2020
Processo Nº: 777876/19
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 00:56:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: HELEN ALINI MANIERI MATIAS, IRACI ANDRE PINTO, IVANILDA DOS SANTOS MARQUES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILENE CRISTINA CAVALCANTE, THAIS FASSINA PERRU KERBER, VERA LUCIA GIBIN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3491/2020
Processo Nº: 533950/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 07:24:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE PONTA GROSSA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3492/2020
Processo Nº: 541660/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 10:59:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ, HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA., INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 450451/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3493/2020
Processo Nº: 541503/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 11:24:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: EDHER TULIO DE ALMEIDA, MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3494/2020
Processo Nº: 517114/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 13:42:17
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3495/2020
Processo Nº: 543247/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 15:09:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GEFITON TAVARES NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3496/2020
Processo Nº: 895251/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 16:36:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3497/2020
Processo Nº: 775841/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 16:36:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADIR XAVIER DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL, ALESSANDRA GOMES PEREIRA, AMANDA MARRONI MENDES, ARLETE PEREIRA PERES, BRUNA BELASQUE CAMARGO, DAIANE CRISTINA DE ANDRADE, DAINE MARQUES, DANIEL BORGES NOGUEIRAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3498/2020
Processo Nº: 277060/17
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 16:37:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: AIMAR MUNIZ DONHA, ANA PAULA FRONTELLI BITENCOURT, ANA PAULA PEDRINA DE
SOUZA, ANDREIA PATROCINIO, ANGELITA ORLANDI FERIATO, ARIANY MALDONADO QUERINO DIAS,
ATAISA APARECIDA DE SOUZA, CARLOS BENTO DA SILVA, CIBELI APARECIDA DE SOUZA, CLEBER
STOPA DE ARAUJOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3499/2020
Processo Nº: 712770/18
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 16:37:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ANA PAULA DA SILVA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIDIANE SANTANA MEROTTI, ELISANA NODARI DA SILVA, IVONE CORA, JULIANA MORELLI ORTEGA HUSS, MARCELA APARECIDA FRUGERI, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SILVIA DE CASSIA NOCCHI, VANEIDE MARCOLINO RABELLO
GARCIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3500/2020
Processo Nº: 697813/19
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 16:37:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MICHEL HAMMEL MASCARELLO, MISAEL ALVES DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3501/2020
Processo Nº: 493761/16
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 16:37:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETE MARIA CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3502/2020
Processo Nº: 543824/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 16:38:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, ROSA CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3503/2020
Processo Nº: 543425/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 17:01:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3504/2020
Processo Nº: 543492/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 17:31:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SETOR 7 - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3505/2020
Processo Nº: 543735/20
Data e hora da distribuição: 26/08/2020 17:52:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: NELSON FERRARI EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 819326/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADAO PADILHA GONCALVES, ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES, ADRIANA MARIA CHAICOSKI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4453/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13589/20 - CAGE (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE BALSA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 13320/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO AMANDA NUNES LACOTIS AMANCIO, ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, BRUNA LETICIA DOS SANTOS ARRIAS, CRISTIANE PEREIRA DO AMARAL E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4515/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14949/20 - CAGE (peça nº 33):
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 862121/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO ADEMIR JOSÉ GHELLER, AMANDA PASTORELLO RODRIGUES, ANNA PAULA MARTIGNONI, BEATRIZ ZEFERINO SANTOS E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4516/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14939/20 - CAGE (peça nº 53):
- MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 53902/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4542/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 95) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/08/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 276940/20
ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 338/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 902/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente, CPF: 851.749.209-91;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 902/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 12.053.929/0001-68, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 276648/20
ORIGEM: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 340/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 877/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Valdenir José Bertaglia, Diretor, CPF: 170.928.099-91;
IV. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 877/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ: 14.820.785/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
V. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 275846/20
ORIGEM: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: ROBERTO WERNECK SEARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 341/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 914/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Roberto Werneck Seabra, Presidente, CPF: 460.974.650-68;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 914/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., CNPJ: 32.116.582/0001-62, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 268351/20
ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 351/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 916/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Lucas Grubba Pigato, Diretor Geral, CPF: 044.875.639-09;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 916/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) PARANÁ EDIFICAÇÕES, CNPJ: 17.433.037/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 26 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 277415/20
ORIGEM: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 352/20
Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 929/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, Presidente, CPF: 851.749.209-91;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 929/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ: 13.985.420/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 26 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 263546/20
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 353/20
Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 912/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386,

380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Presidente, CPF: 713.432.379-04;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 912/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ: 13.985.420/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 26 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 227469/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1090/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3075/20 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FABIANO ALVES MACIEL – CPF 016.052.809-76
- OSEIAS LEAL – CPF 815.429.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 246730/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: FABRICIO ANTONIO ORTEGA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1091/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3078/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FABRICIO ANTONIO ORTEGA – CPF 990.314.189-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 239025/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1092/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3076/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ELENILSON JOSE ESPANHOLO – CPF 801.866.109-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256612/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: FABIO ROBERTO SAMPAIO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1093/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3080/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FABIO ROBERTO SAMPAIO – CPF 654.206.329-34

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 173482/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1094/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3040/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSE APARECIDO DA SILVA – CPF 586.790.579-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 169701/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1095/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3047/20 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO EDSON KOLACHINSKI – CPF 202.981.029-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 262019/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1096/20
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a

Informação nº 6707/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 240562/20
ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SANDRO ALEX RUSSO VALERA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1103/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3155/20 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FERNANDO DAMIANI – CPF 596.255.039-00
- SANDRO ALEX RUSSO VALERA – CPF 881.700.209-72
- HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER – 057.836.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 260865/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1105/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3119/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS – CPF 741.126.199-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 178034/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1106/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3121/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JULIO CESAR DA SILVA LEITE – CPF 048.030.959-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 266863/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: SILVIO BUCH
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1107/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3122/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SILVIO BUCH – CPF 171.127.619-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 174080/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1108/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3126/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOÃO BATISTA PACHECO – CPF 140.221.849-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

NOTA TÉCNICA nº 9/2020 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC n° 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO – CGF DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho n° 2316/2020-GP, emitido nos autos n° 38365-7/20, externa seu posicionamento sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC n° 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Despacho n° 749/20 (autos n° 38365-7/20), não há vedação na LC n° 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo n° 6/2020 do Congresso Nacional e a LC n° 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).

2. Considera-se, para fins desta nota técnica, progressão e/ou promoção:

- por qualificação ou titulação: aquela que decorre da realização de cursos de aperfeiçoamento acadêmico ou profissional realizados pelos potenciais beneficiários, atendidos os requisitos específicos da legislação em relação à qual se refere;
- por mérito: a decorrente da obtenção de resultado mínimo satisfatório em avaliação quanto ao desempenho nos termos da respectiva legislação;
- por antiguidade: é decorrente do transcurso de determinado tempo, observadas eventuais condicionantes que sejam exigidas concomitantemente.

2.1 Invariavelmente as progressões e/ou promoções implicam acréscimo remuneratório resultante de reposicionamento em nível, classe, referência, categoria, etc. – avanço ou passagem para a posição superior no escalonamento previsto na norma – distinto do até então ocupado pelo servidor. Nesses casos, o acréscimo remuneratório se dá no vencimento inerente ao cargo/carreira do servidor, ou seja, está nele embutido.

3. No tocante aos limites temporais estabelecidos na LC n° 173/2020, o inciso III do artigo 8º proíbe a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. De tal sorte, enquanto vigente a norma em comento, os entes políticos não podem promover modificações nas respectivas carreiras que importem aumento de despesa, ou seja, eventuais alterações legislativas no "sistema de progressões e/ou promoções" não poderão ser levadas a efeito se resultarem em aumento de despesa.

4. Por outro lado, a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – Decreto Legislativo n° 03/2020 do Congresso Nacional e LC n° 173/2020 –, mesmo que implique acréscimo remuneratório, não sofrem qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC n° 173/2020.

CGF, 20 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula nº 51298-2

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 009/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME, CNPJ – 21.457.714/0001-01.
PROCESSO N.º: 342500/20
OBJETO: Aquisição dos itens descritos no lote 01 e 02. Para ver os itens, acessar: https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx
VALOR TOTAL (LOTE 01 E LOTE 02): R$ 62.797,80
DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2020.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2020

OBJETO: Aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation – Automação Robótica de Processos), acompanhada de serviços de consultoria para a implementação dos robôs utilizando a plataforma contratada, bem como de serviços de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação da contratante e de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA, conforme as definições detalhadas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do TCE/PR.
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: LOTE 1: R$ 2.933.408,16.
DATA DE ABERTURA: 15 de setembro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski